

Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

Ação Cautelar. Honorários de advogado. São devidos honorários de advogado na ação cautelar. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 12.554-MG.

Ação Civil Pública. – Entidades de saúde. – Aumento das prestações. – Legitimidade ativa. 1. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa dos consumidores de planos de saúde. 2. Antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor, o País sempre buscou instrumentos de defesa coletiva dos direitos, ganhando força, seja com a Lei n. 7.347/1985, seja alcançando dimensão especial com a disciplina constitucional de 1988. Sedimentados os conceitos centrais, não há razão que afaste o presente feito do caminho da ação civil pública. O instituto-autor é entidade regularmente constituída e tem legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública de responsabilidade por danos patrimoniais causados ao consumidor. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 72.994-SP.

Ação de Alimentos. Onde foram fixados na inicial os provisórios. Improcedência de pedido, determinando-se, no entanto, fosse depositado em caderneta de poupança o valor de tais alimentos. 1. Os alimentos provisórios são “devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário”, isto é, do recurso hoje especial. 2. Mas a Turma entendeu que, ao determinar o depósito, a instância ordinária não ofendeu o art. 13, § 3º, da Lei nº 5.478/68. 3. Recurso especial fundado na alínea a, de que a 3ª Turma não conheceu. REsp 29.055-MG.

Ação de Cobrança. Ato ilícito contratual. Correção monetária. Incide, nos casos de ato ilícito contratual, desde o vencimento da dívida, e não só a partir do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 10.680-RS.

Ação de Consignação em Pagamento. – Depósito em conta corrente, com posterior estorno (haveres de sócio). Pedido rejeitado “porque o requerido não teve participação ou fiscalização do procedimento que concluiu pelo valor dos haveres”. Caso em que não existe ofensa ao art. 890 do Cód. de Pr. Civil, nem dissídio a propósito do âmbito da consignatória, porquanto teve ela desfecho de mérito. Impertinência de dispositivos do Cód. Civil, referentes ao capítulo da sociedade. Recurso especial não conhecido. REsp 74.671-RS.

Ação de Consignação em Pagamento. — Legitimidade. — Quem deve pagar. 1. Qualquer interessado pode pagar a dívida (Cód. Civil. art. 930). Pode também

*Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Nilson Vital Naves** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o terceiro requerer a consignação (Cód. de Pr. Civil, art. 890). 2. Em caso de compromisso de compra e venda, verificada a morte de um dos contratantes, é lícito ao descendente-sucedor valer-se da ação de consignação em pagamento. É, portanto, parte legítima. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 85.551-PB.

Ação de Consignação em Pagamento. Âmbito da discussão. Mérito. Na ação de consignação em pagamento, é admissível discutir a existência da dívida e o seu valor. A interpretação de contrato, com a verificação da correção monetária, não impede pronunciamento sobre o mérito: a lei prevê para prover. Recurso especial conhecido e provido. REsp 5.348-MG.

Ação de Cumprimento. Intentada em 1993. Sentença que foi proferida por Juiz de Direito, com apelação decidida por maioria de votos. Órgão competente para o julgamento dos embargos infringentes. Malgrado a alteração da competência resultante da Lei nº 8.984, de 7.2.95, tal circunstância não pode influir na competência para o julgamento dos embargos, então opostos ao acórdão da apelação antes da edição do novel texto de lei. Não é admissível, em caso tal, possa outro tribunal examinar e quicá reformar o acórdão. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 17.054-RJ.

Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Ação Declaratória Incidental. Negócio fiduciário. Coisa julgada. Inexistência de coisa julgada, porque a questão referente ao negócio fiduciário não fora anteriormente decidida. Questão prejudicial, a cujo respeito só opera a coisa julgada se a parte requer ao Juiz que a declare por sentença. Caso em que só ocorreu a declaração no julgamento da ação declaratória incidental. Cód. de Pr. Civil, arts. 5º, 325 e 470. Recurso especial não conhecido. REsp 20.393-SP.

Ação de Divisão. Honorários de advogado. Fase contenciosa/fase técnica. Não fere o art. 20 do Cód. de Pr. Civil a sentença que (confirmada pelo acórdão), julgando procedente a ação, deixa a fixação dos honorários para a segunda fase (“Os encargos sucumbenciais serão apurados e determinados ao final da segunda fase”). Recurso especial pela alínea a, de que a Turma não conheceu. REsp 96.427-PR.

Ação de Execução. Penhora sobre bem imóvel do casal. Intimação. Embargos de terceiro, intentados pela mulher em defesa da meação. É também terceiro o cônjuge quando defende a sua meação, segundo o art. 1.046, § 3º, do Cód. de Pr. Civil. Conquanto intimada da penhora, é lícito à mulher casada defender sua meação mediante os embargos. Precedentes do STJ: REsp's 4.472 e 13.479. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 39.703-SP.

Ação de Indenização. Fundada nos arts. 159, 1.538, 1.539 e 1.521 – III, do Cód. Civil. Valor da indenização. Forma de pagamento. Não o é de uma só vez, mas durante determinado prazo. Em tal caso, o pagamento corresponde à importância do trabalho, que presume contribuição ou renda mensal ou anual. Precedentes do STF e do STJ. Súmula 490/STF. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 41.654-MG.

Ação de Investigação de Paternidade. Cumulada com anulação e retificação de registro, onde se acolheu a arguição da decadência prevista nos arts. 178, § 9º,



inciso VI, e 362, do Cód. Civil. Hipótese que, por se tratar de investigação, não divergiu do estabelecido pela 3ª Turma no REsp 1.380. Embargos de divergência não conhecidos. EREsp 4.082-SP.

Ação de Modificação de Cláusula de Separação Consensual (cláusula de guarda dos filhos). Competência: juízo da sentença ou da nova residência da mulher. 1. A ação de modificação é autônoma; portanto, não se lhe aplica o disposto no art. 108 do Cód. de Pr. Civil. 2. É competente o foro da residência da mulher, também para as ações de modificação de cláusulas, a teor do art. 100 – I do mesmo Código. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 7.420-GO.

Ação de Nulidade (*querella nullitatis*). Coisa julgada material (relativização). Situação extraordinária (não ocorrência). 1. Admite-se a relativização da coisa julgada material em situações extraordinárias, por exemplo, quando se trata de sentença nula ou inexistente, embora haja, no Superior Tribunal, vozes que não admitem a relativização em hipótese alguma. 2. Em se tratando de sentença injusta, ou melhor, de errônea resolução da questão de fato (erro de fato), como na espécie (é o que se alega e é o que se diz), não é lícito o emprego da ação de nulidade. 3. A admissão, em casos que tais, da *querella nullitatis* contribuiria para descaracterizar, mais e mais, a substância da coisa julgada – a sua imutabilidade. 4. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento para se restabelecer a sentença que indeferira a inicial. REsp 893.477-PR.

Ação de Prestação de Contas, em seu Segundo Momento. Nulidade de acórdão. Acórdão local que, ao julgar procedente em parte a ação não apreciou em conjunto a matéria litigiosa que lhe for devolvida, omitindo-se sobre o fato das contas prestadas, e se tornou contraditório entre os fundamentos e a sua parte dispositiva. Caso onde a Turma acolheu a alegação de nulidade, vista, de um lado, dos arts. 128, 460 e 515, e, de outro, dos arts. 165, 458 e 461, todos do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 31.606-GO.

Ação de Revisão de Alimentos. Competência. 1. Para a ação, é competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando (Cód. de Pr. Civil, art. 100, II). 2. Sem dúvida, argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (Cód. de Pr. Civil, art. 112), mas se o réu a argúi, na contestação, em preliminar, e o autor põe-se em conformidade com a arguição, é de se relevar a irregularidade. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante. CC 2.903-SP.

Ação de Usucapião. Intentada perante juiz estadual. Intervenção da União, requerendo o deslocamento do processo para juiz federal. Pedido indeferido. Agravo de instrumento. Competência. Juiz estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto. Conflito conhecido e declarado competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante. CC 1.357-SC.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ação Declaratória de Nulidade de Convenção Coletiva de Trabalho, Cumulada com Perdas e Danos. Hipótese de competência da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. CC 629-SP.

Ação Declaratória Incidental Proposta pelo Réu. 1. Se por motivo preexistente à contestação, admitindo-se que também a possa intentar, cabe ao réu pedir a declaração no prazo para a defesa. Pressupõe a ação existência de questão prejudicial autônoma. 2. Hipótese em que, julgado o autor carecedor da declaração pleiteada, dá a extinção do processo sem julgamento de mérito, o acórdão não ofendeu os arts. 5º e 325 do Cód. de Pr. Civil. Interpretou-os apenas, dando-lhes a melhor exegese. 3. Erro de forma do processo. Inocorrência de ofensa ao art. 250 do mesmo Código, ante a peculiaridade do caso. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 30.747-SP.

Ação Declaratória. Cláusula contratual. Interesse processual. Cód. de Pr. Civil, art. 4º. Admite-se a ação para declarar-se a ilegalidade de cláusula contratual. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 50.956-GO.

Ação Declaratória. Em caso de incerteza quanto a tratar-se de mandato irrevogável, tem o autor interesse de obter a certeza jurídica, sendo-lhe lícito valer-se da ação declaratória. A jurisprudência do STJ tem admitido tal ação para os casos de interpretação de cláusula contratual (REsp's 1.644, 2.964 e 50.956, entre outros). Recurso especial conhecido e provido. REsp 32.904-PR.

Ação Penal Originária. – Prevaricação (Código Penal, art. 319). – Denúncia (requisitos). – Recebimento (Lei n. 8.038/1990, art. 6º, e Regimento, art. 221). 1. Preenchendo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, suficientemente, os requisitos que, processualmente, lhe são exigidos, não verificada uma das causas que impõem a sua rejeição, bem assim não demonstrada, de plano, a improcedência da acusação, o caso é de recebimento da peça inicial. 2. Por maioria de votos, a Corte Especial recebeu a denúncia. Rp 161-MA.

Ação Penal. Mediante queixa. 1. Instrumento de mandato. É lícito ao advogado, em nome do querelante, intentar a ação penal, sem prévia representação, a fim de evitar a decadência, obrigando-se, neste caso, a exibir o instrumento de mandato, no prazo de lei. Aplicação analógica do art. 37 do Cód. de Pr. Civil, a teor do art. 3º do Cód. de Pr. Penal. Arguição de decadência rejeitada, com votos vencidos. 2. Recebimento/rejeição. É necessário, para o recebimento da queixa, que a peça inicial venha instruída, “de modo a indicar a plausibilidade da acusação, que não pode basear-se apenas na versão dada aos fatos pelo queixoso” (RHC-606, do STJ). Precedentes. Hipótese em que a queixa veio ao Tribunal unicamente na versão do querelante. Impossibilidade, portanto. 3. Queixa a que a Corte Especial rejeitou. APn 23-DF.

Ação Popular. – Acordo entre o Estado de Alagoas e os usineiros daquele Estado. – Créditos fiscais. – Acórdão. – Efeitos. – Suspensão. – Lei n. 8.437/1992. – Requisitos. I - Havendo a possibilidade de grave lesão à economia pública, justificasse a concessão de suspensão dos efeitos do acórdão combatido (art. 4º da Lei n. 8.437/1992). II - Agravo regimental provido. AgRg Pet 1.779-AL.

Ação Possessória. Reintegração, no caso de esbulho. 1. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos (CPC, art. 921-I). 2.



A expressão perdas e danos compreende todos os prejuízos, inclusive os que a própria coisa tenha sofrido (CCv, art. 515). 3. Em execução, não se discute de novo a lide. Autoridade da coisa julgada. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.845-RS.

Ação Redibitória. Decadência. Início do prazo. Não maltrata o art. 178, § 5º, inciso IV, do Cód. Civil, acórdão que, ao afastar a decadência, dispõe no sentido de contar-se o prazo a partir do momento em que o vício tornou-se conhecido pelo adquirente do imóvel. Recurso especial não conhecido. REsp 4.152-MT.

Ação Reivindicatória. Usucapião. Terras devolutas. Não são devolutas as terras que se encontram no domínio particular “por qualquer título legítimo” (Lei nº 601, de 1850). Acolhimento do pedido de usucapião, sem que a resolução judicial tenha contrariado o princípio segundo o qual o bem público não pode ser adquirido por usucapião. 2. Falta de prequestionamento, quanto à matéria do art. 169-I c.c. os arts. 553 e 619, parágrafo único, do Cód. Civil. 3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7). 4. Recurso especial não conhecido. REsp 29.075-MG.

Ação Renovatória de Locação. Prédio utilizado por estabelecimento de ensino. Pedido de retomada sob dois fundamentos: para uso próprio do locador e por infração contratual. Retomada deferida, quanto ao primeiro dos fundamentos. Impossibilidade. Não é possível, também, juridicamente, à vista da Lei nº 6.239, de 19.9.75, acolher-se pedido de retomada para uso próprio, apresentado pelo locador em ação renovatória. Precedentes do STJ, entre os quais o REsp 568. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 20.423-MG.

Ação Renovatória do Contrato de Locação. Proposta por empresa de televisão. Processo extinto, a teor do art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil. Caso de inadmissibilidade do recurso especial: pela alínea a, porque, nas circunstâncias apontadas, o acórdão não ofendeu o art. 1º do Decreto nº 24.150/34; pela alínea c, porque a recorrente não atendeu à forma regimental na indicação do dissídio. Recurso especial de que a Turma, por maioria, deixou de conhecer. REsp 8.167-SP.

Ação Rescisória. — Petição inicial (requisitos). — Defeito/irregularidade. — Extinção do processo (Código de Processo Civil, art. 267, IV). — Decisão não unânime. — Embargos infringentes (falta). Tratando-se de decisão não unânime quanto à aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil, e sendo tal exatamente o motivo do especial, impunha-se se esgotasse a instância ordinária, através dos embargos infringentes. De decisão não unânime em processo de ação rescisória cabem os infringentes. Ora: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem” (Súmula nº 207). 2. Inocorrência de afronta a texto de lei federal, no atinente à rejeição dos embargos de declaração. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 134.704-ES.

Ação Rescisória. 1. Decadência e ilegitimidade ativa. Improcedência das preliminares. 2. Coisa Julgada. Inocorrência da apontada ofensa. 3. Ação Julgada Improcedente. AR 64-PE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ação Rescisória. Decadência (ocorrência). Conquanto intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação justifica o acolhimento da arguição de decadência, quando por motivo atribuível ao autor. Caso em que, tendo proposto a ação no último dia do prazo, o autor não providenciou a citação do réu, no prazo que requerera e lhe fora deferido pelo relator. Decadência pronunciada pela Seção, com extinção do processo. AR 108-MG.

Ação Rescisória.— Decadência. 1. “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula n. 106). 2. Emenda, ou complementação da inicial. Se se verifica que a petição inicial não preenche, processualmente, os requisitos indispensáveis, há de se determinar que o autor a emende, ou a complete. Código de Processo Civil, art. 284 e parágrafo único. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 190.998-AM.

Ação Rescisória. Decadência. 1. Trânsito em julgado da decisão rescindenda. Quando interposto, no tempo certo, o recurso cabível em tese, o trânsito em julgado só se verifica após o seu não conhecimento. Precedentes do STJ: REsp’s 13.415 e 26.985 e EREsp 2.447, entre outros. 2. Intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 3.057-RJ.

Ação Rescisória. Decadência. Intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. Embargos infringentes rejeitados. EAR 179-SP.

Ação Rescisória. Despesas e honorários de advogado. Julgada procedente a ação, cabe condenar-se o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Cód. de Pr. Civil, art. 20. Recurso especial conhecido e provido. REsp 26.926-RS.

Ação Rescisória. Fundada no art. 485, incisos IV e V, do Cód. de Pr. Civil. 1. Os motivos não fazem coisa julgada. Também não o faz, igualmente, quanto aos limites objetivos, a causa de pedir, isoladamente. Precedente do STJ: REsp-11.315. Ausência de dissídio jurisprudencial, a propósito da questão suscitada. 2. Hipótese em que não houve violação literal do disposto nos arts. 3º e 15 da Lei nº 5.709/71. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 20.754-MS.

Ação Rescisória. Fundada no art. 485, incisos V e IX, do Cód. de Pr. Civil. — Improcedência. 1. Falta de prequestionamento, quanto à matéria relativa ao inciso IX. Recurso deficiente. Súmulas ns. 282, 284 e 356/STF. 2. Não é caso de ofensa à lei se o acórdão, para decidir a rescisória, valeu-se do conjunto probatório dos autos. Súmula nº 7. 3. Em caso de rescisória, recomenda-se que o recurso especial limite-se aos pressupostos desta ação, e não se dirija à sentença rescindenda. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 84.236-DF.

Ação Rescisória. Ofensa à coisa julgada. Reconhecimento, pelo acórdão local, sem afronta à lei federal. Falta de prequestionamento dos textos invocados. Dissídio



que não restou demonstrado. Recurso especial que a Turma deixou de conhecer. REsp 813-RS.

Ação Rescisória. Por ofensa a literal disposição de lei. 1. Justifica-se o indicium rescindens, em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do Cód. de Pr. Civil. 2. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei. 3. É o caso, em exame, onde o acórdão rescindendo, cuidando de prescrição, relativa à ação de nulidade do registro de marca, decidiu que tal flui da data de expedição do certificado. 4. Ação rescisória julgada inadmissível. AR 208-RJ.

Acidente de Trabalho. Culpa grave do empregador. Súmula 229/STF. Indenizações. A indenização acidentária não exclui a do direito comum. De origem diversa, são cumuláveis portanto. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 47.490-RJ.

Acidente de Veículos. Ação regressiva do segurador contra o causador do dano. Correção monetária. Termo inicial. A correção monetária flui da data do desembolso, ou seja, do momento em que, uma vez paga a indenização, opera-se a sub-rogação. Trata-se de um quid (dívida de valor) e não de um quantum (dívida de dinheiro). Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 14.930-PR.

Acidente de Veículos. Prova pericial. É lícito ao juiz indeferi-la, desde que desnecessária ou impraticável. Caso em que a perícia era mesmo desnecessária, em vista de outras provas produzidas. 2. A questão relativa à culpa diz respeito à matéria de fato, não podendo ser objeto do especial. 3. A responsabilidade civil é independente da criminal, uma vez não negada a existência do fato ou a sua autoria. 4. Recurso não conhecido. REsp 50.473-SP.

Acidente do Trabalho. Indenização com base no direito comum. Culpa do empregador. Espécies de culpa. Direito superveniente (aplicação). “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”, segundo o princípio inscrito na Súmula 229/STF. Mas, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a Constituição de 1988 garantiu, no art. 7º, inciso XXVIII “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Caso, assim, de direito superveniente, ao não distinguir, para assegurar-se o direito à indenização, as espécies de culpa, influenciando por isso no julgamento da lide, a teor do art. 462 do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ, dentre os quais os REsp's 5.358 e 10.513. Recurso especial conhecido, pela alínea a, por ofensa à aludida disposição processual, e provido em parte, anulando-se o processo. REsp 17.197-MG.

Acidente do Trabalho. Indenização do direito comum. Súmula 229/STF. 1. Atestada pelo acórdão que em face da prova trata-se de culpa grave, cuida-se o assim decidido de questão de fato, não reexaminável pelo STJ. 2. Pensão mensal. A vítima do acidente, se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de idade para a pensão. 3. Juros de mora e correção monetária. Caso das Súmulas 43 e 54/STJ. 4. Dano estético e 13º salário. Inocorrência de ofensa a texto de lei federal, e dissídio não demonstrado. Súmulas 7/STJ e 284/STF. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 58.365-SP.

Acidente do Trabalho. Transação, ou acordo celebrado entre as partes, regularmente representadas por advogados. Inobstante tal aspecto, o Ministério Público é parte legítima e tem interesse, podendo conseqüentemente apelar da sentença homologatória. Embargos conhecidos pela divergência, mas rejeitados. Votos-vencidos. EREsp 30.468-SP.

Ações Conexas. Perante juízes que não têm a mesma competência territorial. Prevenção. Competência. A citação válida torna prevento o juízo (CPC, art. 219), daí a sua competência para todas as ações. Conflito conhecido e declarado competente o juízo paulista. CC 155-SP.

Acórdão de Recurso em Sentido Estrito (manutenção da pronúncia). Excesso de motivação (não-ocorrência). Deficiência de defesa (alegação). Prejuízo (não-comprovação). 1. A pronúncia, conquanto consista em mero juízo de admissibilidade da acusação, depende de algum exame dos elementos de convicção, tanto que a impronúncia, a teor do art. 409 do Cód. de Pr. Penal, é resultante da falta de convencimento. 2. O acórdão que manteve a pronúncia não foi além do que era lícito ir. O emprego da expressão “delitos como os praticados pelos réus atemorizam a sociedade e desacreditam as instituições” não dá a entender tenha havido influência sobre os jurados. 3. No caso, os impetrantes queixaram-se da deficiência de defesa – omissão do então defensor “por não ter arrolado a imprescindível testemunha”. 4. A falta de defesa constitui nulidade absoluta; a deficiência, todavia, depende da prova de prejuízo. Caso em que não há prova desse prejuízo. 5. Ordem denegada. HC 46.413-SP.

Acórdão. Erro material. Correção. O erro material (no caso, de datilografia, quando da publicação do acórdão) é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 12.700-SP.

Advogado. Mandato. Falta. Apelação. 1. No local onde praticado o ato, não usando o advogado da faculdade prevista no art. 37 do Cód. de Pr. Civil, caberá ao juiz marcar prazo para que a falta seja suprida, a teor do art. 13. 2. Não é raro a interposição de recursos em petições xerocopiadas. — Construção de edificações em condomínio. Hipótese em que ocorreu a sub-rogação a que se refere o art. 63, § 1º, da Lei nº 4.591/64. Inexistência de ofensa aos arts. 985-II e 988 do Cód. Civil. — Recurso especial não conhecido. REsp 6.445-SP.

Agravo Contra Decisão Denegatória de Recurso Especial. — Instrução. — Contra-razões (peça faltante). 1. É de direito escrito, assim rezando o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, que no agravo de instrumento há de constar, obrigatoriamente, a cópia das contra-razões ao recurso especial. Falta da referida peça. 2. Ao ver da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal, (I) “é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta Superior Instância” (AgRg no Ag n. 104.373,



DJ de 2.12.1996, Ministro Demócrito Reinaldo), (II) “Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias, é de rigor o seu não-conhecimento” (EDcl no AgRg no Ag n. 294.809, DJ de 27.11.2000, Ministro Pádua Ribeiro), (III) “Pelo sistema recursal instituído pela Lei n. 9.139/1995, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, inadmitida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado” (REsp n. 268.014, DJ de 20.11.2000, Ministro Sálvio de Figueiredo). 3. Lista de documentos – peça que usualmente abre os autos de agravo – não é peça de formação do instrumento. A sua substituição, por si só, não é, processualmente, suficiente para o reconhecimento de que se subtraiu a cópia da resposta ao recurso especial (Pet n. 1.009). 4. Agravo de instrumento não conhecido pelo Relator. Agravo regimental a que a Turma negou provimento. AgRg Ag 194.253-MA.

Agravo Contra Decisão Denegatória de Recurso Especial. — Não-seguimento (intempestividade). — Reclamação. 1. Não é lícito negar-se seguimento a agravo, ainda que se trate de fundamento relativo à intempestividade. Exercido o juízo de admissibilidade, a instância ordinária cumpre e aí acaba o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor é apenas do STJ. 2. Para se preservar a competência, cabe reclamação (Lei nº 8.038/90, art. 13 e Regimento do STJ, art. 187). 3. Reclamação julgada procedente. Rcl 536-MT.

Agravo de Instrumento Contra Decisão Denegatória de Recurso Especial. Instrução (peças de apresentação obrigatória). Certidão de publicação do acórdão. Decidiu a Corte Especial do STJ que a certidão de publicação do acórdão contra o qual interposto o especial (isto é, a certidão de intimação do acórdão recorrido) é peça de apresentação obrigatória. Votos vencidos (inclusive o deste Relator). Anteriores precedentes das Turmas componentes das 1ª e 3ª Seções. Jurisprudência que se consolidou, inclusive na 2ª Seção (opinião ressalvada). Agravo regimental desprovido. AgRg Ag 165.165-SP.

Agravo de Instrumento Contra Decisão Denegatória de Recurso Especial. – Instrução (peças de apresentação obrigatória). – Certidão de publicação do acórdão. Decidiu a Corte Especial do STJ que a certidão de publicação do acórdão contra o qual interposto o especial (isto é, a certidão de intimação do acórdão recorrido) é peça de apresentação obrigatória. Votos-vencidos (inclusive o deste Relator). Anteriores precedentes das Turmas componentes das Primeira e Terceira Seções. Jurisprudência que se consolidou, inclusive na Segunda Seção (opinião ressalvada). Agravo regimental desprovido. AgRg Ag 154.985-RJ.

Agravo de Instrumento para o STJ. Falta de encaminhamento. Reclamação. 1. Inadmitido o recurso especial, cabe agravo de instrumento para o STJ, cujo seguimento, uma vez interposto, não poderá ser negado ainda que a causa da inadmissão do recurso especial tenha sido a sua intempestividade. Sobre o agravo, compete ao STJ pronunciar-se. Lei nº 8.038/90, art. 28 e parágrafos, Regimento do STJ, arts. 253 e 254, Cód. de Pr. Civil, art. 528. 2. Para preservar a competência do STJ, cabe reclamação. Lei nº 8.038/90, art. 13 e Regimento do STJ, art. 187. 3. Reclamação julgada procedente. Rcl 166-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Agravo de Instrumento. A que o Relator negou provimento, por inócua dissidência com a Súmula 621/STF. Agravo regimental improvido. AgRg Ag 361-GO. Agravo de Instrumento. Preparo. Procedimento. Leis ns. 8.950/94 e 9.139/95. Se, à época em que interposto o agravo ainda não fora editada a Lei nº 9.139, embora já estivesse vigendo a Lei nº 8.950, o preparo haveria de se proceder segundo o disposto no então art. 527 do Cód. de Pr. Civil, que, à época, como tal dispunha de eficácia e validade. Ofensa ao art. 527, na redação primitiva. Recurso especial conhecido e provido. REsp 100.440-MG.

Agravo Regimental. – Ausência de impugnação. – Suspensão de liminar (indeferimento). – Ilegitimidade ativa. – Ministério Público. – Impossibilidade de exame na via eleita. 1. Assim como no agravo do art. 545 (CPC), também no regimental (art. 258, RISTJ) compete ao agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182-STJ). 2. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em questões que versem sobre matéria tributária. 3. Inadequação da via eleita para enfrentamento do mérito. 4. Agravo não conhecido. AgRg Pet 1.093-RS.

Agravo Regimental. – Deferimento. – Suspensão. – Cabimento. – Competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. – Decisão de juiz federal. – Pendência de julgamento de agravo regimental na origem. – Lesão à economia pública. – Lei n. 4.348/1964. – Recurso conhecido e improvido. – É da competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciar eventual pedido de suspensão de segurança, mesmo pendente na origem julgamento de agravo regimental. – A suspensão de liminar será deferida quando presente um dos requisitos autorizadores constantes na Lei n. 4.348/1964. – A liberação do pagamento de vultosos recursos destinados ao exterior, sobre os quais pende controvérsia, causa grave lesão à economia pública. – Agravo desprovido. AgRg SS 927-RJ.

Agravo Regimental. – Fundamentos inatacados. – Inteligência dos arts. 21, inciso II, e 34, inciso XVIII, do RISTJ. – Ausência de interesse recursal. – Agravo não conhecido. A pretexto de aplicação do art. 21, inciso II, do Regimento Interno, o Ministro-Presidente não se afigura competente para reformar decisão de órgão fracionário da Corte. O art. 34, inciso XVIII, do RISTJ contém prerrogativa assegurada ao relator, a depender de seu exclusivo e inviolável juízo. Provido o recurso especial pela Turma, com a reforma do acórdão que julgou procedente agravo de instrumento, falece interesse ao recorrente especial em ver discutida a tempestividade do agravo. Arrimando-se a decisão agravada em mais de um fundamento, compete ao agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, impugnar todos eles, consoante o espírito do enunciado n. 182 da Súmula-STJ. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. AgRg Pet 1.704-MG.

Agravo Regimental. – Liminar. – Suspensão. – Lei n. 8.437/1992. – O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 8.437/1992. – A excepcional medida de suspensão não se presta ao exame de error in procedendo e error in judicando, o que deve ser combatido através dos meios processuais adequados. – A reiteração dos argumentos do pedido



indeferido torna inexistente o ataque à decisão recorrida. Agravo improvido. AgRg Pet 1.236-RJ.

Agravo Regimental. Interposição por telegrama, sem autenticação e sem as razões do pedido de reforma da decisão. Em casos dessa espécie, torna-se incabível o agravo. Agravo regimental não conhecido. AgRg Ag 1.236-SP.

Agravo Regimental. Interposição por telex, sem autenticação e sem as razões do pedido de reforma da decisão. Em casos dessa espécie, torna-se incabível o agravo. Agravo regimental não conhecido. AgRg Ag 852-SP.

Águas. – Código (Decreto n. 24.643/1934). – Rio. – Mudança da corrente (álveo abandonado). – Indenização prévia (desnecessidade, no caso). – Propriedade (pública). 1. De uso comum do povo, o rio é bem público (Código Civil, art. 66, I). 2. No caso de mudança da corrente pública pela força das águas ou da natureza, o álveo abandonado é regido pelo disposto no art. 26 do Código de Águas. 3. Mas, no caso de mudança da corrente pública por obra do homem, o leito velho, ou o álveo abandonado pertence ao órgão público (atribui-se “a propriedade do leito velho a entidade que, autorizada por lei, abriu para o rio um leito novo”). Código de Águas, art. 27. 4. Em tal caso de desvio artificial do leito, a acessão independente do prévio pagamento de eventuais indenizações. Conforme o acórdão estadual: “Não é premissa dessa aquisição que o Poder Público indenize previamente o proprietário do novo álveo”. 5. Recurso especial pela alínea a (alegação de ofensa aos arts. 26 e 27), de que a Terceira Turma não conheceu. REsp 20.762-SP.

Alienação Fiduciária de Veículo Automotor. Terceiro de boa-fé. Para que a alienação fiduciária tenha validade contra terceiros, de boa-fé, impõe-se que tal conste, também, do certificado expedido pela repartição de trânsito. Lei nº 4.728/65, art. 66, § 10, na redação do Decreto-Lei nº 911/69. Precedente do STJ: REsp 1.774. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 13.958-SP.

Alienação Fiduciária em Garantia (Lei n. 4.728/1965 e Decreto-Lei n. 911/1969). – Prisão civil (falta de cabimento). – Embargos de divergência. 1. Em 1999, decidiui a Corte Especial, em julgamento unânime, que “não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária” (EREsp n. 149.518, Ministro Ruy Rosado, publicado o acórdão no DJ de 28.2.2000). 2. Em 2000, a Corte Especial, por maioria de votos, manteve, por ocasião do julgamento do HC n. 11.918 (redigirá o acórdão o Ministro Nilson Naves), a posição tomada nos EREsp n. 149.518. 3. No atual julgamento, a Corte Especial, tornando à matéria, reafirma, em julgamento unânime, que é ilegal a prisão civil do alienante ou devedor como depositário infiel. 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. EREsp 127.098-RJ.

Alienação Fiduciária em Garantia (Lei nº 4.728/1965 e Decreto-Lei nº 911/1969). — Prisão civil (falta de cabimento). — Recurso especial/agravo regimental. Segundo decisão da Corte Especial do STJ, é ilegítima, ou é ilegal a prisão civil do alienante ou devedor como depositário infiel (EREsp nº 149.518, sessão de 05.05). 2. Em caso de recurso em divergência com “jurisprudência dominante do respectivo tribunal”, pode e deve o Relator negar seguimento ao recurso (Código

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de Processo Civil, art. 557, na redação da Lei nº 9.756/1998). Da decisão, é certo, cabe agravo, tratando-se, no entanto, de agravo infundado, “o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor” (§ 2º do art. 557). 3. Agravo improvido, impondo-se a multa. AgRg REsp 191.955-RS.

Alienação Fiduciária em Garantia (Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69). — Prisão civil. — Recurso especial. — Medida cautelar. — Efeito suspensivo. 1. Segundo decisão da Corte Especial do STJ, é ilegítima, ou é ilegal a prisão civil do alienante ou devedor como depositário infiel (EREsp nº 149.518, sessão de 05.05). Ordem de habeas corpus expedida de ofício pela Turma, consoante o disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 2. Perdido o seu objeto, julgou-se prejudicada a medida cautelar. MC 1.709-SP.

Alienação Fiduciária em Garantia. Bens já integrados no patrimônio do tomador do empréstimo. Admissibilidade, conforme precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 3.348-RS.

Alienação Fiduciária. — Busca e apreensão. — Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula nº 33. REsp 156.628-SP.

Alienação Fiduciária. Prisão civil do devedor. Infra e constitucionalmente, é legítima a prisão do devedor, que não faz a entrega do bem alienado fiduciariamente. Precedentes do STJ: RMS-3.623 e REsp-98.007. Recurso especial conhecido e provido. REsp 148.257-SP.

Alimentos (prestação). — Execução. — Compensação. No STJ há precedentes pela não-compensação da dívida alimentar: REsp n. 25.730 e RHC n. 5.890, DJs de 1.3.1993 e 4.8.1997. De acordo com a opinião do Relator, admite-se a compensação em caso excepcional (enriquecimento sem causa da parte do beneficiário). 2. Caso em que não era lícito admitir-se a compensação, à míngua da excepcionalidade. Recurso especial conhecido e provido. REsp 202.179-GO.

Alimentos. Critério para a sua fixação. Necessidades do reclamante. Questão relativa à prova realizada nos autos, não reexaminável, portanto, em face do princípio inscrito na Súmula 7. 2. Recursos da pessoa obrigada. Alegação de ofensa aos arts. 125-I e 128 do Cód. de Pr. Civil, por se tratar de produção de ofício da prova. Suposto tal seja vedado ao juiz, limitou-se ele, porém, a verificar por telefone a veracidade da informação inicialmente fornecida pela autora, e que não fora contestada pelo réu. Improcedência pois da alegação de ofensa. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 48.049-RS.

Alimentos. Pedido de revisão. Decreto Legislativo. Editado nos termos do art. 49, inciso VII, da Constituição, o Decreto Legislativo nº 72/88, que dispôs sobre



a remuneração dos membros do Congresso Nacional, enquadra-se, para o fim de cabimento em tese de recurso especial, no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição. 2. Decidindo que verba de representação integra o conceito de vencimento, não se decidiu contrariamente ao disposto em tal Decreto. 3. Dissídio não comprovado na forma regimental. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 88.878-DF.

Alimentos. Renúncia. Divórcio. É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos (“não ficou estabelecida qualquer cláusula que obrigava o ex-marido a prestar alimentos à ex-mulher”, segundo o acórdão recorrido), em acordo de separação. Quem renuncia, renuncia para sempre. O casamento válido se dissolve pelo divórcio. Dissolvido o casamento, desaparecem as obrigações entre os então cônjuges. A mútua assistência é própria do casamento. Ilegitimidade de parte ativa da mulher para a ação. Recurso especial não conhecido. REsp 85.683-SP.

Apelação. – Devolução (matéria não impugnada). – Julgamento pelo tribunal (substituição da sentença). – Código de Processo Civil, arts. 512 e 515. 1. O que a apelação devolve ao tribunal é o conhecimento da matéria impugnada. Não é lícito que se conheça de ofício, salvo em casos legalmente estabelecidos. 2. O julgamento pelo tribunal substitui a sentença, mas no que tiver sido objeto de recurso. 3. Na falta de específica impugnação, não se admite que se altere a sentença. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 140.985-GO.

Apelação. — Exame do mérito. O exame do mérito, em segundo grau, condiciona-se a que o haja sido em primeiro. Para verificar se o foi, há que se pesquisar se decidida a pretensão formulada na inicial. Isso tendo ocorrido, não importa que a sentença, equivocadamente, haja afirmado que o autor era carecedor da ação. Legitimação para a causa. — Mérito. Afirmando o autor ser titular de relação jurídica, nela fundando seu pedido, a sentença que o negue, recusando, em consequência, sua pretensão, terá decidido a lide, julgado o mérito. Nada importa se considere que outro o credor. Releva, para o processo, unicamente a lide nele deduzida. Superada a questão em segundo grau, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, pois não se trata de sentença simplesmente terminativa. REsp 44.920-MA.

Apelação. — Preparo em cartório. — Depósito em data posterior. — Deserção (inocorrência). 1. Quando se intimava da conta para que se efetuasse o preparo no prazo de dez (10) dias, era da jurisprudência da Terceira Turma do STJ que “Feita em cartório, no prazo de lei, a entrega da importância correspondente ao preparo do recurso, o seu tardio recolhimento, pelo serventuário, aos cofres públicos, não prejudica o recorrente” (REsp nº 13.459, DJ de 30.03.1992). 2. Na vigência da Lei nº 8.950/1994, é da jurisprudência da Terceira Turma do STJ que “Não caracterizada deserção se ou quando o recorrente, no ato de interposição do recurso, efetua o recolhimento das custas devidas no cartório, dentro do prazo legal; ainda que seu depósito, pelo escrivão, no órgão arrecadador, haja ocorrido fora dele. A parte não pode ser prejudicada pela negligência do servidor, a qual agiu de boa-fé, confiando na regularidade do procedimento cartorário” (REsp nº 149.252, DJ de 11.05.1998). 3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de que se retome o julgamento da apelação. REsp 210.196-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência). 1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades. 3. Quando em confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer. 4. Ordem concedida. HC 47.680-MS.

Apelação. Intempestividade. Intimação da sentença. Erro na contagem do prazo. 1. No caso de intimação na sexta-feira, o prazo judicial tem início na segunda-feira imediata. 2. No caso de publicação no sábado, considera-se, em princípio, realizada a intimação na segunda-feira. 3. Caso em que o acórdão se equivocou na fixação do dia inicial do prazo, daí ocorrendo, na primeira hipótese, dissídio com a Súmula 310/STF, na segunda hipótese, ofensa ao art. 240, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. 4. Intempestividade da apelação, porque, antes das férias forenses, a parte perdera três, e não dois dias, do prazo para apelar. 5. Recurso especial conhecido e provido. REsp 32.516-MG.

Arguição de Suspeição. – Membro de Turma especializada sem função de relatoria. – Suspeição oposta após julgamento pelo colegiado (intempestivo). – Preclusão. – Arguição de suspeição contra membro de Turma especializada sem função de relatoria deverá ser oposta até o julgamento do feito. – Na hipótese, tendo o impedimento sido arguido após transcorridos três meses do julgamento pelo colegiado, operou-se a preclusão. Agravo improvido. AgRg ExSusp 14-SP.

Arrematação de Imóvel em Hasta Pública. Imissão na posse. Desnecessidade de ação. 1. O adquirente do bem não necessita, para imitir-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Imite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez expedida a carta de arrematação. Cód. de Pr. Civil, art. 703. 2. Mandado de segurança, requerido pelo executado, de que o acórdão local não tomou conhecimento, “por não reconhecer direito líquido e certo”. 3. Recurso ordinário constitucional a que a 3ª Turma do STJ negou provimento. RMS 1.636-AL.

Arrematação. — Credor. — Código de Processo Civil, art. 690, § 2º. De acordo com a orientação da Segunda Seção do STJ, (I) “Pode o credor-exequente, ainda que sem concorrência, arrematar o bem penhorado por valor inferior ao da avaliação” (REsp nº 10.294, DJ de 02.09.1991), (II) “É lícito ao credor participar do leilão, como qualquer outra pessoa que não esteja arrolada entre as exceções previstas no § 1º do artigo 690” (REsp nº 184.717, DJ de 01.03.1999), (III) “Também ao credor é admitido dar lanço, podendo arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação” (REsp nº 153.770, sessão de 01.12.1998). Em tal hipótese, não se exige que “haja competição entre licitantes”. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. REsp 159.833-RS.

Arrematação. — Credor. — Também ao credor é admitido dar lanço, podendo arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação. Precedentes da Segunda Seção



do STJ: REsp nos 10.294, 42.251, 93.597 e 147.347. 2. Preço vil. Caso em que não era de se rejeitar o lance, não se tratando, em face de peculiaridade, de preço irrisório ou vil. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 153.770-SP.

Arrematação. – Pagamento do preço. – Multa. – Código de Processo Civil, art. 695. 1. O arrematante responde pela multa, se não pagar dentro de três (3) dias o preço. 2. Falta de justo motivo, ou de justa causa, que impedia fosse o ato praticado. 3. Caso em que a liberação importou ofensa à lei federal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 59.540-RJ.

Arrematação. Falência. Preço vil. Tal há de ser considerada a oferta inferior a 25% da avaliação atualizada do bem, apresentada e aceita, sendo desinfluyente tratar-se de processo de falência. Hipótese em que se ofendeu o disposto no art. 692 do Cód. de Pr. Civil. Modo de se fazer a venda judicial. Recurso especial conhecido e provido. REsp 100.188-SP.

Arrendamento Rural (Lei nº 4.504/64 e Decreto nº 59.566/66). 1. Pecuária de grande, médio e pequeno porte. Prazo. Segundo o acórdão local, “Em razão das reduzidas dimensões da área arrendada para a pecuária, tem-se que se trata de pecuária de pequeno porte, cujo prazo mínimo é de três anos, como avençado”. Questão envolvendo provas e interpretação do contrato, daí a incidência das Súmulas ns. 5 e 7. 2. Despejo (renovação contratual e sinceridade do pedido). Dissídio não configurado a propósito desse tema. 3. Inocorrência de afronta a texto de lei federal. Falta de prequestionamento. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 76.207-RS.

Arresto. — Prova de dívida líquida e certa. — Duplicata não aceita. — Falta de pressuposto. 1. A concessão do arresto pressupõe prova de dívida líquida e certa. Cabe ao requerente provar a titularidade da ação principal: que ele é titular da ação executiva. 2. A duplicata não aceita pode instruir a execução, contanto que, cumulativamente, haja sido protestada e esteja acompanhada de documento da entrega e recebimento da mercadoria. 3. A falta do protesto, tal duplicata não pode ser executada. Nessa condição, também não representa a prova a que se refere o art. 814, I. Falta de pressuposto para a concessão do arresto. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 115.767-MT.

Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, V e 12). Ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária. Honorários advocatícios. A parte beneficiada pela isenção não está obrigada a pagar honorários da outra parte, também em tal espécie de ação, salvo o disposto no art. 12. A isenção é ampla. Recurso especial conhecido e provido. REsp 149.640-RJ.

Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4º e § 1º). Recurso especial conhecido por ambos os fundamentos e provido. REsp 1.009-SP.

Assistência Judiciária. Honorários de perito. Depósito prévio. A assistência judiciária compreende isenção dos honorários de perito (Lei nº 1.060/50, art. 3º – V); é integral e gratuita. Desse modo, o seu beneficiário não se acha obrigado a depositar quantia alguma, respondendo pela remuneração o não-beneficiário, se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência. Recurso especial conhecido e provido. REsp 15.529-SP.

Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. É admissível possa a pessoa jurídica pedir e obter assistência judiciária. A lei não distingue entre os necessitados (Lei nº 1.060/50, art. 2º e parágrafo único). Caso, porém, em que a requerente não é pobre, juridicamente (“... possui ela patrimônio, só que imobilizado, mas de qualquer forma, não enquadrada no conceito de pessoa juridicamente pobre”, do acórdão local). Fundamento esse não impugnado, envolvendo também matéria probatória. Recurso especial não conhecido. REsp 70.469-RJ.

Associação Civil (entidade religiosa japonesa, sem finalidades lucrativas ou políticas). — Dissidência. — Assembleias. — Pretensão de anular deliberações. — Pedidos acolhidos. 1. Carência de ação (legitimidade de parte e interesse processual). Caso em que se entendeu existir o interesse da associação, como pessoa jurídica distinta da de seus membros, no controle da legalidade dos atos das assembleias. Inocorrência de afronta a textos processuais. Falta de prequestionamento. 2. Acórdão. Caso em que não faltaram fundamentos ao acórdão, e nele não se decidiu além do pedido. 3. Competência da assembleia e modo de convocação. Instalação irregular pelos dissidentes, tomando-se deliberações vedadas pelos estatutos. Nulidade das deliberações. Inocorrência de afronta aos arts. 122 e 124 da Lei nº 6.404/76. Súmula nº 5. 4. Recursos especiais não conhecidos. REsp 136.568-SP.

Ato Ilícito. Reparação de dano. Ação ajuizada pelo empregador contra o empregado, com fundamento no art. 159 do Cód. Civil. Competência. Como a causa de pedir é o ato ilícito e o objeto é a reparação, certamente de ordem civil, compete à Justiça comum processar e julgar a ação. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. CC 260-RS.

Ato Processual. Intimação da expedição de ofícios. Falta. Nulidade. Nulo é o processo, se a parte não é intimada para realizar o ato, cuja realização requerera e lhe foi deferida. Recurso especial conhecido e provido. REsp 31.665-SP.

Atribuição (delegação). – Ação cominatória cumulada com perdas e danos (competência). 1. Aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (Constituição, art. 109, I). 2. Em caso de atribuição delegada, tal diz respeito, quanto à competência federal, ao mandado de segurança. Por exemplo, Súmula n. 15-TFR. No mais, determina-se a competência segundo a regra geral (CC n. 730, DJ de 13.11.1989). 3. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça estadual. CC 28.136-PR.

Audiência de Instrução e Julgamento. Impedimento do advogado. O acúmulo de veículos, dificultando trânsito, em decorrência de antecedentes chuvas, não é motivo que justifique o não comparecimento à audiência, tratando-se o congestionamento de evento previsível. Inocorrência de afronta ao art. 453-II do Cód. de Pr. Civil. 2. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Ação proposta por sócio,



acolhido o pedido. Ausência de ofensa aos arts. 331 e 444 do Cód. Comercial. Dissídio não demonstrado na forma regimental. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 44.854-BA.

Automóvel. — Alienação. — Recibo não registrado na serventia de Registro de Títulos e Documentos. Possibilidade de determinar-se a data de sua elaboração por outros meios. — C.P.C. artigo 370, V. REsp 24.601-MS.

Aval. Concordata do avalizado. Pode o credor reclamar do avalista, em execução, o pagamento da correção monetária. Em face da garantia do aval, não cabe ao avalista invocar defesa própria do avalizado, como a falência ou concordata. Inaplicabilidade do art. 213 da Lei de Falências, exceção pertencente ao avalizado. Recurso especial conhecido pelo dissídio, porém improvido. REsp 193-PR.

Bem Clausulado. — Alienação. — Pretensão de anular. — Legitimidade. 1. Para a ação, não falta legitimidade a filho do alienante. É de ver que a princípio qualquer interessado pode alegar as nulidades do art. 145 do Código Civil. 2. Autorização judicial. Sobre se, processualmente, é possível demandar a anulação da venda sem que antes se anule a autorização, a recorrente não comprovou, regularmente, o dissídio indicado; ademais, dissídio não há. 3. Inexistência de afronta aos apontados textos de lei federal. 4. Recursos especiais não conhecidos. REsp 104.191-MG.

Bem de Família. — Lei nº 8.009/1990. De acordo com precedentes da Segunda Seção do STJ, incluem-se entre os bens impenhoráveis televisor, videocassete e máquina de lavar roupa. Do mesmo modo, e levando em conta peculiaridades do caso em exame, a antena parabólica. Recurso especial conhecido e provido. REsp 126.479-MS.

Caderneta de Poupança. Rendimento relativo a março de 1990. Banco depositário (legitimidade). Tratando-se de caderneta datada de 15, responde pelo rendimento o depositário. Em tal hipótese, a instituição financeira que recebeu o depósito tem legitimidade. Inocorrência de ofensa a texto de lei federal, dissídio não comprovado. Recurso especial de que a Turma não conheceu. REsp 132.451-SP.

Caderneta de Poupança. Rendimentos de janeiro/89. Medida Provisória nº 32/Lei nº 7.730/89. Legitimidade passiva do banco depositário. É o banco parte legítima para a causa, porquanto o contrato de depósito o vincula ao depositante. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 8.064-PR.

Cálculo Elaborado por Contador. Julgamento e homologação, sem impugnação nem recurso. Pretensão, após, de correção monetária. Preclusão. Efetuado o cálculo, sem impugnação das partes, conquanto convocadas, nem oferecimento de oportuno recurso pelo interessado, não se pode pleitear após, quando era anteriormente pleiteável, índice diverso para a correção monetária; caso em que se opera a preclusão, mesmo se cuidando de correção. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 45.387-SP.

Calúnia (Cód. Penal, art. 138). Tal tipo penal pressupõe fato concreto, determinado, fato apto a ensejar ação penal. Não pratica o crime de calúnia quem, nos limites de sua competência legal, desempenha seu poder de agir, como no caso em comento,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ou poder de representar, expondo, contando e relatando fatos. Aplicação do art. 43, inciso I, do Cód. de Pr. Penal. Queixa rejeitada. APn 102-SC.

Capitalização Mensal de Juros. Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º). Precedentes do STJ, entre outros o REsp 11.843. Recurso especial conhecido e provido. REsp 23.844-RS.

Capitalização Mensal de Juros. Possibilidade, no caso de financiamento de atividade comercial (Decreto-Lei nº 413/69, aplicável por força da Lei nº 6.840/80). Precedentes do STJ, dentre outros os REsp's 11.843 e 21.262. Recurso especial conhecido e provido. REsp 27.468-RS.

Carta Precatória. – Cumprimento. 1. Pode o juiz recusar o cumprimento à carta, mas desde que ocorrente hipótese que processualmente justifique a recusa. Código de Processo Civil, art. 209, e CC nº 1.474, DJ de 01.07.1991. 2. Há conflito se o juiz deprecado se dispõe a cumprir e o tribunal a que o juiz está subordinado impede o cumprimento da carta, dando efeito suspensivo a agravo de instrumento. CJ nº 6.859, RTJ 128/1.087. 3. Conflito conhecido e declarado competente o juiz deprecado; conseqüentemente, declarou-se prejudicado o agravo. CC 22.898-GO.

Cartão de Crédito. Contrato de adesão. Segundo o disposto no § 3º do art. 54, do Cód. de Def. do Consumidor, “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”. Caso em que o titular não teve prévia ciência de cláusulas estabelecidas pela administradora, não lhe podendo, portanto, ser exigido o seu cumprimento. Ademais, há falta de prequestionamento e é deficiente a fundamentação do recurso, quanto à questão principal (Súmulas 282 e 284/STF). 2. Embargos de declaração. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula 98). 3. Recurso conhecido em parte e assim provido. REsp 71.578-RS.

Casamento (efeitos jurídicos). – Separação de fato (5 anos). – Divórcio direto. – Partilha (bem adquirido após a separação). Em tal caso, tratando-se de aquisição após a separação de fato, à conta de um só dos cônjuges, que tinha vida em comum com outra mulher, o bem adquirido não se comunica ao outro cônjuge, ainda quando se trate de casamento sob o regime da comunhão universal. Precedentes do STJ: por todos, o REsp n. 140.694, DJ de 15.12.1997. Recurso especial não conhecido. REsp 67.678-RS.

Casamento Putativo. — Boa-fé. — Direito a alimentos. — Reclamação da mulher. 1. Ao cônjuge de boa-fé aproveitam os efeitos civis do casamento, embora anulável ou mesmo nulo (Código Civil, art. 221, parágrafo único). 2. A mulher que reclama alimentos a eles tem direito, mas até a data da sentença (Código Civil, art. 221, parte final). Anulado ou declarado nulo o casamento, desaparece a condição de cônjuges. 3. Direito a alimentos “até o dia da sentença anulatória”. 4. Recurso especial conhecido pelas alíneas a e c e provido. REsp 69.108-PR.

Casamento. Nos Estados Unidos da América, de norte-americano, regularmente divorciado, com brasileira solteira. O assento do casamento no registro público, vindo o casal a residir no Brasil, não depende de prévia homologação, por parte do

Supremo Tribunal Federal, da sentença relativa ao divórcio do cônjuge estrangeiro. Recurso especial não conhecido. REsp 1.148-RJ.

Causa de Procedimento Sumaríssimo. Embargos à execução da sentença. Intempestividade. Férias. A execução também se processa durante as férias, tal conforme o disposto no art. 174, inciso II, do Cód. de Pr. Civil. Na técnica processual, causa tanto diz respeito à ação ou à demanda, como à execução. 2. Questões referentes à preclusão e aos honorários advocatícios. Improcedência. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 37.319-SP.

Certificado de Depósito Bancário, com Correção Monetária Pós-Fixada. 1. Direito à diferença, em relação “ao período compreendido entre 16 e 31 de janeiro de 1989”. Em tal sentido, há precedentes da 2ª Seção do STJ: por todos, os EREsp-52.672. 2. Caso em que não houve ofensa a texto de lei federal, não estando, também, configurado o dissídio jurisprudencial. 3. Recurso não conhecido. REsp 46.970-MG.

Cheque. Endosso em preto. Pagamento indevido. Perdas e danos. Ação rescisória. Improcedência. 1. Segundo o acórdão rescindendo, a endossante “só se obrigava, validamente, pelas assinaturas de dois de seus diretores, de sorte que o cheque em questão não poderia ser validamente endossado com a assinatura de somente um diretor”. Caso em que, em face dos elementos dos autos, o sacado estava obrigado a verificar a assinatura do endossante (seu cliente), donde, ao ser acolhido e confirmado o pedido de indenização, a instância ordinária não ofendeu nem a Lei Uniforme nem os Decretos ns. 2.044/08 e 2.591/12. 2. Alegação de afronta aos arts. 485-IX, §§ 1º e 2º e 494 do Cód. de Pr. Civil. Improcedência. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 34.250-SP.

Citação pelo Correio de Pessoa Jurídica. Carta registrada entregue a funcionário sem poderes de representação. Nulidade da citação, à vista do disposto nos arts. 215, 223, § 3º, e 247, do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido pela alínea a e provido. REsp 42.736-RS.

Citação pelo Correio. 1. Pode o juiz ordenar a citação do réu residente em outra comarca (Cód. de Pr. Civil, art. 222, redação primitiva). Precedente da 2ª Seção do STJ: REsp-14.447. 2. Entrega da carta à pessoa sem poderes de gerência. Questão da qual em tal aspecto não cuidou o acórdão recorrido. Ponto omissis (Súmula 356/STF). 3. Recurso especial não conhecido. REsp 56.661-SP.

Citação por Oficial de Justiça. – Pessoa jurídica (agência). – Gerente. Segundo a atual orientação da Terceira Turma do STJ, admite-se que se faça a citação na pessoa do gerente, “quando o litígio se refira a contratos firmados na agência ou sucursal em que exerce suas funções, encontrando-se em outra comarca a sede da empresa” (REsp nº 161.146, sessão de 05.11.98). Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido. REsp 173.024-MG.

Cobrança de Crédito (título executivo). – Ação monitória/execução. – Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, “circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa”. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, “De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade”. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. REsp 210.030-RJ.

Coisa Julgada. — Limites objetivos e subjetivos. A sentença proferida em embargos à execução, na qual se discutia a liquidez de dívida representada por contrato não faz coisa julgada em relação a execução de cambial, ainda que dizendo com a mesma dívida. Tanto mais que não há identidade de partes. REsp 73.384-PR.

Colaço. Fraude à legítima. Ação declaratória (c.c. pedido de anulação de escritura). 1. Prescrição. Prescreve em vinte (20) anos, contados da data do ato. Súmula 106: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. 2. Apreciação de prova e valoração de prova. Inexistência de ofensa a princípio probatório; caso de simples reexame de prova (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” — Súmula 7). 3. Recursos especiais não conhecidos. REsp 112.974-SP.

Competência em Recurso Ordinário Constitucional. Habilitação de crédito, em processo de falência, perante juiz estadual, requerida por organismo internacional. STJ ou TJ. A atuação do Superior Tribunal de Justiça, como órgão de 2º grau de jurisdição, só é admissível em caso em que a causa tenha tramitado, inicialmente, perante juiz federal, como órgão de 1º grau de jurisdição. Interpretação dos arts. 105, II, c, e 109, II, da Constituição. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado. Ag 12.262-GO.

Competência Territorial. Alegação de dissídio com a Súmula 363/STF. Improcedência. Agravo regimental improvido. AgRg Ag 51-RS.

Competência. Execução. Julgado trabalhista proferido por Juiz de Direito. Instalação de Junta de Conciliação e Julgamento. Instalada Junta de Conciliação e Julgamento, extingue-se por completo a competência da Justiça comum para o processo e julgamento de feitos trabalhistas. Na Justiça especializada far-se-á a execução de sentenças prolatadas por Juiz de Direito. CC 168-GO.

Compra e Venda de Imóvel (resolução/resilição). – Devolução das parcelas pagas (acolhimento). – Recurso especial (deficiência). 1. Segundo a opinião do Relator, qual a do acórdão recorrido, admite-se a restituição das parcelas pagas, em caso de inadimplência do comprador (REsp n. 74.672 e 109.960, DJs de 9.12.1997 e 24.3.1997). 2. Mas a maioria da Turma não conheceu do recurso especial,



por outro fundamento, faltando-lhe, sim, cabimento, pela alínea a, à múgua de prequestionamento do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, pela alínea c, à falta de regular comprovação do dissídio indicado. 3. Recurso não conhecido. REsp 181.757-SP.

Compra e Venda de Lotes (nulidade). – Escritura (falsificação de assinaturas). 1. Direito à indenização de benfeitorias, ou acessões. Ao entender que os réus “careciam de boa-fé” e, portanto, não tinham o direito declarado, fê-lo o acórdão segundo amplo exame dos fatos da causa, daí a inviabilidade, em tal ponto, do especial, a teor da Súmula n. 7. 2. Prejuízos sofridos (indenização). O possuidor reintegrado na posse tem direito à indenização, desde que tenha sofrido algum prejuízo. À múgua de prova do alegado prejuízo, não lhe cabe indenização. Caso em que se não fez prova do fato constitutivo do direito reclamado. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 164.461-SP.

Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Execução específica da obrigação. Admissibilidade. É admissível a execução específica do art. 639 do Cód. de Pr. Civil, ainda que se trate de contrato preliminar não inscrito no registro de imóveis. Recurso especial conhecido pela alínea a e provido. REsp 6.370-SP.

Compromisso de Compra e Venda. Cláusula penal compensatória. Revisão judicial. A cláusula contratual que prevê a perda das importâncias pagas, no caso de inadimplemento dos promitentes-compradores, tem caráter de cláusula penal compensatória, podendo o juiz, rescindindo o contrato, reduzi-la proporcionalmente. Art. 924 do Cód. Civil. Recurso especial conhecido em parte pelo dissídio e assim provido. REsp 8.354-SP.

Compromisso de Compra e Venda. Constituição em mora. Interpelação. Decreto-Lei nº 745/69, art. 1º. Para a constituição em mora do promissário-comprador, é necessária a prévia interpelação, ainda que se trate de contrato não registrado. A citação para a ação não supre a falta da interpelação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 9.528-SP.

Comunicações Telefônicas (interceptação). Embargos de declaração: prova (aproveitamento); decisão (efeitos/restricção); direito à segurança da sociedade (violação); questões constitucionais (contradição). 1. Já que se reputou ilícita a prova (resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação), reputada o foi toda a prova (a resultante de tantos...). É a fruta ruim que arruína o cesto (HC n. 59.967, de 2006). Em tal aspecto, não foi, pois, obscuro o acórdão. 2. A restricção de efeitos tem mais a ver com a declaração de inconstitucionalidade, daí a dificuldade, e enorme, de se modularem temporalmente os efeitos de decisão tomada em casos como o presente. Em tal aspecto, não foi, pois, omissivo o acórdão, já que princípios como o da prospecção, segurança jurídica e instrumentalidade não haveriam mesmo de vir à baila. 3. Se, entre o valor da segurança e o da liberdade, resolve-se o aparente conflito a favor da liberdade (entre outros, HCs n. 44.165, de 2006, e 95.838, de 2008), contraditório a tal propósito não foi o acórdão, porque não lhe foi indiferente o tema. 4. Está no acórdão: “Nem menos nem mais fiz no curso deste voto do que escrever sobre lei ordinária, a saber, determinar o sentido e o alcance

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de normas infraconstitucionais”. Então, se referência houve, ali e acolá, a princípios de ordem constitucional, tal se verificou de forma indireta, mediata e reflexa, e não de ordem direta, imediata e não reflexa. 5. Caso em que não padece o acórdão nem de obscuridade a ser aclarada, nem de contradição a ser corrigida, nem de omissão a ser suprida. 6. Embargos rejeitados. EDcl HC 76.686-PR.

Concordata Preventiva. Adiantamento à conta de contrato de câmbio (Lei nº 4.728/65, art. 75, § 3º). Restituição. Correção monetária. A restituição da importância adiantada compreende a correção monetária. Precedente do STJ: REsp 2.077. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.171-RS.

Concordata Preventiva. Correção monetária. Incidência. Princípio da Súmula 8. Dissídio superado. Recurso especial não conhecido. REsp 5.880-SP.

Concordata Preventiva. Crédito habilitado. Correção monetária. Incidência, a teor do que decidiu o STJ no REsp - 613. Recurso especial conhecido pela alínea c, mas improvido. REsp 3.226-MT.

Concordata Suspensiva. Impedimento do art. 140-IV da Lei de Falências. É-lhe aplicável o impedimento. Caso em que o Relator entendeu que o anterior pedido de concordata fora acolhido pelo juiz. Ausência de ofensa ao art. 144. 2. Entendimento de outro Ministro no sentido de que o art. 140-IV abrange “tanto o comerciante que deixou de cumprir a concordata efetivamente concedida, como o que se absteve de atender aos deveres legalmente impostos a quem já se beneficiou das vantagens, decorrentes de tê-la como admissível”. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 46.228-RS.

Concordata. Restituição, em caso de adiantamento de câmbio. 1. Correção monetária. É aplicável, tal o disposto na Súmula 36. 2. Condição temporal. Não é aplicável o disposto no art. 76, § 2º da Lei de Falências. Precedente do STJ: REsp-24.477. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 17.797- SP.

Concubinato. Pedido de sua dissolução. Direito de partilhar bens (meação). Comunhão limitada ou parcial. Em tal regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do matrimônio. Mas são excluídos da comunhão, “Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão.” Não é legítimo nem legal tenha o concubinato tratamento diverso. É de lhe ser dado tratamento igual ao do casamento, uma vez aplicado o regime da comunhão limitada ou parcial, donde deverem ser excluídos da comunhão, portanto não sujeitos à meação, os bens que como tais foram herdados. Cód. Civil, art. 269-I. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 58.357-RS.

Condomínio de Apartamentos. Danos sofridos por veículos. Responsabilidade. Convenção. Prevendo a convenção que o condomínio não é responsável pelos danos sofridos por veículos estacionados na garagem do prédio, não é admissível, em caso de furto, pleitear-se indenização, porque lícita a cláusula de não indenizar. Precedentes da 3ª Turma do STJ: REsp's 10.285 e 13.027. Súmulas 83 e 7/STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 45.565-SP.

Condomínio em Edifício de Apartamentos e Salas. – Divisão. Se material, fática e fisicamente impossível a divisão, o acórdão, ao assim decidir, enfrentou questões de



fato, cujo reexame não se admite na via especial. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula nº 7): ver também o REsp nº 10.209, in DJ de 24.06.91. Recurso especial não conhecido. REsp 140.343-RS.

Condomínio. Lícito aos condôminos estabelecer não ser devida indenização, pelo condomínio, em virtude de danos sofridos por veículos estacionados na garagem do edifício. REsp 10.285-SP.

Conexão. — Inexistência, já julgada uma das causas. Em caso de competência em razão do valor e/ou do território, não é aceitável a pretensão do autor de deslocar a causa para comarca diversa. Precedente do STJ: AgRg nº 48. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 13.942-PR.

Conflito de Competência entre Juizado Formal de Pequenas Causas e Juiz Federal. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça processá-lo e julgá-lo, originariamente, a teor do art. 105, inciso I, letra d, da Constituição. 2. Ação proposta contra o banco estadual depositário, na qual foi pleiteada a correção monetária integral, em caderneta de poupança. Em espécie dessa ordem, e em tal momento, a competência para o feito não há de ser federal. À hipótese não se ajusta o art. 109-I da Constituição. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 12.959-SC.

Conflito de Competência Positivo. Hipótese em que existe ato de um dos juízes cumprindo e acabando o ofício jurisdicional. O conflito não é o meio correto para reforma de ato do juiz. Conflito não conhecido. CC 180-SP.

Conflito de Competência. Penhora e sequestro recaindo sobre um mesmo imóvel. Inexistência do alegado conflito, que não se enquadra nas hipóteses do art. 115 do Cód. de Pr. Civil. Precedente da 2ª Seção do STJ: CC-2.009. Conflito não conhecido. CC 14.929-MG.

Conflito entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito Investido de Jurisdição Trabalhista. Em hipótese tal, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho a que ambos estão vinculados dirimir o conflito. Precedentes da 2ª Seção do STJ: CC's 3.128, 4.044, 4.076 e 12.274. Conflito não conhecido. CC 14.024-PR.

Conflitos entre Juntas de Conciliação e Julgamento Subordinadas a Tribunais Regionais do Trabalho Diversos. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, e não ao Superior Tribunal de Justiça, dirimir o conflito. Precedentes: CCs ns. 1.513 e 1.884. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Tribunal competente. CC 2.645-MG.

Consórcio de Automóveis. Desistência. Restituição da quantia paga, após encerrado o plano, com correção monetária. 1. Cabimento da restituição, de acordo com os índices oficiais de atualização da moeda. 2. Ineficácia da cláusula contratual que prevê a não-incidência dessa correção. 3. Exame dos princípios que informam os contratos. 4. Precedentes do STJ, quanto ao alcance da correção monetária. 5. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 7.297-RS.

Consórcio. Liquidação extrajudicial. Suspensão de ação. O art. 18, letra a, da Lei nº 6.024/74, não se aplica, tratando-se de demanda por quantia ilíquida. Recurso especial conhecido e provido. REsp 67.272-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Construção de Edifício em Condomínio. – Obrigações do incorporador (Lei nº 4.591/64). Mesmo quando se trate de unidades contratadas na forma do art. 41, exige-se o registro na forma do art. 32. Recurso especial não conhecido. REsp 63.581-SP.

Contrato Bancário (depósito, ou conta-corrente). – Lançamentos. – Prestação de contas. O titular da conta tem legitimidade e interesse para propor a ação. Precedentes da Segunda Seção do STJ: REsps n. 68.575 e 96.207. Recurso especial conhecido e provido. REsp 114.489-SC.

Contrato Comercial. Constituição em mora. Para ser considerado em mora (o vendedor ou comprador), impõe-se a interpelação judicial, salvo estipulação das partes em contrário. Cód. Comercial, arts. 205 e 138. 2. Arguição de nulidade da citação e da sentença. Improcedência. 3. Recurso especial conhecido, quanto ao primeiro ponto, e provido. REsp 13.846-RJ.

Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Tal contrato não é título executivo extrajudicial, ainda que esteja acompanhado de extratos fornecidos pelo próprio credor. Precedentes da Terceira Turma do STJ: REsps ns. 29.597 e 136.520, entre outros. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido. REsp 160.106-ES.

Contrato de Aplicação em RDB. Com correção monetária prefixada. Deflator. 1. Hipótese onde se discutiu questão infraconstitucional, somente. 2. Aplicação do art. 13, do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87, na redação do Decreto-Lei nº 2.342, de 10.7.87, não obstante firmado o contrato entre as partes em 15.5.87. Intervenção governamental na economia, adequando os contratos à nova realidade. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.658-SP.

Contrato de Arrendamento Mercantil (*leasing*). Correção monetária. Ao julgá-la devida, donde a improcedência da ação de consignação em pagamento, o acórdão não ofendeu o art. 128 do Cód. de Pr. Civil. A correção é mero instrumento de atualização da moeda; não é um *plus*, portanto. 2. Julgamento *extra petita*. A questão, pelos contornos próprios do caso, deveria ser, e não o foi, previamente suscitada. Faltou, pois, o prequestionamento, daí não ter cabimento, no particular, o recurso (Súmula 356/STF). 3. “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis” (Súmula 30/STJ). 4. Recursos especiais não conhecidos. REsp 26.847-SP.

Contrato de Corretagem. Corretor de imóveis. Comissão, na intermediação de compra e venda. Prova do contrato. No caso de contrato de corretagem cujo valor excede o limite previsto em lei, não se admite, para prová-lo, a prova exclusivamente testemunhal. Art. 401 do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial conhecido por ambos os fundamentos e provido. REsp 11.553-MG.

Contrato de Revenda e Distribuição. – Desfazimento (resilição). – Pedido de indenização (rejeição). – Julgamento antecipado da lide. – Perícia. – Cerceamento de defesa (improcedência). – Recurso (deficiência). 1. É lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” (Código de Processo Civil, art. 330, I). Em tal sentido, é-lhe lícito assim proceder,

em estando o processo “suficientemente instruído para julgamento, tanto assim que realmente não tive dificuldades para apreciar o mérito”, ou porque só se justificaria a perícia se assegurado o direito (an), a saber, “como o pedido é genérico, essa apuração de danos teria, necessariamente, no caso de procedência do pedido, de ser delegada para a fase liquidatória”. 2. É inadmissível o recurso especial, “quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula n. 284-STF). Mostra-se deficiente o recurso, se, em suas razões, não se justifica a necessidade da prova, deixando de mencionar com precisão os fatos sobre os quais haveria de recair a prova. Também é deficiente se, quanto ao mérito da causa, não o enfrenta à luz de preceito de direito material. 3. Inocorrência de ofensa aos arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil. Dissídio inexistente, nem sequer regularmente comprovado. Recursos especiais não conhecidos. REsp 202.077-MG.

Contrato de Transporte de Mercadorias. Perda, em decorrência de acidente. Seguro. Sub-rogação. Prova da culpa. No contrato de transporte terrestre, presume-se a culpa do transportador. Para se isentar da responsabilidade, cabe-lhe provar que os danos decorreram de vício próprio da mercadoria, força maior ou caso fortuito. 2. Na ação de indenização, regressiva, não cabe ao segurador provar a culpa do causador do dano. 3. Arts. 102 e 103 do Cód. Comercial e Súmula 188/STF. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 28.118-SP.

Contrato de Venda e Fornecimento. Com exclusividade, de gasolina e outros derivados de petróleo. Rescisão, sem indenização. Acórdão com duplo fundamento. Quando o acórdão tem mais de um fundamento suficiente e o recorrente não ataca todos eles, torna-se inadmissível e recurso excepcional (Súmula 283/STF). Recurso extraordinário convertido em recurso especial de que a Turma não conheceu. REsp 1.868-SP.

Contribuição Sindical (Consolidação, arts. 578 e seguintes). – Ação de consignação em pagamento. Competência da Justiça Estadual, a teor da decisão proferida nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 17.765 (sessão de 13.08.97). Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 19.608-MG.

Contribuição Sindical. – Pagamento efetuado fora do prazo do recolhimento (Consolidação, art. 600). – Multa de mora. – Elevação. – Tratando-se de multa simplesmente moratória, não se lhe aplica a elevação a que se refere o art. 7º da Lei nº 6.986/82. – Recurso especial conhecido e provido. REsp 50.488-MG.

Correção de Inexatidão Material na Sentença. (CPC, art. 463, I). Suspensão de prazo (CPC, art. 538). O pedido de correção não suspende o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Honorários de advogado. A sua fixação não enseja recurso especial, quando o juiz assim procedeu em atenção aos fatos da causa. Princípios das Súmulas 389/STF e 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 14.723-RJ.

Correção Parcial. Conhecida como agravo de instrumento. Salário de perito. 1. Em não sendo originariamente parte, não se impunha a intimação do perito para responder, em caso de correção parcial tirada pelo réu de ação ordinária, quanto ao

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

arbitramento do salário daquele. 2. Dissídio não demonstrado na forma regimental, sobre a possibilidade do conhecimento da correição como agravo. 3. Inocorrência, ainda, de ofensa ao art. 165 do Cód. de Pr. Civil. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 11.986-SP.

Corretagem. Comprovada a efetiva prestação de serviço, daí decorrendo expresso acordo entre os contratantes (recebimento de sinal, no caso, com dia e hora para a escritura), tem o corretor direito à comissão, embora o negócio não se ultime por fato atribuível a uma das partes, exclusivamente. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 1.023-RJ.

Crédito Imobiliário (financiamento da casa própria). – Correção monetária. – Março de 1990 (índice para abril/1990). Monetariamente, atualiza-se pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, de 84,32%. Tal o índice que já fora adotado pelo Superior Tribunal, por exemplo, em casos de liquidação de sentença (EREsp n. 36.623, DJ de 27.3.1995), de saldos do Fundo de Garantia (REsp n. 157.534, DJ de 27.4.1998). O índice há de ser um único e mesmo. Recurso especial conhecido em parte e provido. REsp 189.166-SP.

Crédito Imobiliário (financiamento da casa própria). – Correção monetária. – Março de 1990 (índice para abril/1990). Monetariamente, atualiza-se pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, de 84,32%. Tal o índice que já fora adotado pelo Superior Tribunal, por exemplo, em casos de liquidação de sentença (EREsp nº 36.623, DJ de 27.03.1995), de saldos do Fundo de Garantia (REsp nº 157.534, DJ de 27.04.1998). O índice há de ser um único e mesmo. 2. Não é lícito ao Tribunal pronunciar-se de ofício (questão não abrangida pela impugnação), caso em que a matéria não foi objeto dos embargos infringentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 74.418-RS.

Crime Contra a Ordem Tributária. Supressão ou redução de tributo. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores. Licenciamento. Unidade da Federação diversa. 1. O licenciamento de veículo em unidade da Federação que possua alíquota do imposto sobre propriedade de veículo automotor menor do que a alíquota em cujo Estado reside o proprietário do veículo, em vez de configurar o crime de falsidade ideológica – em razão da indicação de endereço falso –, caracteriza a supressão ou redução de tributo. 2. Em casos tais, a competência para processar e julgar infração dessa natureza é da Justiça do Estado contra o qual se praticou crime em detrimento do fisco. Ademais, a supressão ou redução de tributo é delito material, consumando-se no local em que ocorrido o prejuízo decorrente da infração, isto é, onde situado o erário que deixou de receber o tributo. 3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado. CC 96.939-PR.

Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/1990). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (Lei n. 9.430/1996). Condição objetiva de punibilidade. Nulidade (absoluta). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei n. 9.430/1996, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade. 2. Consequentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário



correspondente. 3. Quando de caráter absoluto, a nulidade não preclui nem se considera sanada; pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal. Recurso ordinário provido. RHC 16.994-RS.

Dano Moral (preconceito). – Reparação (pedido de indenização). – Recurso (interesse). Ordinariamente, o demandante tem duas oportunidades, dois momentos em que, amplamente, suscitam-se, discutem-se e se decidem as questões. De tal sorte, admite-se, sempre, que a princípio o pedido formulado seja apreciado e julgado em ambos os graus de jurisdição. Daí, se se pediu que o juiz arbitrasse a indenização, era lícito ao autor, inconformado com o arbitramento, pedir ao Tribunal que revisse o valor arbitrado pelo juiz. Em tal caso, não faltava, como não falta, interesse para recorrer (Código de Processo Civil, arts. 3º e 499). Recurso especial conhecido e provido, a fim de que se retome o julgamento da apelação. REsp 123.523-SP.

Dano Moral. Em decorrência de procedimento penal. Improcedência da ação ordinária. 1. Não ofende o art. 159 do Cód. Civil acórdão que nega a existência do próprio dano. 2. Arts. 24 e 28 do Cód. de Pr. Penal. Temas não prequestionados (Súmulas 282/STF e 356/STF). 3. Valoração jurídica da prova. Dissídio não configurado, pois a valoração tem a ver com princípio probatório. Caso em que ocorreu simples apreciação da prova. 4. O dano moral pressupõe dolo, culpa ou má-fé por parte de quem provoca a instauração de procedimento penal contra outrem. Dissídio não configurado. 5. Recurso extraordinário convertido em recurso especial, de que a Turma não conheceu. REsp 1.580-CE.

Dano Processual. – Indenização. – Competência. Tratando-se de ação fundada em atos ilícitos praticados no curso do processo, a competência para a ação de indenização é da Justiça Comum, embora tais tenham sido praticados em reclamação trabalhista. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 27.416-SP.

Decisões de Órgão Colegiado do Superior Tribunal. – Pedido de suspensão (não-cabimento). – Incompetência do Presidente. – Precedentes. 1. A pretensão do agravante não encontra amparo legal ou regimental, visto que a decisão a ser suspensa não promana de Tribunal de 2º grau (arts. 25 da Lei n. 8.038/1990, e 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal). 2. Não compete a esta Presidência apreciar pedido de suspensão de decisão proferida por órgão colegiado da própria Corte ou por um dos seus pares (Pet n. 2.103, Pet n. 2.104). 3. Agravo improvido. AgRg Pet 2.295-RS.

Denúnciação da Lide pelo Réu. Demanda inicial improcedente segundo a sentença, mas procedente segundo o acórdão. No caso de improcedência, falta interesse processual ao réu para apelar. Isto é, rejeitado o pedido principal, tal impede o exame da denúnciação. Se o acórdão, porém, inverte o resultado do julgamento, tornando procedente o pedido principal, compete-lhe pronunciarse sobre a denúnciação. Isto é, compete-lhe, então, julgar ambas as ações, a principal e a secundária. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 38.370-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Denúnciação da Lide. Posição do IRB, nas ações de seguro. Litisconsórcio. Recurso. Prazo para litisconsortes com diferentes procuradores. 1. Nas ações de seguro, o IRB é considerado litisconsorte necessário (Decreto-lei nº 73/66, art. 68). Precedentes da 3ª Turma do STJ: REsp 11.629. 2. Na denúnciação da lide, a posição do denunciado pelo réu é a de litisconsorte do denunciante. O litisdenuciado equipara-se ao litisconsorte, ainda que só “para efeitos estritamente procedimentais” (Cód. de Pr. Civil, art. 75-I). Opinião doutrinária, num e noutro sentido. Precedentes do STJ: REsp's 1.894, 5.460 e 14.854. 3. No caso de diferentes procuradores, conta-se em dobro o prazo para recorrer (Cód. de Pr. Civil, art. 191). 4. Ação de seguro, julgada totalmente improcedente pelo acórdão. Caso em que ocorreu exame de prova e de cláusulas contratuais, cujo reexame não cabe em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Recurso especial conhecido, em parte, pela alínea c, relativamente à preliminar, mas ao qual a Turma negou provimento. REsp 25.519-SP.

Depositário Infiel. Prisão. Pode a prisão ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito (Súmula 619/STF). Recurso especial conhecido e provido. REsp 149.102-RS.

Depósito Judicial. – Correção monetária. – Ação própria (desnecessidade). De acordo com a Súmula n. 179, “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”. Em tal caso, é “desnecessário ajuizamento de ação específica para discussão dos índices” (REsp's n. 56.230, 142.132 e 170.427). Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 225.273-SP.

Depósito Judicial. Correção monetária. Dever de custódia e restituição da coisa. Hipótese em que cabe ao juiz do processo de quebra decidir sobre o pedido de atualização da quantia depositada (critérios de correção dos depósitos). Cód. Civil, art. 1.266. Recurso especial conhecido e provido. REsp 62.254-SP.

Depósito Judicial. Correção monetária. Mandado de segurança. Caso em que o estabelecimento de crédito “não tem direito líquido e certo de insurgir-se contra a ordem judicial de efetuar o lançamento das diferenças correspondentes à correção monetária dos valores recolhidos” (RMS-4.953). Recurso ordinário não provido. RMS 5.898-SP.

Depósito. Coisas fungíveis. Regula-se pelo disposto acerca do mútuo (CCv., art. 1.280). Caso em que cláusula contratual não tornou regular o depósito irregular. Hipótese de não cabimento de ação de depósito, à vista de precedentes da 3ª Turma do STJ: REsp's 3.013 e 11.108. Recurso especial conhecido e provido. REsp 13.591-MG.

Depósito. O seu objeto é coisa móvel corpórea, e se perfaz o contrato com a tradição desse objeto. Hipótese em que tal não ocorreu (financiamento direto ao consumidor, não tendo havido a tradição dos respectivos contratos), donde faltar cabimento à ação de depósito. Ofensa ao art. 1.265 do Cód. Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 15.991-RJ.

Descaminho (caso). *Habeas corpus* (cabimento). Matéria de prova (distinção). Esfera administrativa (Lei n. 9.430/1996). Processo administrativo-fiscal (pendência). Ação



penal (extinção). 1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Precedentes do STJ. 2. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei n. 9.430/1996, há de se entender que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, e tal entendimento também se aplica ao crime de descaminho (Cód. Penal, art. 334). 3. Em hipótese que tal, o descaminho se identifica com o crime contra a ordem tributária. Precedentes do STJ: HCs n. 48.805, de 2007, e 109.205, de 2008. 4. Na pendência de processo administrativo no qual se discute a exigibilidade do débito fiscal, não há falar em procedimento penal. 5. Recurso ordinário provido para se extinguir, relativamente ao crime de descaminho, a ação penal. RHC 25.228-RS.

Despesa Processual em Ação de Usucapião. – Honorários de perito, a cargo da Fazenda Pública. 1. Antecipação da despesa. Hipótese em que, tendo sido, após suscitado o incidente, depositados os honorários (ao que parece, pela parte contrária, mas o tema relativo à autoria é irrelevante), a questão da antecipação tornou-se acadêmica, não ensejando pronunciamento a seu respeito. 2. Opinião do Relator sobre o assunto em discussão. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 13.934-SP.

Despesas Processuais. Sucumbência. Ação renovatória. Havendo os réus se limitado a impugnar o valor dos aluguéis, não se opondo à renovação, e tendo sido estes fixados em importância várias vezes superior à oferta, ficou reconhecido que justa sua resistência. Não é possível que do processo resulte danos para os réus que tinham razão. Arcará o autor com custas e honorários. REsp 3.330-RJ.

Direito Autoral. Copiagem de obras cinematográficas em fitas de vídeo, sem autorização. Indenização (perdas e danos). É devida a indenização, mas não nos termos do art. 122 e parágrafo único da Lei n.º 5.988/73, que disciplinam, isto sim, a hipótese do contrato de edição. Caso em que o acórdão local arbitrou a indenização doutro modo. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 8.444-SP.

Direito Autoral. Proteção possessória. Ação rescisória que se julgou improcedente. 1. “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Súmula 343/STF). 2. O especial não pode impugnar o acórdão rescindendo; deve ater-se aos pressupostos da rescisória. Precedentes do STJ. 3. Recurso não conhecido. REsp 63.090-RJ.

Direito de Vizinhança. Uso nocivo da propriedade. O direito a que se refere o art. 554 do Cód. Civil pode, também, ser exercido pelo possuidor do prédio. Ilegitimidade da parte autora repelida. Recurso especial não conhecido. REsp 46.163-SP.

Direito Intertemporal. – Recursos. O cabimento do recurso, aí incluídas as respectivas condições de admissibilidade, regula-se pela lei do tempo em que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

proferida a decisão. As regras procedimentais, entretanto, serão as da lei nova, pois a modificação não atinge direitos adquiridos. REsp 115.183-GO.

Direitos de Autor. Interdito proibitório. Dele não se pode valer o ECAD, a pretexto de defender posse de tais direitos. Posse não há, inexistindo em consequência turbação ou esbulho. Precedentes da 4ª Turma do STJ: REsp's 89.171 e 110.523. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 67.478-MG.

Dissolução Parcial de Sociedade. Apuração de haveres. Pretensão do réu de que sejam chamados ao processo os demais sócios. Impossibilidade, por não ser caso de litisconsórcio necessário ativo. 2. Quando reconvém, o réu procede em relação ao autor existente; o réu propõe reconvenção contra quem lhe propôs a ação. 3. Hipótese de ofensa ao art. 47 do Cód. de Pr. Civil, donde conhecido e provido o recurso. REsp 45.343-SP.

Distribuição no STJ. Tratando-se de recurso especial de decisão do TFR, não se encontra impedido, no STJ, Ministro que, no extinto Tribunal, tenha exercido função no mesmo processo, participando da sessão de julgamento. 2. Ação trabalhista proposta contra fundação instituída por lei federal. Hipótese de competência da Justiça Federal. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 1.208-DF.

Divórcio Direto. Partilha de bens. É dispensável a prévia partilha. Precedentes do STJ: REsp's 9.924, 11.292, 40.020 e 56.219. 2. Bens reservados da mulher. Questão resolvida segundo a prova produzida, cujo reexame não cabe no STJ. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 40.221-SP.

Documento Público. – Valor probante. – C.P.C., art. 364. O documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde à verdade. REsp 37.253-SP.

Domicílio do Réu (fora da jurisdição do juiz). Suspensão condicional do processo (audiência). Carta precatória (cumprimento). Justiça em que situada a residência o acusado (competência). 1. Uma vez recebida a denúncia pelo juiz natural da causa e proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, compete ao juízo em que situado o domicílio do réu – diverso daquele onde responde ao processo – dar cumprimento a carta precatória expedida e realizar audiência de suspensão condicional do processo. 2. Conflito de competência do qual se conheceu para se declarar competente o suscitante. CC 99.055-RJ.

Embargos à Execução. – Procedência. – Honorários de advogado. Julgados procedentes os embargos, os honorários devidos ao advogado do embargante limitam-se a este processo. Não se justifica lhe sejam devidos também pela execução em que não atuou. A hipótese não se confunde com aquela de improcedência dos embargos em que o advogado do embargado, havendo oficiado também na execução, faz jus a honorários em ambos os processos. REsp 165.990-RJ.

Embargos à Execução. Penhora em bem imóvel. Intimação. Prazo. Recaindo a penhora em bem imóvel, impõe-se seja também intimado o cônjuge do devedor.



Cód. de Pr. Civil, art. 669 e § 1º. Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 45.504-PR.

Embargos de Declaração. – Efeito modificativo. 1. Em certos casos, podem os embargos ter efeito modificativo; a saber, em casos excepcionais, quando o suprimento ou a correção imponha necessariamente a alteração do julgado. Precedentes do STJ. 2. Mas não é lícita a alteração, se falta ao caso o necessário pressuposto dos embargos. Já se decidiu, no STJ, que é “inviável, por essa via, proceder-se a reexame da causa para dar-se aos fatos versão fundamentalmente distinta da tida como a correta no julgamento da apelação. Provimento do recurso especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil” (REsp nº 622, DJ de 19.03.1990), e que: “Inexistindo os pressupostos dos embargos de declaração, descabe proferir novo julgamento, com efeito modificativo, reformando o julgamento anterior” (REsp nº 171.230, DJ de 03.05.1999). 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 184.590-RJ.

Embargos de Declaração. Âmbito. É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial conhecido em parte e assim provido. REsp 9.223-SP.

Embargos de Declaração. Multa, em caso de embargos protelatórios. Depósito. Somente na reiteração desses embargos é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa (Cód. de Pr. Civil, art. 538, parágrafo único, segunda parte). Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o processamento dos embargos infringentes. REsp 114.394-MS.

Embargos de Declaração. Podem ter efeito modificativo, em casos excepcionais, quando, por exemplo, houver erro material no exame dos autos. Existência, no caso, de tal erro, na origem. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 23.669-MG.

Embargos de Declaração. Ponto omissis (CPC, art. 535, II). Se o acórdão omitiu ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal, o órgão julgador, quando provocado por embargos de declaração, há de emitir pronunciamento, de modo explícito. Caso em que se reconhece a nulidade, para que outro acórdão seja proferido, com o esclarecimento da omissão. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 58.364-RJ.

Embargos de Declaração. Ponto omissis (CPC, art. 535, II). Se o acórdão omitiu ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal, o órgão julgador, quando provocado por embargos de declaração, há de sobre ele emitir pronunciamento, de modo claro. Caso em que se reconhece a nulidade, para que outro acórdão seja proferido, com o esclarecimento da omissão. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 28.871-RJ.

Embargos de Divergência (cabimento). – Embargos de declaração (omissão). – Intimação pela imprensa (nome do advogado). 1. Cabem embargos quando, no

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

juízo de julgamento do recurso especial, a decisão da Turma divergir de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial. Código de Processo Civil, art. 546, I, e Regimento Interno, art. 266. 2. Se se entendeu enfaticamente que não havia omissão a ser suprida no julgamento do especial, divergência não há com julgados segundo os quais, existindo omissão, não se pode deixar de supri-la. 3. Como não se conheceu do especial, faltando-lhe o pressuposto de admissibilidade, divergência não pode haver quanto ao tema relativo ao erro na grafia do nome do advogado. 4. Embargos liminarmente indeferidos. Agravo regimental a que se negou provimento. AgRg EREsp 170.309-RS.

Embargos de Divergência (Código de Processo Civil, art. 546, e Regimento Interno, arts. 266 e 267). 1. Cabe ao embargante comprovar a divergência indicada “na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento” (art. 266, § 1º). 2. À vista da Súmula n. 284-STF, os embargos também são inadmissíveis “quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 3. É igualmente possível ao Relator indeferir os embargos se não se encontrar configurada a divergência (art. 266, § 3º, última hipótese). Caso em que, quando do julgamento do especial, aplicou-se princípio técnico. Inexistência de divergência. 4. Agravo regimental improvido. AgRg EREsp 225.184-RJ.

Embargos de Divergência em Ação de Cobrança de Direito Autoral (“festa sem fins lucrativos”). – Divergência indicada (comprovação/configuração). 1. Os embargos pressupõem na petição de interposição que se comprove e se configure a divergência indicada (Código de Processo Civil, art. 546, I, e Regimento Interno, art. 266 e parágrafos). 2. Caso em que a divergência não se encontra regularmente comprovada e suficientemente configurada. 3. Embargos não conhecidos. EREsp 112.449-SP.

Embargos de Divergência. – Comprovação da divergência. – Súmulas técnicas. – Inadmissibilidade (indeferimento liminar). 1. Pressupõe-se a existência de divergência, que há de ser comprovada nas formas legal e regimental. 2. Divergência não configurada, levando-se em conta que o acórdão embargado, fundado em súmulas técnicas e formais, acabou por não examinar a questão de fundo. 3. Há respeitável corrente segundo a qual faltaria cabimento aos embargos de divergência, quando fundado o acórdão embargado em súmulas atinentes ao procedimento do recurso especial. Em caso tal, os embargos teriam a feição infringente. 4. Sorteado o relator, este pode, liminarmente, indeferir os embargos, quando não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial. Agravo regimental improvido. AgRg EREsp 169.213-DF.

Embargos de Divergência. Inadmissibilidade em relação a decisões tomadas em agravo regimental, tendo em vista que o art. 546 do CPC restringe seu cabimento aos julgamentos proferidos em recurso extraordinário e especial. EREsp 145.057-SP.

Embargos de Terceiro. – Processo de execução. – Prazo. Segundo o acórdão local, “No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC”. Em tal sentido, há, de fato, precedente da Terceira Turma do STJ, inscrito no REsp n. 61.711, DJ de



20.5.1996. Recurso especial de que se conheceu pelo dissídio, negando-se-lhe, porém, provimento. REsp 204.858-PR.

Embargos Infringentes Parciais. Interposição de Recurso Especial. Momento. Tratando-se de recurso para impugnar a parte não unânime do julgado proferido em apelação ou em ação rescisória, o momento para a sua interposição será após o julgamento dos embargos. Caso o interponha concomitantemente com os próprios embargos, fá-lo-á o recorrente fora de tempo ou de ocasião. Hipótese de inadmissibilidade do especial assim interposto, donde a turma do recurso não conheceu. REsp 9.094-SP

Embargos Infringentes. – Relator. – Decisão monocrática. – CPC, art. 557. Ao relator da apelação, impugnada por embargos infringentes, cabe apenas o exame dos requisitos de admissibilidade desse recurso. Não lhe é dado negar seguimento aos embargos com fundamento em que improcedente ou por contrariar entendimento sumulado. REsp 226.748-MA.

Embargos Infringentes. Efeito devolutivo. Estabelecida a divergência quanto ao acolhimento ou rejeição do pedido, caso em que, então, o desacordo é total, as questões suscitadas e discutidas no acórdão podem ser devolvidas nos embargos, à semelhança do que, a teor do art. 515, verifica-se com a apelação. Hipótese em que era lícito ao embargante também pedir a reapreciação da matéria objeto dos votos vencedores (indenização por benfeitorias e arbitramento de multa). Cód. de Pr. Civil, art. 530. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 43.301-MG.

Embargos Infringentes. Limites. No julgamento dos embargos não é possível ultrapassar os limites da dissidência. Cingindo-se à nulidade da sentença, superada essa matéria os autos haverão de tornar à câmara para que se prossiga no julgamento da apelação. REsp 65.622-BA.

Embargos. – Causa de pedir. – Vinculação do julgador. Viola o artigo 128 do Código de Processo Civil o acórdão que tem em conta, para dar pela procedência dos embargos, fatos que, não apenas se distanciam da causa de pedir, como são com ela incompatíveis. REsp 6.193-SP.

Embargos. – Prazo. – Penhora. – Nulidade. Declarada nula a penhora, a partir de sua renovação, começa o prazo para embargos. Hipótese distinta daquelas em que há apenas substituição ou reforço de penhora. REsp 102.172-RS.

Empréstimo ou Financiamento Bancário. Capitalização de juros. É proibido contar juros dos juros (art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121/STF). Do STJ, REsp-50.573, entre outros. Caso em que não se aplica a Súmula 93/STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 58.088-PE.

Enfiteuse. – Resgate. – Cálculo. Não se consideram, para estabelecer o valor da propriedade plena, com base em que se fixa o do laudêmio, mais que o bem sobre que originariamente se constituiu a enfiteuse. Excluem-se, pois, as acessões que lhe foram acrescidas pelo enfiteuta. REsp 16.469-PR.

Estabelecimento Particular de Ensino Superior. Reajuste de mensalidade. Competência. 1. Em casos que tais, inexistente delegação do poder público, sendo de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ordem estadual a competência para processar e julgar ações propostas. 2. Hipótese de ação de consignação em pagamento: conflito conhecido e declarado competente o suscitante. CC 1.311-SP.

Estabelecimento Particular de Ensino Superior. Reajuste de mensalidade. Competência. 1. Em casos que tais, inexistente delegação do poder público, sendo de ordem estadual a competência para processar e julgar as ações propostas. 2. Hipótese de ação de consignação em pagamento: conflito conhecido e declarado competente o suscitante. CC 1.383-SP.

Estacionamento Mantido por Shopping Center. Furto de veículo. Indenização. De acordo com a orientação da 3ª Turma, por maioria, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda”. 2. Embargos de declaração. Imposição da multa. Caso em que a Turma, por maioria de votos, entendeu ofendido o art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. 3. Recurso especial, quanto à primeira questão, conhecido pela alínea c, por unanimidade, mas improvido, por maioria de votos, e quanto à segunda questão, conhecido pela alínea a e provido, por maioria de votos. REsp 5.886-SP.

Evicção Total. Responsabilidade do alienante. Restituição do preço (CCv, art. 1.109). Pela perda sofrida, tem o evicto direito à restituição do preço pelo valor do bem ao tempo em que dele desapossado; ao tempo em que se evenceu. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 3.056-RJ.

Exceção da Verdade. Em processo no qual figura, como excepto, autoridade que desfruta de competência por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça. 1. Em caso tal, a competência do STJ restringe-se apenas ao julgamento da exceção. 2. Compete ao juiz do processo a decisão de admissibilidade da exceção, bem como lhe compete o procedimento de colheita das provas. 3. Precedentes do STJ: HC n. 3.458, ExVerd n. 1 e REsp n. 79.046. 4. Exceção não conhecida, remetendo-se os autos à origem. ExVerd 25-SP.

Exclusão do Co-Réu. – Recurso cabível. Não se extinguindo o processo, cabível é o agravo de instrumento e não a apelação. REsp 14.878-SP.

Execução com Base em Nota Promissória Vinculada a Contrato de Abertura de Crédito (“cheque especial”). Título executivo extrajudicial. Em tal caso, se não apresentado, pelo credor, o demonstrativo contábil (conta gráfica ou conta corrente), a nota promissória, por si só, não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. Acórdão que, ao reputar, na espécie, nula a execução, não ofendeu o art. 585, incisos I e II, do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 31.737-MG.

Execução com Base em Título Executivo Extrajudicial. Homologação de cálculo do contador. Recurso cabível. Contra o ato judicial que, em execução dessa espécie, homologa o cálculo do contador, cabe agravo de instrumento. Recurso especial conhecido pela alínea c, mas improvido. REsp 34.780-SP.



Execução com Base em Título Extrajudicial. Dívida estabelecida em país estrangeiro. 1. Pretensão de perícia em livros comerciais, mediante a expedição de carta rogatória. Prova-se pagamento com a quitação, ou com a entrega do título, ou com o recibo. Compete a quem requer perícia a justificativa da necessidade da prova. Acaso não justificada a sua necessidade, ou em sendo de verificação impraticável, lícito é ao juiz indeferir a perícia. 2. Competência. Caso de competência da autoridade judiciária brasileira, até pelo benefício do domicílio das executadas. 3. Honorários advocatícios. Se seu arbitramento em 5% deveu-se a circunstâncias particulares da causa, de tanto não resultou ofensa ao art. 20, § 3º, do Cód. de Pr. Civil. 4. Recursos especiais não conhecidos. REsp 41.127-MG.

Execução de Prestação Alimentícia. – Prisão. 1. Se o devedor não paga, nem se escusa, é caso de prisão (Código de Processo Civil, art. 733, § 1º). 2. Se o reclamante foi diligente, iniciando a cobrança logo após o trânsito em julgado da sentença, e se a pessoa obrigada tornou-se recalcitrante, ao caso não se aplica a orientação segundo a qual a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações. 3. Habeas corpus denegado. HC 10.326-SP.

Execução de Prestação Alimentícia. – Prisão. Procedendo-se à execução pelas formas previstas nos arts. 732 e 733 do Código de Processo Civil, o entendimento do STJ é o de que a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações, devendo se fazer a execução das demais pela forma do art. 732. Recurso em *habeas corpus* provido em parte. RHC 7.816-ES.

Execução de Sentença em Ação Ordinária. 1. Limites da liquidação. Falta de prequestionamento da matéria relativa ao art. 610 do Código de Processo Civil. 2. Caso em que não era de se proceder à liquidação por artigos. Inocorrência de ofensa ao art. 609. 3. Multa diária. Em se tratando de multa com o intuito de obrigar o vencido a cumprir a sentença, não se aplica o disposto no art. 920 do Código Civil. De mais a mais, trata-se, na espécie, de recurso deficiente (Súmula nº 284-STF). 4. Recurso especial não conhecido. REsp 64.995-SP.

Execução de Sentença. Com liquidação transitada em julgado. Embargos do devedor. Caráter definitivo da execução. Caução. Em casos dessa espécie, apresenta-se definitiva a execução, ainda que penda apelação da sentença que julga improcedentes os embargos. Caso em que se não requer a prestação de caução. Recurso especial não conhecido. REsp 6.382-PR.

Execução Fiscal Intentada Contra Massa Falida. Arrecadação de bem e sua posterior penhora. Já decretada a falência e arrecadado o bem, não era lícito ao juiz federal determinar que a penhora recaísse sobre esse bem. Admite-se a penhora somente no rosto dos autos do processo da quebra (princípio da Súmula 44/TFR, segunda parte). Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo falimentar, reputando-se nulos os atos praticados na execução fiscal, a partir da penhora do bem arrecadado. CC 11.958-RJ.

Execução Forçada. Cabe ao credor, de posse de título líquido, certo e exigível, promover a execução (CPC, arts. 566-I e 586). Compete ao devedor opor-se à

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

execução por meio de embargos (CPC, art. 736), e não via ação cautelar. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1.935-MA.

Execução Fundada em Título Extrajudicial. – Embargos do devedor. 1. Capitalização de juros. Inocorrência, à vista da prova produzida nos autos. Súmulas ns. 7 e 211-STJ. 2. Novação (inexistência). Caso em que se não ofendeu texto de lei. 3. Execução fundada em título líquido, certo e exigível. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 140.646-RJ.

Execução Fundada em Título Extrajudicial. Código de Pr. Civil, art. 587. É definitiva, mesmo enquanto pendentes de apelação, embargos do executado. Precedentes do STJ: REsp's 2.431, 11.203 e 16.966. Recurso especial conhecido pela alínea a e provido. REsp 33.455-GO.

Execução por Carta. – Embargos de terceiro. – Competência. 1. No caso de embargos do devedor, determina-se a competência segundo o disposto na Súmula n. 46, editada em 1992, pelo Superior Tribunal, orientação que prevaleceu no art. 747 do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 8.953/1994. 2. No caso de embargos de terceiro, determina-se a competência segundo o princípio inscrito na Súmula n. 33, editada em 1980, pelo Tribunal Federal de Recursos, princípio acolhido pelo Superior Tribunal, por exemplo, os CCs n. 10.501 e 13.166, DJs de 21.11.1994 e 29.5.1995. 3. Tratando-se de caso em que se não indicou bens, o juízo deprecado é o competente para julgar os embargos de terceiro. 4. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 26.768-PR.

Execução por Carta. Embargos de terceiro. Competência. Se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante, é ele o competente para julgar os embargos de terceiro. Princípio da Súmula 33/TFR. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 24-SP.

Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública. Pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 42.774. Recurso conhecido pelo dissídio, porém, não provido. REsp 79.222-RS.

Execução Promovida por Fiadora Sub-rogada Contra Avalistas do Título de Crédito. Fiança e aval. Solidariedade. Cód. Civil, art. 1.495 (inaplicação). 1. A disposição segundo a qual o fiador “só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva cota” não se aplica quando se trata de demandar o avalista. A demanda pela respectiva cota diz respeito apenas ao fiador. A obrigação do avalista é direta, autônoma e solidária. Distinção entre fiança e aval. 2. Caso em que foi mal aplicado o disposto na segunda parte do art. 1.495. 3. Recurso especial pela alínea a, que foi conhecido e provido. REsp 76.705-MG.

Execução Proposta contra Casal. – Arrematação. – Intimação da mulher (falta). – Suprimento pelo edital. 1. Conquanto devedores marido e mulher, admite-se, se ambos foram regularmente citados (Código de Processo Civil, art. 652), que o edital que precede a arrematação (Código de Processo Civil, arts. 686 e 687), supra a falta de intimação da mulher. 2. Caso em que, procurada, por diversas vezes, pelo Oficial de Justiça para receber a intimação, a mulher não foi encontrada. É lícito entender-se que o edital supriu a falta. 3. Recurso conhecido pelo dissídio



com julgado segundo o qual “Se não há que se transigir com a observância da determinação legal, também não há que se considerar irregular a arrematação precedida de intimação por edital, sempre que circunstância relevante impeça que a ciência do devedor se faça pessoalmente”. 4. Recurso provido, restabelecendo-se a sentença. REsp 155.157-SC.

Execução Trabalhista. – Falência da empresa acionista. – Responsabilidade solidária. – Sequestro de bens. Em tal caso, é lícito o emprego do juízo universal da falência, de sorte que lhe compete proceder ao pagamento do crédito trabalhista. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 20.656-MG.

Execução. – Citação por edital. – Pretensão de anular. – Competência. Compete, originariamente, ao juízo da execução processar e julgar a ação a que se refere o art. 486 do Código de Processo Civil. Em tal caso, não se determina a competência segundo regras genéricas, como a do domicílio do réu. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. CC 25.435-RJ.

Execução. – CPC, artigo 585, II. Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação da outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação. REsp 26.171-PR.

Execução. – Falta de liquidez. – Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, “admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução” (REsp nº 124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Código de Processo Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, “para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução”. Inocorrência de afronta ao art. 618, I, do Código de Processo Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 187.195-RJ.

Execução. – Fraude (inexistência). – Penhora (falta de registro). – Boa-fé. De acordo com a orientação do STJ, “não havendo registro da penhora, não há falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que estava penhorado, o que não ocorre no presente caso” (REsp n. 140.670, DJ de 9.12.1997). De igual modo, REsp n. 2.597, 3.259, 55.491, 76.063 e 92.507. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 131.871-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Execução. – Penhora e depósito. – Contrato (falta). – Prisão civil. – *Habeas corpus* (constrangimento ilegal). Se, expressamente, não se assume o encargo (de ficar como depositário), o depósito não se aperfeiçoa, não sendo lícito, em tal caso, exigir-se restituição, sob pena de prisão. Já se decidiu, na Quinta Turma, que “*não podendo o executado ser considerado como depositário dos bens, tendo em vista que não houve aceitação do encargo, a prisão contra ele decretada, considerando-o como depositário infiel, configura constrangimento ilegal*” (RHC nº 7.588, DJ de 08.09.98). Habeas corpus deferido. HC 8.819-AL.

Execução. – Penhora. – Depositário. Em tal caso, é lícito se determine que o devedor-depositário entregue a coisa, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. Código Civil, art. 1.287 e Código de Processo Civil, arts. 902, § 1º, e 904, parágrafo único. Habeas corpus denegado. HC 9.132-RS.

Execução. 1. Contrato de mútuo, subscrito por avalistas. Aplicação da Súmula 5/STJ. 2. Nota promissória emitida e avalizada sob procuração, por empresa do mesmo grupo da exequente. Impossibilidade, conforme precedente do STJ. 3. Comissão de permanência e correção monetária. Inacumulabilidade. 4. Recurso especial conhecido, em parte, pelo dissídio e improvido. REsp 5.192-MG.

Execução. Intimação da penhora. Recusa do devedor a apor a nota de ciente. Ausência de testemunhas. Mandado de segurança. 1. Quando do ato judicial impugnado couber recurso ordinário, o cabimento do mandado de segurança pressupõe a própria interposição desse recurso. 2. “*Uma vez inexistindo testemunhas presenciais quando da intimação da penhora, e verificada a recusa em lançar o ciente pelo devedor, basta a fé pública do oficial de justiça para validar o ato, posto que a exigência de constar o nome de testemunhas do ato somente se impõe quando houver testemunhas, não sendo o serventuário obrigado a convocá-las, ou a procurá-las alhures, o que nem seria possível, porquanto dificilmente o devedor ficaria aguardando tal providência*”. Acórdão local, que, decidindo segundo esta ementa, não malferiu os arts. 239, parágrafo único, inciso III, 664 e 669, do Cód. do Pr. Civil. Precedentes do STJ a propósito do assunto: REsp's 9.444, 10.141, 21.261 e 26.862. 3. Recurso ordinário constitucional a quem a Turma negou provimento. RMS 3.014-RS.

Execução. Promoção de duas execuções quanto à mesma dívida. Impossibilidade. 1. Pode a execução, uma única execução, fundar-se em mais de um título extrajudicial. (Súmula 27/STJ). 2. Não pode, porém, o credor promover duas execuções, cobrando a mesma dívida ao mesmo tempo e separadamente, a saber, do avalizado, com base no contrato, e dos avalistas, com base na nota promissória. Non bis in idem. 3. Compete ao juiz determinar que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 34.195-RS.

Extinção do Processo sem Julgamento de Mérito. Ilegitimidade ativa de parte. Apelação. Efeito devolutivo. Em caso dessa espécie, não é lícito ao tribunal, afastando a preliminar de ilegitimidade, proferir julgamento de mérito. Impõe-se o retorno do processo ao juiz, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.



Art. 515 do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 16.091-PR.

Falência. – Adiantamento de câmbio. – Pedido de restituição. 1. Correção monetária. Integra o valor da restituição (Súmula nº 36). Serve-lhe de termo inicial a data da conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional (REsp nº 32.389, DJ de 25.04.94). 2. Despesas e honorários advocatícios. Falta de prequestionamento dos textos de lei invocados nas razões do especial. Caso em que se aplicou o disposto no art. 77, § 7º. Súmulas ns. 282, 356-STF e 211-STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”). 3. Embargos de declaração. Multa. Não é ilícito aplicá-la, sem satisfatória motivação. Súmula nº 98. 4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 140.017-RS.

Falência. – Créditos (declaração). – Oportunidade. – Moeda estrangeira (conversão). – Correção monetária. 1. Convertida a moeda estrangeira em moeda brasileira, pelo câmbio do dia em que se declarou a falência (Lei de Falências, art. 213), impunha-se a partir de então fosse o crédito monetariamente corrigido. Exato, portanto, o que ordinariamente se decidiu: “devidamente acrescido de juros legais, e correção monetária a partir dessa data”. 2. Há ampla orientação jurisprudencial segundo a qual sobre os créditos habilitados incide correção monetária (por exemplo, REsp nº 11.540 e 14.414, DJs de 26.10.1992 e 22.6.1992). “A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência” (Súmula n. 36). 3. É por ocasião do disposto no art. 92 que também se decide a propósito da incidência da correção. Inexistência, por conseguinte, de preclusão. Caso em que se não procede a alegação de ofensa aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 190.657-PR.

Falência. – Habilitação de crédito com direito real de garantia. 1. Em caso de mútuo, a correção monetária incide desde que efetivamente entregue o dinheiro ao mutuário, empregando-se o critério pro rata temporis. 2. Não é lícito à habilitante utilizar-se de dinheiro para pagar a si própria, crédito não garantido pela hipoteca. Caso em que se prejudica os demais credores quirografários. 3. A multa contratual integra o crédito habilitado, quando a obrigação vencer antes de decretada a falência. No caso, já corria a ação de execução para a cobrança do crédito. 4. Tal como se decidiu, procede-se à correção de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91. Precedentes do STJ: REsp nos 34.094 e 86.140. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (item 3). REsp 94.629-MS.

Falência. – Prisão administrativa. – Ordem. – Fundamentação (necessidade). Por ordem do juiz, pode o falido ser preso, faltando ao cumprimento dos deveres que lhe são impostos por lei. Impõe-se, no entanto, que a ordem da autoridade judiciária esteja fundamentada. Conforme o RHC n. 3.040, “desde que o decreto esteja fundamentado e tenha sido expedido por autoridade judiciária” (DJ de 28.2.1994). Caso em que se não fundamentou o despacho que decretou a prisão. Recurso ordinário em habeas corpus provido. RHC 9.116-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Falência. – Recurso. – Terceiro prejudicado. O terceiro também pode agravar de instrumento da declaração de falência (art. 17). Nessa condição, encontra-se o sócio da sociedade cuja falência foi declarada. Demonstrado o nexó de interdependência, ao ex-sócio igualmente não falta legitimidade. Recurso especial conhecido e provido, a fim de que, na origem, prossiga-se no julgamento do agravo. REsp 177.014-SP.

Falência. Ação revocatória. Prazo. Termo inicial. Segundo os arts. 56, § 1º e 114 e seu parágrafo, é de um ano o prazo de decadência, contado da data da publicação do aviso. Mas o termo inicial desse prazo não fica ao exclusivo arbítrio do síndico. Não lhe cabe proceder a seu talante. Vencidas as etapas que antecedem ao aviso, se o síndico, apesar de instado pelo juiz, não realiza a publicação, é de se ter por verificada a decadência, quando, como no caso presente, publicado o aviso vários anos após. Hipótese de negligência e não obediência ao cronograma falimentar. Recurso conhecido e provido, para pronunciar-se a decadência. REsp 10.316-PR.

Falência. Ação revocatória. Prazo. Termo inicial. Segundo os arts. 56, § 1º e 114 e seu parágrafo, é de um ano o prazo de decadência, contado da data da publicação do aviso (ver REsp – 10.316). Caso em que se verificou a decadência. Recurso conhecido e provido. REsp 83.672-SP.

Falência. Mandado de segurança. De acordo com a decisão contra a qual interposto o recurso ordinário, “Declarações do art. 34 da Lei de Falências. – Obrigatoriedade de as prestar pelo administrador da falida à época do decreto da quebra. – Inexistência de liquidez e certeza para, em mandado de segurança, não as prestar. – Denegação do *writ*”. Decisão incensurável, que a 3ª Turma do STJ confirmou, negando provimento ao recurso ordinário. RMS 6.847-SP.

Falência. Requerida com base no art. 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 7.661/45. Depósito elisivo. É lícito ao devedor, também em caso desta espécie, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, e elidir a falência. 2. Também é inadmissível o recurso especial, “quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 3. Recurso não conhecido. REsp 51.855-SP.

Falência. Síndico. Remuneração (art. 67 e § 1º). 1. A remuneração a que o síndico faz jus não pode ultrapassar os índices legais. 2. O que se admite é a atualização dos valores. Precedentes do STJ: REsp’s 5.153, 32.792 e 100.897. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 74.887-SP.

Falência. Verificação de crédito. Habilitação retardatária. Prazo para apelar. 1. Conta-se da publicação do quadro geral de credores, quando se apela da sentença que julga verificação e impugnação de crédito. Precedentes do STJ em torno do art. 97, § 1º: REsp’s 1.871 e 25.501. 2. Se já publicado o quadro geral, o prazo do habilitante retardatário conta-se da sentença que julga o crédito, a teor do art. 98, § 3º. 3. Conta-se, ainda, o prazo da publicação do quadro (item 1), quando, embora retardatária a habilitação, tal publicação ocorra posteriormente à habilitação. Em caso dessa natureza o prazo do recurso tem de ser o mesmo para todos. Hipótese de aplicação do art. 97, § 1º, e não do art. 98, § 3º, da Lei de Falências. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 35.060-GO.



Falsidade (incidente, Código de Processo Civil, arts. 390/395). – Recurso especial (denegação). – Agravo de instrumento (formação, Código de Processo Civil, art. 544 e § 1º). – Falta de peças (contra-razões). – Lista de documentos. – Procedência em parte da arguição. 1. Ilegitimidade de parte, intempestividade do incidente e falta de interesse de agir. Improcedência das preliminares suscitadas pela parte arguida, tratando-se, no caso, de partes legítimas, de arguição tempestiva e de suscitante não carente de interesse. 2. “Lista de documentos que instruem este agravo”. Em tal ponto, a Turma acolheu a conclusão do perito, segundo a qual “existem vestígios materiais definitivos, demonstrando que o documento questionado, de fl. 4, resulta da substituição de outra folha anteriormente inserida entre aquelas de n. 3 e 5.” 3. Inexistência, no entanto, de provas da alegada falsidade ideológica da certidão segundo a qual “não apresentando na documentação trasladada, a cópia das contra-razões”. 4. Procedência em parte. Maioria de votos. Pet 1.009-MA.

Fiança (extinção). – Código Civil, art. 1.503, II (interpretação). 1. É certo que o credor não há de proceder de modo a alterar, mesmo prejudicar o direito do fiador de reembolsar-se (Serpa Lopes), mas se o prejuízo é parcial, não se extingue toda a fiança (Athos Carneiro). 2. Avalia-se na proporção do prejuízo causado ao fiador pelo fato do credor (J. M. de Carvalho Santos). Então, a renúncia parcial “não teve por consequência desobrigar os fiadores senão na proporção em que a sub-rogação nas garantias se impossibilitou” (Caio Mário). O fiador se exonera na proporção em que a sub-rogação se impossibilitou. Admissão da exoneração parcial. 3. Recurso especial fundado na alínea a, de que a Turma conheceu e deu-lhe provimento em parte. REsp 101.212-RJ.

Filho Adulterino. Reconhecimento pelo pai na constância do casamento, em testamento público. É válido o ato, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, com a morte do testador. Precedente do STJ aplicável à espécie: REsp 6.821. 2. Direito superveniente: CF/88, art. 227, § 6º, Lei nº 7.841/89 e Lei nº 8.069/90, art. 26. Hipótese onde, em reforço, tomaram-se em consideração as leis editadas após a propositura da ação. Cód. de Pr. Civil, art. 462. 3. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a ação ordinária de nulidade de testamentos. REsp 16.827-MG.

Flagrante (prisão). Decisão denegatória de liminar (ocorrência). Ilegalidade manifesta (caso). Habeas corpus (cabimento). Princípio da igualdade (aplicação). 1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação. 2. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*. 3. A reincidência, por si só, não impede a concessão de liberdade provisória nem é hipótese de prisão preventiva – a preventiva justifica-se como garantia da ordem pública, da ordem econômica, etc. 4. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Código de Processo Penal, art. 315). 5. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei, que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

não permite se tratem igualmente situações desiguais ou desigualmente situações iguais. 6. Em princípio, a propósito de decisão que indefere liminar em feito da mesma natureza, é incabível *habeas corpus*. Todavia, tendo sido impetrado o writ para se reparar coação manifestamente ilegal, três são as soluções possíveis: uma é a concessão da ordem de maneira decisiva, terminante; outra é a concessão até que, na origem, seja definitivamente julgado o *habeas corpus* lá impetrado (a ordem expedida pelo Superior Tribunal passa a ter caráter cautelar e conserva a sua eficácia no tempo, perdendo-a quando do julgamento de origem); e a terceira solução é a expedição, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. 7. Na espécie, o tratamento conferido aos réus atenta contra o princípio da igualdade. Ademais, o paciente – citado e interrogado – está ciente da audiência de instrução criminal, bem como fez prova de vínculo com o distrito da culpa e de ter atividade profissional regular. 8. Ordem concedida de ofício, determinando-se seja o paciente posto em liberdade provisória – até que, na origem, seja definitivamente julgado o *habeas corpus* lá impetrado – mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. HC 46.410-SP.

Fraude contra Credores. Embargos de terceiro/ação pauliana. A fraude é discutível em ação pauliana, e não em embargos de terceiro. Precedentes das 1ª, 3ª e 4ª Turmas e da 2ª Seção do STJ. Embargos de divergência conhecidos pela Corte Especial, mas rejeitados. EREsp 46.192-SP.

Fraude de Execução (Código de Processo Civil, art. 593, II). – Demanda (existência). – Conhecimento (presunção). 1. Considera-se em fraude a alienação de bens, os únicos do devedor, quando contra ele já corria ação de indenização. Caso em que o devedor se tornou insolvente. 2. É lícito se presume, de parte do adquirente, o conhecimento de que corria a demanda, “pela publicação de editais, decorrentes de protesto judicial” (contra a alienação dos bens, com publicação também em jornal de circulação local, onde residia o adquirente). 3. Recurso especial fundado nas alíneas a e c, de que a Turma não conheceu. REsp 116.827-RS.

Fraude de Execução. – Devedor-executado. – Legitimidade para recorrer. Tem-na o devedor, ao pleitear se desconsidere a alegada fraude e se tenha por eficaz e válida a alienação. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 3.338, DJ de 10.9.1990. Recurso especial conhecido e provido. REsp 145.523-MG.

Fraude de Execução. No caso do art. 593, inciso II, do Cód. de Pr. Civil, verifica-se a fraude se a alienação ocorrer após a citação. Não é, pois, suficiente o ajuizamento da ação. É que se requer a litispendência, de acordo com julgados do STJ: REsp's 2.053, 2.429, 2.653, 11.178, 21.332 e 30.599, etc. 2. Cabe ao STJ determinar a extensão ou os limites dos tratados ou leis federais (CF, art. 105-III). Compete-lhe, pois, assegurar, em todo o território nacional, “a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação”. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 53.756-SP.

Fraude de Execução. Pressupõe a citação, na hipótese do art. 593, inciso II, do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ, entre outros: REsp's 22.330, 27.431, 29.138 e 30.599. 2. Coisa julgada. Caso em que não se verificou. Mas, se formal, tal não



impedia que, em outro processo, ocorresse solução diversa. Inexistência de ofensa aos arts. 6º da Lei de Introdução e 467 do Cód. de Pr. Civil. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 34.860-SP.

Furto (simples/qualificado). Sentença (furto qualificado). Concurso de duas pessoas (uma menor de 18 anos). Qualificadora (não-ocorrência). Alteração do fato (impossibilidade). 1. O Código Penal é o código das pessoas maiores de idade. Por isso, entende o Relator, a qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas pressupõe, nos crimes de furto e roubo, por exemplo, concurso de pessoas imputáveis. Não é, portanto, qualificado o furto praticado por pessoa imputável e pessoa inimputável (menor de 18 anos). 2. De mais a mais, não era lícito ao juiz, no caso, dar nova definição jurídica ao fato sem que se cumprisse o que rezam o art. 384 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus deferido para se excluir a qualificadora, determinando-se o recálculo da pena. HC 38.097-SP.

Habeas Corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). 1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda *habeas corpus* sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. 2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação da impossibilidade de o paciente, em virtude de sua situação econômica, pagar o valor da fiança arbitrado pelo magistrado, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em *habeas corpus*, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 3. Admite-se, sem dúvida, *habeas corpus* que questione a adequação do valor da fiança arbitrado pelo juiz. 4. Pedido originário do qual não se conheceu. Ordem, porém, expedida de ofício, a fim de que se julgue, na origem, o mérito da impetração. HC 43.607-GO.

Habeas Corpus (cabimento). Trancamento da ação penal (possibilidade). Ausência de justa causa (caso). Patrocínio infiel (descaracterização). 1. Quando fundado o *habeas corpus*, por exemplo, na alegação de falta de justa causa para a ação penal, admite-se se faça nele exame de provas. O que se veda em *habeas corpus*, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 2. É possível a concessão de *habeas corpus* para a extinção de ação penal sempre que se constatar ou imputação de fato atípico, ou inexistência de qualquer elemento que demonstre a autoria do delito, ou extinção da punibilidade. 3. Na espécie, não há justa causa para a ação penal, fundada que está no parágrafo único do art. 355 do Código Penal. A tempo e a hora, os advogados, a par de não terem praticado atos de ordem processual, renunciaram aos poderes a eles conferidos por procuração, tendo-o feito um dia após a outorga do mandato e um dia antes da data do fato supostamente delituoso. 4. Habeas corpus deferido. HC 60.266-RS.

Habeas Corpus Impetrado a Favor de Criança. – Visita de pai à filha (regulamentação). – Constrangimento ilegal (inexistência). – Pedido (falta de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

cabimento). 1. Segundo o acórdão local, “*Tratando-se de processo cível, em que se postula a regulamentação de visitas do pai à sua filha, menor impúbere, inexistindo qualquer resquício de que possa vir a ocorrer constrangimento ilegal atribuível ao Juízo, como autoridade apontada como coatora, relativamente à liberdade de ir e vir da menor-paciente, que não tem capacidade de discernimento, em face de sua tenra idade, defeso é acolher-se a pretensão de se lhe conceder salvo-conduto*”. Exato o acórdão estadual, quanto à inexistência do alegado constrangimento. 2. Além do mais, conforme a opinião do Ministério Público: “*Em sede de habeas corpus, não se pode dar como absoluto, nem o direito do pai à visita, nem o do filho, que não pode ser privado da convivência de seu genitor*”. 3. No STJ, há precedentes segundo os quais “*inteira impropriedade de tal writ para atacar a decisão provisória do juízo de família*” (RHC nº 1.970, DJ de 01.06.92 e HC nº 1.048, DJ de 11.09.95). 4. Recurso ordinário desprovido. RHC 8.452-RJ.

Herança (vacância). – Usucapião. – Acórdão (fundamento não atacado). Segundo a orientação do STJ, exige-se sentença declaratória de vacância para que os bens se incorporem ao patrimônio público (REsp n. 19.015, DJ de 15.3.1993). Podem os bens ser adquiridos por usucapião (AgRg n. 35.437, DJ de 20.2.1995). 2. Conforme o acórdão estadual, (I) “*os bens imóveis dominicais (art. 66, inciso III, do Código Civil) ficam sujeitos à transcrição no registro imobiliário competente*” e (II) “*quando do registro da carta de adjudicação do imóvel à USP (em 5.10.1988), os autores, por si e por seus antecessores já exerciam posse legítima sobre a área, há mais de 10 anos*”. Caso em que se não impugnou tal fundamento. Recurso especial não conhecido. REsp 66.637-SP.

Honorários Advocatícios. – Contrato anterior à Lei n. 8.906/1994. 1. Em tal caso, a princípio, os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Código de Processo Civil, art. 20. 2. A atual Lei n. 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 160.797-MG.

Honorários Advocatícios. Correção monetária (Lei nº 6.899/81, art. 1º, segunda parte, e § 2º; Decreto nº 86.649/81, art. 3º). Tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa, ou do pedido, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação, não podendo, porém, ter por termo inicial data anterior à da vigência da lei. Recurso conhecido pelo dissídio e improvido. REsp 484-PR.

Honorários Advocatícios. Correção monetária (Lei nº 6.899/81, art. 1º, segunda parte, e § 2º; Decreto nº 86.649/81, art. 3º). Tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa, ou do pedido, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação, não podendo, porém, ter por termo inicial data anterior à da vigência da Lei. Recurso conhecido pelo dissídio e improvido. REsp 484-PR.

Honorários de Advogado. Ação para a sua cobrança (CPC, art. 275, II-m). Correção monetária. Incide desde data anterior à do ajuizamento da causa, face à natureza alimentar dos honorários. Hipótese em que se determinou a incidência da correção a partir da “publicação da Lei nº 6.899/81, e não à data do aforamento da ação”.

Improcedência da alegação de ofensa ao art. 1º, § 2º da referida lei. Dissídio não demonstrado na forma regimental. Recurso especial de que a Turma deixou de conhecer. REsp 32.900-SP.

Honorários de Advogado. Direito autônomo à execução. Arts. 20 do Cód. de Pr. Civil, e 99 da Lei nº 4.215/63. Precedentes do STJ: REsp's ns. 1.144, 1.973, 2.165, 9.205, 15.338 e 16.489. Caso em que o advogado achava-se habilitado a executar a sentença, não lhe prejudicando o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária. 2. Embargos de declaração. Multa. Hipótese em que o acórdão não evidenciou o caráter protelatório dos embargos, descabendo, em consequência, a imposição da multa. 3. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 30.476-RS.

Honorários de Advogado. Em causa onde não houve condenação. Fixação de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil, levando-se em conta as particularidades da espécie. Inocorrência de afronta ao § 3º do art. 20, bem assim ao art. 458-II. Recurso não conhecido. REsp 71.036-PR.

Honorários. – Multa contratual. Firme a jurisprudência no sentido de que possível a cumulação, uma vez introduzida em nosso direito a regra de que o sucumbente arca com os honorários do advogado da parte contrária. Afastada a presunção contemplada no artigo 8º do Decreto 22.626/33, não há razão para se entender que a soma daquelas duas parcelas não possa ultrapassar vinte por cento do valor da condenação. REsp 59.952-RS.

Honra (crimes). Imunidade judiciária (limites). Divulgação de peça processual de natureza civil (calúnia, injúria e difamação). Queixa (exame/possibilidade). Tipicidade (ausência). *Habeas corpus* (cabimento). Queixa (rejeição). 1. A imunidade a que se refere o inciso I do art. 142 do Cód. Penal acoberta apenas as coisas que sucedem na economia doméstica do processo; fora daí e daí por diante, cobertura alguma haverá. 2. A despeito da indevida divulgação da contestação apresentada no juízo cível – processo em que se discutem obrigações contratuais –, o excesso de palavras nela constante não alcançou o campo penal; coisas próprias do cível – obrigações recíprocas de sócios, etc. Conduta penalmente atípica. 3. Não procedem censuras a que se faça, no *habeas corpus*, exame de provas. Fundado nas alegações de atipicidade e falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. 4. *Habeas corpus* deferido. HC 39.277-RS.

Identidade Física do Juiz. Juiz promovido. Desde que promovido, o juiz desvincula-se do processo. Falta-lhe competência para dispor, não lhe mais sendo lícito proferir a sentença. Em tal caso, o seu ato é nulo. A ausência de prejuízo não vem a propósito, tratando-se de competência absoluta. Cód. de Pr. Civil, art. 132. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 77.119-RJ.

Imóvel Funcional. Destinado à residência de empregado de sociedade de economia mista. Aposentadoria (no ano de 1988). Direito à compra. Quando se aposentou, o titular do termo de ocupação não tinha direito à compra do imóvel. No momento em que editada a Lei nº 8.025, alterada pela Lei nº 8.068, não era legítimo ocupante, pois nem mais residia no imóvel. Caso a que se aplicam os Decretos nos 75.321/75 e 85.633/81, e não as leis editadas em 1990. Recurso especial conhecido e provido. REsp 55.642-DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Impenhorabilidade do Bem de Família. A Lei nº 8.009/90 aplica-se aos processos pendentes, desconstituindo penhoras já realizadas, sem ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. Precedentes da 2ª Seção do STJ, a partir do julgamento, pela 3ª Turma, do REsp 11.698 (in RSTJ-34/351). 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 44.795-SP.

Imprensa. Indenização por dano moral. 1. Julgamento antecipado da lide. Caso em que não era necessária a produção de prova em audiência, estando a petição inicial instruída, quanto o bastante, com o exemplar do jornal que publicou a notícia. 2. Não é de ser indeferida a petição inicial, se o autor deixou de arrolar testemunhas. A prova não será realizada, simplesmente. 3. Aplica-se o art. 52, no caso de ato culposo; não, em hipótese diversa (“ato intencional, de má-fé...”). 4. Súmulas 282 e 356/STF, quanto às outras questões. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 39.531-SP.

Imprensa. Responsabilidade civil, a título de dano moral. 1. Intempestividade do recurso de apelação do autor. Improcedência da alegação. 2. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 27-IV e 49, § 1º, da Lei nº 5.250/67. 3. A publicação da sentença cível ou criminal supõe pedido da parte prejudicada (art. 75 da Lei nº 5.250/67). Se não houve o pedido, não era dado ao acórdão determinar a publicação. 4. Recurso especial conhecido em parte e assim provido. REsp 62.092-RS.

Improbidade Administrativa (Constituição, art. 37, § 4º; Código Civil, arts. 159 e 1.518; Leis n. 7.347/1985 e 8.429/1992). – Inquérito civil, ação cautelar inominada e ação civil pública. – Foro por prerrogativa de função (membro de TRT). – Competência – Reclamação. 1. Segundo disposições constitucional, legal e regimental, cabe a reclamação da parte interessada para preservar a competência do STJ. 2. Competência não se presume (Maximiliano, *Heremênutica*, 265), é indisponível e típica (Canotilho, in REsp n. 28.848, DJ de 2.8.1993). Admite-se, porém, competência por força de compreensão, ou por interpretação lógico-extensiva. 3. Conquanto caiba ao STJ processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho (Constituição, art. 105, I, a), não lhe compete, porém, explicitamente, processá-los e julgá-los por atos de improbidade administrativa. Implicitamente, sequer, admite-se tal competência, porquanto, aqui, trata-se de ação civil, em virtude de investigação de natureza civil. Competência, portanto, de juiz de 1º grau. 4. De lege ferenda, impõe-se a urgente revisão das competências jurisdicionais. 5. À míngua de competência explícita e expressa do STJ, a Corte Especial, por maioria de votos, julgou improcedente a reclamação. Rcl 591-SP.

Indenização por Acidente de Trabalho. 1. Culpa grave. Acórdão que a define à vista das provas não está sujeito a recurso especial, a teor da Súmula 7. Ademais, desde a integração do seguro no sistema previdenciário não mais se questiona a propósito do grau de culpa. Precedentes do STJ: REsp's 17.197 e 67.496. 2. Limite temporal da pensão (morte de filho menor, que auxiliava os pais, pessoas modestíssimas). Estende-se até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos. 3. Da indenização devida não se desconta a importância paga pela



Previdência Social. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas não provido. REsp 56.272-SP.

Infância e Juventude. Competência. Determina-se a competência pelo domicílio dos pais ou responsável (Estatuto, art. 147, I). Prevalece o foro do domicílio de quem já exerce a guarda do menor, tratando-se de pretensão de alterá-la. Prevalece esse foro ainda que se trate de responsável, e não de guarda exercida pelos pais (pela mãe, que pretende exercê-la). Conflito precedente. CC 20.765-MS.

Inquérito. Pedido de arquivamento, feito pelo Ministério Público. Deferimento pelo relator. Embargos de declaração e agravos. 1. Compete ao relator “determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do tribunal;” (Lei nº 8.038/90, art. 3º-I; e Regimento do STJ, art. 219-I). 2. De despacho, ou de decisão, pessoal de relator, não cabem embargos de declaração. Opinião do relator do presente caso. Também não cabem os declaratórios, quando os embargos têm o mesmo objetivo do agravo. Primeiro agravo de instrumento não provido. 3. Ao despacho que determina o arquivamento do inquérito pode a vítima opor agravo de instrumento, a fim de que a Corte Especial sobre ele se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o. Regimento do STJ, art. 258. Segundo agravo conhecido, mas não provido. AgRg Inq 84-SP.

Instrução Criminal. Prazo (excesso). Coação (ilegalidade). 1. Há prazos para a instrução criminal, estando o réu preso, solto ou afiançado. 2. Estando preso o réu, impõe-se seja rápido tal procedimento, isto é, que a instrução se encerre dentro de prazo razoável. 3. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal. 4. Havendo prisão provisória por mais de dois anos (preso se encontra o paciente aguardando a transferência para o local dos acontecimentos, sem que as autoridades tomem reais providências a fim de que se concretize a transferência), o caso enquadra-se no art. 648, II, do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus deferido. HC 45.708-CE.

Interrogatório. Lei Estadual n. 11.819/2005. Videoconferência. Nulidade. 1. A realização de interrogatório à distância é medida que bate de frente com princípios tão caros como o do exercício da ampla defesa. 2. Por consistir tal princípio em direito sensível – direito decorrente de norma sensível –, a inobservância dessa regra pelo juiz implica a nulidade do ato praticado. 3. Caso em que o réu foi interrogado à distância, mediante o sistema de teleaudiência (ou videoconferência). 4. Habeas corpus concedido a fim de se anular o processo penal desde o interrogatório do acusado. HC 116.611-SP.

Intimação de Acórdão em Período de Férias Forenses. Nas quais a ação não tem andamento. Em tal caso, considera-se realizada a intimação no primeiro dia, de modo que o prazo se inicia no dia seguinte ao da reabertura dos trabalhos forenses. Cód. de Pr. Civil, art. 240, parágrafo único. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. EREsp 67.194-SP.

Intimação para Julgamento. Advogado falecido (ineficácia). Defesa (prejuízo). 1. De tão relevante a defesa, que ninguém será processado ou julgado sem defensor

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

(Cód. de Pr. Penal, art. 261); é indisponível; “consiste em ser, ao lado do acusado, inocente, ou criminoso, a voz dos seus direitos legais” (Rui Barbosa). 2. A intimação para julgamento feita em nome de advogado falecido é ineficaz, porque não produz o efeito pretendido. 3. Em caso que tal, é até possível concluir pela ausência de defesa, com conseqüente prejuízo para o paciente, que era representado pelo advogado falecido. 4. Daí que, na espécie, nulo é o julgamento realizado, outro devendo realizar-se precedido de intimação. 5. Habeas corpus deferido, concedendo-se ao paciente liberdade para, solto, aguardar a nova sessão de julgamento. HC 110.119-SP.

Intimação pela Imprensa (regularidade). – Advogados (diversos). – Mandatos (anterior e posterior). 1. Se há mais advogados, a intimação é regular e adequada quando feita a um dos constituídos. Conforme ampla orientação jurisprudencial, não há necessidade de que sejam intimados todos os advogados. 2. No caso de novo mandato, sem ressalva, há de se entender que automaticamente o posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração. 3. Caso em que da publicação constou o nome do advogado mais recentemente constituído, tratando-se, pois, de intimação regular e adequada. 4. Agravo regimental improvido. AgRg RE REsp 178.544-SP.

Intimação pela Imprensa. É indispensável que constem os respectivos nomes, segundo o disposto no § 1º do art. 236 do Cód. de Pr. Civil. Caso em que da publicação da pauta não constou o nome do síndico da falência. Nulidade do julgamento. Recurso especial conhecido em parte e assim provido. REsp 34.141-SP.

Inventariante. — Remoção. — Nomeação de dativo. — Cód. de Pr. Civil, arts. 995 e 990. A ordem de nomeação não é absoluta. O fato de não se observar a ordem não implica ofensa ao art. 990. Precedente do STJ: REsp nº 520, DJ de 04.12.89. Caso em que a nomeação do inventariante dativo se deveu “à necessidade de eliminar as discórdias atuais e prevenir outras”. Recurso especial não conhecido. REsp 88.296-SP.

Inventário. Partilha em vida/doação. Pretensão de colação. Assentado tratar-se, no caso, de partilha em vida (partilhados todos os bens dos ascendentes, em um mesmo dia, no mesmo Cartório e mesmo livro, com o expresse consentimento dos descendentes), não ofendeu os arts. 1.171, 1.785, 1.786 e 1.776, do Cód. Civil, acórdão que confirmou sentença indeferitória da pretensão de colação. Não se cuidando, portanto, de doação, não se tem como aplicar princípio que lhe é próprio. Inocorrentes ofensa à lei federal ou dissídio, a Turma não conheceu do recurso especial. REsp 6.528-RJ.

Isonomia de Vencimentos para Cargos de Atribuições Iguais ou Assemelhados. Agentes da Segurança Judiciária, do Quadro Permanente do Conselho da Justiça Federal. 1. Verificada a situação de desigualdade em que se encontram os servidores impetrantes, tal em relação a ocupantes de cargos iguais ou assemelhados de outros tribunais, portanto desigualdade entre iguais, cabe ao Poder Judiciário dirimir a questão, assegurando, em consequência, a isonomia de vencimentos. 2. A Constituição de 1988, no art. 39, § 1º, dispôs sobre a isonomia, assegurando-a, talvez na forma da lei, e a Lei nº 8.112, de 1990, se necessária para a eficácia e aplicabilidade da norma constitucional, tornou-a eficaz e aplicável. 3. Segurança concedida, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação. MS 997-DF.



Isonomia de Vencimentos para Cargos de Atribuições Iguais ou Assemelhados.

Agentes da Segurança Judiciária, do Quadro Permanente do Conselho da Justiça Federal. 1. Verificada a situação de desigualdade em que se encontram os servidores-impetrantes, tal em relação a ocupantes de cargos iguais ou assemelhados de outros tribunais, portanto desigualdade entre iguais, cabe ao Poder Judiciário dirimir a questão, assegurando, em consequência, a isonomia de vencimentos. 2. A Constituição de 1988, no art. 39, § 1º, dispôs sobre a isonomia, assegurando-a, talvez na forma da lei, e a Lei nº 8.112, de 1990, se necessária para a eficácia e aplicabilidade da norma constitucional, tornou-a eficaz e aplicável. 3. Segurança concedida, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação. MS 997-DF.

Juizado Especial de Pequenas Causas. Recurso especial. Não cabimento. Segundo a orientação da 2ª Seção do STJ (3ª e 4ª Turmas), ressalvado o meu ponto de vista pessoal, de decisão do Colégio Recursal do Juizado Especial não cabe recurso especial (REsp's 21.664 e 25.088, entre outros). Agravo regimental improvido. AgRg Ag 39.372-SP.

Julgamento Antecipado da Lide. Impossibilidade. Não é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido se milita a favor do autor, em decorrência do direito invocado, presunção relativa, que admite, por sua natureza, prova contrária. Caso em que o réu protestara por provas, devendo-lhe ser assegurada a oportunidade de sua produção. Recurso especial conhecido e provido. REsp 13.517-PR.

Junta de Conciliação e Julgamento. Criada na comarca de Itabaiana, compreendendo o distrito de Pinhão, que pertence à comarca de Frei Paulo. Ação trabalhista ajuizada na comarca de Frei Paulo, onde o empregado prestou serviço ao empregador. Aplicação do princípio da Súmula 169/TFR. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 958-SE.

Juros. – Capitalização. – Decreto-Lei 413/69. Anatocismo. – Vedação do Decreto 22.626/33 afastada pelo Decreto-Lei 413/69, aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei 6.840/80. REsp 11.843-RS.

Justiça da Infância e da Juventude. Ação cautelar intentada pelo Ministério Público contra estabelecimento particular de ensino, que recusou o fornecimento de histórico escolar por falta de pagamento de mensalidades. É competente tal Justiça para processar e julgar a ação. Precedentes da Quarta Turma do STJ: REsp's ns. 67.647 e 115.619. Recurso especial conhecido e provido. REsp 127.097-RJ.

Justiça Gratuita. Perícia. Despesas. Cód. de Pr. Civil, art. 19 e Lei nº 1.060/50, arts. 3º -V, 9º e 14. É dever do Estado prestar ao necessitado assistência jurídica integral e gratuita (Constituição, art. 5º -LXXIV). A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral. Assiste aos profissionais o direito de pedirem, pelos serviços prestados aos necessitados, indenização ao Estado (opinião do Relator). Suspensão do processo, devendo o juiz oficial. Recurso especial conhecido e provido. REsp 85.829-SP.

Justiça Militar Estadual (competência). Ato administrativo (exoneração). Reintegração (pedido). 1. O que compete à Justiça Militar estadual é processar e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. (EC n. 45/2004). 2. Não lhe compete, em consequência, processar e julgar ação contra ato administrativo, na qual se alega achar-se pedido de exoneração viciado por coação, e na qual, também em consequência, pleiteia-se reintegração. 3. Conflito conhecido, declarada a competência do suscitado. CC 49.189-SP.

Justificação. Destinada a fazer prova junto a ente público (CF/88, art. 109, I). Competência. 1. A competência é federal, processando-se perante juiz estadual, onde não houver vara do juízo federal. Aplicação dos arts. 109 e §§ 3º e 4º, da CF/88, e 15, II, da Lei nº 5.010/66. 2. Revisão do entendimento da 2ª Seção, no CC 1.281. 3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. CC 1.476-RJ.

Latrocínio. Tentativa (causa de diminuição da pena). Critério (iter criminis). Consumação (distância). Análise de matéria fático-probatória (impossibilidade). Súmula n. 7 (aplicação). 1. Quando a conduta criminosa beirar os limites da consumação do delito, a redução da pena por causa da tentativa será na menor proporção. 2. Caso em que não se verifica proximidade entre o fato e o resultado perseguido pelo réu, tendo sido mínima a exposição do bem jurídico protegido pela norma. Assim, aplicável a diminuição da pena no grau máximo (dois terços). 3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7). 4. Recurso especial do qual não se conheceu. REsp 666.910-DF.

Legitimação para Recorrer de Sentença. Terceiro prejudicado. Início do prazo. O terceiro prejudicado pode interpor apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cód. de Pr. Civil, arts. 499 e 508. O prazo para interpor o recurso, caso a sentença não tenha sido proferida em audiência, conta-se da data da intimação às partes (inclusive ao Ministério Público, se legitimado para recorrer). Cód. de Pr. Civil, art. 506. 2. Hipótese em que, quando apelou, o terceiro prejudicado apelava dentro do prazo, embora o fizesse após os 15 (quinze) dias, porquanto, naquele momento, a parte vencida não tinha sido intimada da sentença. Por isso, ao considerar tempestiva a apelação, o acórdão não ofendeu os arts. 322, 485 e 508, do Cód. de Pr. Civil nem dissentiu de julgados de outros tribunais. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 16.122-PB.

Lesão Corporal Gravíssima (ocorrência). Pena privativa de liberdade (regime de cumprimento). Condenado (não-reincidente). Pena inferior a 4 (quatro) anos (imposição). Elementos favoráveis (existência). Regime legal aberto (aplicação). 1. Em se tratando de pena inferior a 4 (quatro) anos imposta a réu não-reincidente e havendo critérios favoráveis ao condenado reconhecidos pela sentença, não é possível, como na espécie, escapar ao estabelecimento do cumprimento da pena em regime menos rigoroso. 2. Habeas corpus concedido em parte, a fim de se estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. HC 52.876-RN.

Liquidação de Sentença (forma). – Reclamação. Segundo disposições legais e regimentais, cabe reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do STJ. Se o tema contra o qual se insurge não foi, porém, objeto do acórdão proferido no STJ, à reclamação falta cabimento. A reclamação não substitui a ação rescisória, nem é lícito o seu emprego para substituir recursos. Reclamação julgada improcedente. Rcl 458-RS.



Liquidação Extrajudicial de Instituição Financeira. Compra e venda de imóvel. Bem pertencente ao administrador da instituição. Ação revocatória. Registrado o compromisso de compra e venda em data anterior à do decreto de liquidação, embora em data posterior à do início do termo legal, o bem objeto do contrato não estava atingido pela indisponibilidade. Lei nº 6.024/74, art. 36 e § 4º. Precedentes do STJ, em relação à Lei de Falências: REsp 295 e RMS 701. Recurso especial de que a Turma conheceu e deu provimento, para julgar improcedente a ação revocatória. REsp 16.863-PR.

Liquidação Extrajudicial. – Execução para cobrança de crédito fundada em título extrajudicial. – Suspensão. A decretação da liquidação produz a “*suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação*” (Lei nº 6.024/74, art. 18, a). Tratando-se de execução, é de rigor a suspensão, não vindo a pêlo precedentes do STJ a propósito da ação de conhecimento. É irrelevante tenha a execução se iniciado antes da edição do decreto de liquidação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 177.535-BA.

Locação Comercial (Decreto nº 24.150/34). Sala situada em shopping center. Aluguel mínimo. Valor. 1. Não ofende os arts. 8º, letra b, e 30, acórdão que, tocante ao aluguel mínimo, placitou o critério da sentença, que o fixou em correspondência à média ponderada. 2. Aluguel justo, real e atual, tem a ver, na sua arbitragem, com a prova dos autos, irrevisível na instância última (Súmula 7/STJ). 3. Periodicidade. A semestral, em decorrência de cláusula contratual, também não ofende o aludido art. 8º, letra b. Orientação do Relator (REsp 5.962). 4. Recurso especial não conhecido. REsp 7.692-SP.

Locação de Serviços. Resolução do contrato (CCv, art. 1.229-V). Em caso de culpa do locador, ou prestador do serviço, causando prejuízo ao locatário do serviço, pode este exigir daquele a reparação do dano. Recurso especial não conhecido. REsp 2.328-RS.

Locação Não Residencial. Aquisição do imóvel (Lei nº 6.649/79, art. 14). Ação de consignação de aluguéis (procedência). Pode o locatário, na condição de devedor, requerer, com efeito de pagamento, a consignação de aluguéis vencidos. A denúncia do contrato, de parte do adquirente do imóvel, não torna, por si só, justa a causa para a recusa. Recurso especial conhecido pelo dissídio, porém improvido. REsp 6.594-MG.

Locação Não Residencial. despejo. 1. Notificação. A notificação não perde eficácia, acaso não intentada a ação no prazo de trinta (30) dias. Caso em que se não aplica o art. 806 do Cód. de Pr. Civil. 2. Denúncia vazia. Vencido o contrato, pode o locador retomar o imóvel, mediante denúncia vazia. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 1.624-RJ.

Locação Residencial. Ação de despejo (Lei nº 6.649/79, art. 52-X). Notificação prévia. É desnecessária a notificação prévia do locatário, cuidando-se de ação de despejo com fundamento no art. 52, incisos III a X. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 1.451-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Locação Residencial. Assistência judiciária. 1. Ação de despejo proposta pelo donatário, após a morte do doador-usufrutuário. Legitimidade ativa reconhecida pelo acórdão recorrido, sem afronta aos arts. 1.572 e 1.786 do Cód. Civil e 52-III da Lei nº 6.649/79. 2. A assistência judiciária compreende, também, despesas e honorários do advogado da parte contrária. Lei nº 1.060/50, arts. 3º-V e 11 e seu § 2º. A isenção é ampla e não restrita a despesas e honorários do advogado do próprio beneficiário, ressalvada a hipótese do art. 12. 3. Recurso especial conhecido em parte e assim provido. REsp 12.219-SP.

Locação Residencial. Devolução espontânea do imóvel. Multa. Não desobedece ao art. 39, da Lei nº 6.649/79, a resolução judicial que tem por cabível a multa no caso de devolução espontânea do imóvel pelo locatário, a pedido do locador, que, porém, não o usou para o fim declarado. Agravo regimental improvido. AgRg Ag 1.581-DF.

Locação Residencial. Sub-rogação (Lei nº 6.649/79, art. 13 e §§). Materialmente, ocorre a sub-rogação desde que ocorrida a extinção da sociedade conjugal do locatário; prossegue a locação com o cônjuge que continuar residindo no imóvel (pessoa diversa da que contratou a locação). Formalmente, no entanto, a sub-rogação depende de comunicação ao locador, para sua ampla garantia. Hipótese em que foi repelida a preliminar de ilegitimidade passiva, pela falta da comunicação. Recurso especial não conhecido. REsp 2.784-SP.

Locação. Decreto nº 24.150/34. Ação renovatória. 1. Curso no período de férias. Acórdão com mais de um fundamento (Súmula 283/STF). 2. Presunção de sinceridade. Aplicação da Súmula 485/STF. Questão envolvendo prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. REsp 10.485-MG.

Locação. Decreto nº 24.150/34. Ação revisional, ajuizada na pendência de ação renovatória. Possibilidade. A ação renovatória não é incompatível com a ação revisional. Não estando ainda decidida a ação renovatória, com trânsito em julgado da sentença, a ação revisional há de ter curso. Recurso especial conhecido pela divergência, mas improvido. REsp 23.343-SP.

Locação. Retomada de prédio situado fora do domicílio do proprietário, mas para residência de descendente. Hipótese de inexistência de divergência com as Súmulas 80/STF e 483/STF. Recurso especial não conhecido. REsp 246-RJ.

Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Passível de Recurso. Falta-lhe cabimento, porque se o não admite em substituição a recurso adequado, processualmente (Súmula nº 267-STF), salvo a hipótese de decisão teratológica. Caso em que, outrossim, faltava-lhe cabimento, seja pela existência de outro meio processual capaz de evitar, se existente, dano irreparável, seja por que, processualmente, podia-se demandar efeito suspensivo, já oponível recurso de índole extraordinária, e o especial fora oposto. Recurso ordinário improvido. RMS 10.639-SP.

Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Passível de Recurso. Pedido de efeito suspensivo para agravo de instrumento. Havendo pronunciamento seja lá qual for a respeito do agravo (homologação de desistência, decretação de sua prejudicialidade, perda de objeto, extinção do processo, etc.), o pedido de segurança,



com o intuito de dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, perde o seu objeto. Recurso ordinário a que a Turma julgou prejudicado. RMS 7.344-SP.

Mandado de Segurança. – Embargos de declaração (intempestividade). – Recurso ordinário (Constituição, art. 105, II, *b*). – Devolução (matéria impugnada). – Não-conhecimento. Se, por intempestividade, o Tribunal Estadual não conheceu dos embargos de declaração opostos ao acórdão denegatório da segurança, competência à impetrante, nas razões do recurso endereçado ao STJ, impugnar a matéria do não-conhecimento dos embargos, ao invés de se dedicar, como exclusivamente se dedicou, ao mérito do pedido de segurança. Em tal aspecto, o recurso ordinário, dirigido, assim, no primitivo acórdão, apresenta-se falho e deficiente, por falta de impugnação da matéria pertinente e, até, por intempestividade. Recurso ordinário não conhecido. RMS 5.253-ES.

Mandado de Segurança. Ato de presidente de tribunal local, quando do processamento do recurso último. Competência. Não compete ao STJ processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato dos tribunais locais ou dos respectivos presidentes. Aplicação do art. 105-I-b da CF. Pedido não conhecido. MS 129-SP.

Mandado de Segurança. Competência das Seções (1ª e 2ª). Art. 9º e §§ 1º e 2º do Regimento. Compete à 1ª Seção processar e julgar os mandados de segurança, salvo os casos de impetrações contra atos judiciais em temas de direito privado. Conflito conhecido e declarada a competência da 1ª Seção. CC 1.969-RJ.

Mandado de Segurança. Contra ato judicial, impetrado por terceiro prejudicado. É admissível o pedido, ainda que não tenha o terceiro interposto o recurso cabível. Precedentes do STJ. Recurso ordinário constitucional provido. RMS 4.982-SP.

Mandado de Segurança. Honorários de advogado. Não cabimento. Em hipótese nenhuma (seja de concessão ou denegação da segurança, ou de extinção do processo, seja a título de sucumbência ou em termos de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público), é dado ao Juiz impor condenação em honorários de advogado. Princípio da Súmula 512/STF (que teve por referência o art. 64 do CPC/39, na redação da Lei nº 4.632/65, e que foi mantido após a edição do CPC/73), acolhido pela Corte Especial do STJ. Jurisprudência e doutrina sobre a matéria, num e noutro sentido. Divergência verificada entre a 6ª Turma (acórdão embargado, pelo não cabimento dos honorários) e a 1ª Turma (acórdão paradigma, pelo cabimento dos honorários), ambas do STJ. Embargos conhecidos, mas rejeitados. EREsp 27.879-RJ.

Mandado de Segurança. Inicial indeferida desde logo pelo relator, na origem. Recurso ordinário constitucional. Descabimento. O Superior Tribunal de Justiça processa e julga, em recurso ordinário, os mandados de segurança, mas somente quando decididos por tribunal, em única instância, com decisão denegatória. Recurso processado, na origem, como ordinário, porém não conhecido. RMS 131-MG.

Mandado de Segurança. Recurso extraordinário/recurso ordinário. Cabimento. O que disciplina o cabimento de recursos, quer ordinários quer extraordinários, é a lei vigente ao tempo da sentença, com a publicação. Recurso não conhecido como recurso ordinário. RMS 4-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mandado de Segurança. Recurso extraordinário/recurso ordinário. Conversão de um recurso noutro recurso, pelo princípio da fungibilidade. Voto vencido do Sr. Relator. 2. Falência. Inspeção judicial. Pode o juiz, em qualquer fase do processo, determinar diligência, “que interesse à decisão da causa” (CPC, art. 440). 3. Recurso ordinário conhecido, por maioria de votos, e improvido. RMS 35-SP.

Mão-de-obra do Trabalho Portuário. – Ação ajuizada contra o órgão gestor (Ogmo). Competência. É estadual, porquanto a relação entre o trabalhador e órgão de gestão não é trabalhista. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitado. CC 22.058-SP.

Marca. – Violação. – Prescrição. O prazo prescricional de que cuida o artigo 178, parágrafo 10, IX, do Código Civil é aplicável quando se trate do direito à reparação do dano, decorrente do desrespeito ao direito do titular da marca. Não à ação em que intente fazer cessar a violação. REsp 10.564-SP.

Marca. – Violação. – Prescrição. O prazo prescricional de que cuida o artigo 178, parágrafo 10, IX, do Código Civil é aplicável quando se trate do direito à reparação do dano, decorrente do desrespeito ao direito do titular da marca. Não à ação em que se intente fazer cessar a violação. REsp 19.355-MG.

Matéria Trabalhista. 1. Recurso cabível. Fungibilidade. De decisão proferida por TRF, em matéria trabalhista, cabe recurso especial para o STJ. A interposição, no entanto, do recurso de revista, em lugar do recurso especial, não constitui, ao ver da 3ª Turma do STJ, erro grosseiro, podendo um recurso ser tomado por outro. 2. Servidor estável, com opção pelo FGTS. Pedido de reintegração. Impossibilidade. Face à autonomia dos institutos, a opção pelo FGTS implica renúncia a direitos estáveis, tornando impossível, juridicamente, o pedido de reintegração. 3. Recurso especial conhecido pela alínea c, mas improvido. REsp 20.265-PE.

Médico. Direito de internar e assistir seus pacientes. Cód. de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n. 1.246/88, art. 25. Direito de propriedade. Cód. Civil, art. 524. Decisão que reconheceu o direito do médico, consubstanciado na Resolução, de “Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição”, não ofendeu o direito de propriedade, estabelecido ao art. 524 do Cód. Civil. Função social da propriedade, ou direito do proprietário sujeito a limitações. Constituição, art. 5º – XXIII. 2. É livre o exercício de qualquer trabalho. A saúde é direito de todos. Constituição, arts. 5º – XIII e 196. 3. Recurso Especial não conhecido. REsp 27.039-SP.

Medida Cautelar em Recurso Especial. (Regimentos do STF, art. 21-V c.c. o art. 304, e do TFR, art. 33-VI, e Ato Regimental nº 1 do STJ, art. 24, parágrafo único). Sua determinação pelo Relator, em caso de urgência, *ad referendum*. Homologação pela Turma. Pet 001-RJ.

Medida Cautelar. Responsabilidade do requerente. (Cód. de Pr. Civil, art. 811-I). O requerente responde pelo prejuízo que causar, desde que a execução da medida tenha comprovadamente causado prejuízo ao requerido. Pode o juiz apreciar livremente a prova, não estando adstrito a laudo pericial. Se o juiz não se aparta dos



autos, censura não se pode fazer ao seu ato de recusa de laudo. Em não havendo o prejuízo, era lícito ao acórdão rejeitar o pedido de indenização, segundo o critério que empregou. Inocorrência de ofensa à lei federal. Recurso especial não conhecido. REsp 55.870-SP.

Militar Reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei n. 5.315/1967). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei n. 5.315/1967, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. 2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 732.846-RJ.

Ministério Público. Legitimidade. Artigo 68 do Código de Processo Penal. Firmando-se o acórdão em que esse dispositivo da lei processual não foi recebido pelo art. 127 da vigente Constituição, incabível o especial. A matéria só se exporá a reexame na via do extraordinário. REsp 81.885-SP.

Ministério Público. Recurso, em ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, proposta pela mãe em nome do filho, menor impúbere. Legitimidade. Oficiando, em processos, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente), tem o Ministério Público legitimidade (ou interesse) para recorrer, sempre. Cód. de Pr. Civil, art. 499, § 2º. Recurso especial conhecido e provido, para que seja retomado o julgamento da apelação. REsp 5.333-SP.

Ministério Público. Suspeição e impedimento. Exceção oposta com fundamento nos arts. 252-IV e 254-I c.c. o art. 258, do Cód. de Pr. Penal. Improcedência da arguição. ExSusp 2-DF.

Mora do Devedor. Título pago em cartório, sem juros e correção monetária. Ação de cobrança, Possibilidade. 1. A correção monetária incide sobre qualquer débito; ela nada acresce, mas simplesmente atualiza o valor da moeda. 2. O devedor responde pelos prejuízos da sua mora. 3. Em casos tais, é lícito ao credor cobrar a correção e os juros. 4. Recurso especial conhecido e provido, julgada procedente em parte a ação. REsp 10.811-MG.

Nota de Crédito Rural. Encargos financeiros correspondentes à taxa divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento - ANBID ou pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados - CETIP. Ilicitude da cláusula contratual que estipulou ditos encargos, sujeitando o ato ao arbítrio de uma das partes. Precedente da 4ª Turma do STJ: REsp 46.746. Recurso especial pelas alíneas a e c, de que a 2ª Seção conheceu pelo dissídio, mas lhe negou provimento. REsp 44.847-SC.

Nota Promissória. Pagamento pelo avalista. Ação ajuizada contra o emitente. 1. Correção monetária. Incide desde data anterior à de vigência da Lei nº 6.899, de 1981, porque, não cumprida, pelo emitente, no prazo estabelecido, a obrigação, verificou-se o ilícito, a reclamar a correção “a partir da data do efetivo prejuízo”

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

(Súmula 43/STJ). O princípio sumulado refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual). 2. Coisa julgada. Improcedência da alegação de sua existência. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 31.094-SP.

Nota Promissória/Contrato de Mútuo. Execução. Aval. 1. Pode o avalista figurar, como devedor solidário, no contrato de mútuo, aderindo, assim, à dívida do mutuário. Precedentes do STJ, dentre os quais, o REsp 3.685. Ressalva. 2. Comissão de permanência e correção monetária. São verbas inacumuláveis. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido, em parte. REsp 5.060-MG.

Nota Promissória/Protocolo. – Ação de cobrança. 1. Obrigação. É divisível, quando o objeto da prestação é soma de dinheiro, suscetível de cumprimento parcial. 2. Correção monetária. Incide a partir da data do vencimento do título. Súmula nº 43. 3. Honorários advocatícios. São distribuídos e compensados, se cada litigante foi em parte vencedor e vencido. Código de Processo Civil, art. 21. 4. Recurso conhecido em parte e assim provido. REsp 41.109- SP.

Núnciação de Obra Nova. Ação intentada por condômino contra terceiros. Pretensão dos réus de que sejam chamados ao processo os demais condôminos. Litisconsórcio necessário ativo. Não é o caso da necessidade, porque a lei permite que a ação seja proposta por qualquer um dos donos. Exemplos: arts. 623, II, 634, 892 e 1.580, parágrafo único, do Cód. Civil. É excepcional o litisconsórcio necessário ativo. Hipótese em que não se ofendeu o art. 47 do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial de que a Turma deixou de conhecer. REsp 33.726-SP.

Obrigação (cumprimento). – Construção de hotel. – Obrigação de fazer (inexistência). Segundo o acórdão estadual, “se aquele que se alega credor não empreitou nenhuma obra ao indigitado devedor, nem por ela nada pagou não há que se falar em obrigação de fazer. Pela mesma razão, ninguém pode ser compelido, a título de obrigação de fazer, a construir em seu próprio terreno para que outrem obtenha eventual valorização do seu empreendimento”. Inocorrência, no pormenor, de ofensa ao art. 461 do Código de Processo Civil, até porque, consoante o acórdão, “as partes preestabeleceram no contrato outra forma de composição do eventual inadimplemento”. 2. Condição. Inexistência de ofensa ao art. 117 do Código Civil, mesmo porque, no caso, previu-se a recompra do imóvel. Impertinência do dispositivo. 3. Caso em que incidem as Súmulas n. 5 e 7, principalmente quanto à alegação de ofensa a preceitos do Código Comercial e do Código de Processo Civil. 4. Inexistência de omissão a ser suprida, ou de contradição a ser corrigida. Improcedência da alegação de ofensa aos arts. 535 e 293 do Código de Processo Civil. 5. Dissídio não configurado. 6. Recurso especial não conhecido. REsp 155.093-RJ.

Obrigação de Fazer. Consistente na outorga de escritura de compra e venda. 1. Falta de registro. Não é necessário o prévio registro, conforme jurisprudência do STJ. Por todos, REsp 30. 2. Direito de arrependimento. Se tardio, não é eficaz o ato de arrepender-se. O compromitente só pode arrepender-se no caso de existir cláusula assim expressa no pré-contrato. Precedentes do STJ: REsp's 1.143, 8.202 e 20.014. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 39.215-RJ.



Obrigaç o de Fazer. Execuç o. Impossibilidade. Perdas e danos. In pcia da inicial. Caso em que n o h  de ser considerada inepta a petiç o inicial da a o, cuidando-se, ao contr rio do sustentado, de pedido juridicamente poss vel. 2. Cerceamento de defesa. Inocorr ncia. 3. S mulas 282 e 356/STF. 4. Perdas e danos. Assentado que o r u foi inadimplente, e n o havendo condiç o de exigir-se o cumprimento da obrigaç o, pela exist ncia da coisa (transforma o da sociedade por a es em sociedade por quotas), imp e-se o reconhecimento da responsabilidade do devedor por perdas e danos. C d. Civil, art. 1.056. 5. Liquidaç o da sentenç a. Improced ncia da alega o de que devia fazer-se a liquidaç o, n o por arbitramento, mas, sim, por artigos. 6. Recurso especial n o conhecido. REsp 26.912-SP.

Obrigaç o de Fazer. Pretens o de se obter sentenç a, com o mesmo efeito do contrato a ser firmado. Condiç o suspensiva. 1. Realizada a condiç o, torna-se existente o direito, da , no caso, era poss vel exigir-se o cumprimento da obrigaç o. 2. Improced ncia da alega o de incompet ncia do foro por onde andou a demanda, porquanto foi ela proposta no foro do domic lio dos r us. Da outra parte, porque n o se tratava de a o versando propriedade ou posse. 3. Inocorr ncia de julgamento citra petita. 4. Esp cie em que o ac rd o estadual n o ofendeu a lei federal, por isso a Turma n o conheceu dos recursos especiais. REsp 32.795-GO.

Obrigaç o. Quita o. Se a quita o pode ser parcial, extinguindo, assim, a obrigaç o “dentro das forç as da quantia ou coisa paga”, n o ofende os arts. 939 e 940 do C d. Civil ac rd o que decidiu que “a quita o deve corresponder   quantia recebida”. Recurso especial n o conhecido. REsp 27.433-SP.

Operaç es Financeiras. Inexist ncia de afronta aos arts. 102, III e 104 do C d. Civil. 2. Correç o monet ria. Comprovado o il cito civil, imp e-se a correç o desde o in cio, por se cuidar de d vida de valor. Inocorr ncia de ofensa   Lei n  6.899/81. 3. Recurso especial n o conhecido. REsp 250-RJ.

Parceria Agr cola (plantio de cana-de-aç car). – Desconto a t tulo de impurezas (nulidade da cl usula). – A o de cobranç a. 1. Sentenç a (falta de fundamentos). Quest o n o devolvida ao conhecimento do Tribunal. Al m do que,   sentenç a n o faltaram fundamentos. 2. M rito da demanda. Mat ria de fato, porque se decidiu   luz do laudo pericial. Ora “A pretens o de simples reexame de prova n o enseja recurso especial” (S mula n. 7). 3. Lei n. 4.870/1965, C digo Comercial, C digo de Processo Civil e Decreto-Lei n. 486/1969. Temas n o prequestionados. S mulas n. 282, 356-STF e 211-STJ. 4. Juros compensat rios. Sua concess o n o ofendeu o art. 1.061 do C digo Civil, pois o que se definiu foi a justa compensa o,   qual n o h o de faltar os compensat rios. 5. Recurso especial n o conhecido. REsp 141.602-SP.

Pedido de Rescis o de Compromisso de Compra e Venda c.c. Pedido de Reintegraç o na Posse. Eleiç o de foro. Compet ncia. Sendo o pedido possess rio simples consequ ncia do pedido rescis rio (o principal), n o se lhes aplica, em termos de definiç o da compet ncia, o disposto no art. 95 do C d. de Pr. Civil. Admite-se o foro de eleiç o. Precedente da 4  Turma do STJ: REsp 13.125. Recurso especial conhecido e provido. REsp 56.603-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Pedidos. – Cumulação. – Conhecimento. – Cód. de Pr. Civil, arts. 289 e 515, §§ 1º e 2º. 1. Pode o autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva. Nesse caso, se o Tribunal rejeitar o pedido acolhido pelo juiz, é-lhe lícito apreciar e resolver o pedido sucessivo. Precedentes do STJ: REsp nos 103.728 e 116.780. 2. Inexistência de violação aos arts. 460, 467, 512 e 515. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 70.724-MG.

Pena Privativa de Liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas de telecurso). Remição (possibilidade). 1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. 2. A interpretação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena. 3. Habeas corpus deferido com o intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição. HC 51.171-SP.

Penhor Mercantil. Responsabilidade do credor pignoratício, em caso de perda da coisa. Pagamento da dívida. Equiparado ao depositário, responde o credor “pela devolução ou pela indenização da coisa após o pagamento da dívida”, conforme estatuído no REsp-5.177. Recurso especial conhecido e provido. REsp 35.190-SP.

Penhora sobre Bens de Terceiro. Por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas não provido. REsp 45.727-MG.

Pensão por Morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento. REsp 783.697-GO.

Pessoa Jurídica. – Associações (religiosas). – Nomes (proteção). – Registro (antecedência). – Preceito cominatório (improcedência). 1. Formal e materialmente, não há norma que proteja nome de associação destinada a desenvolver atividade religiosa; de fins, portanto, não econômicos. Inaplicabilidade do Código de Propriedade Industrial, ainda que sob as luzes dos arts. 4º da Lei de Introdução e 126 do Código de Processo Civil. 2. Regência do caso pelos arts. 114, I; e 115 da Lei n. 6.015/1973. 3. Não há meios jurídicos que garantam a propriedade do nome de religioso, “podendo ser ostentado, pronunciado, venerado e adotado por quantos seguidores e/ou cultores tenha ou venha a ter, individualmente ou organizados em associações” (acórdão estadual), haja vista o que ordinariamente acontece com as



igrejas cristãs pelo mundo afora. 4. Recurso especial fundado na alínea a, de que a Turma não conheceu. REsp 66.529-SP.

Política Criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Código Penal. 1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 2. A disciplina da Lei n. 8.072/1990 e o disposto no Código Penal (art. 44) não são incompatíveis. 3. Em se tratando de delinquente sem periculosidade, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4. Recurso especial improvido. REsp 702.500-BA.

Possuidor de Boa-Fé. Construção. Direito de retenção. Também pelo valor da construção pode o possuidor exercer o direito de retenção. Precedentes do STJ: REsp's 739, 28.489 e 31.708. Cód. Civil, art. 516. Recurso especial conhecido e provido. REsp 59.669-RS.

Prazo para Interpor Recurso. Apelação. Sistema de protocolo integrado. Não se revela intempestiva a apelação apresentada, em foro diverso daquele por onde tramitava a ação, pelo sistema do protocolo integrado, apesar do seu entranhamento nos autos ter se verificado além do prazo. Considera-se como data da interposição a da entrega da petição no protocolo integrado. Hipótese em que, por assim não considerar, o acórdão ofendeu o art. 508 do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 20.845-SP.

Prazo. Férias e feriados. A superveniência de férias, suspendendo o curso dos prazos, não compreende os feriados que imediatamente as anteceder. Inteligência dos arts. 178 e 179 do CPC. Recurso especial conhecido pelo dissídio, porém não provido. REsp 1.834-SP.

Preclusão. A parte que impugna conta de liquidação antes da sua homologação e dentro do prazo legal exerce direito ainda não alcançado pela preclusão. 2. Correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. De acordo com a orientação da Corte Especial do STJ, o índice a ser adotado é o de 42,72%, ou o fator 1,4272. 3. Correção monetária relativa aos meses de março, abril e maio de 1990. De acordo também com a orientação da Corte Especial do STJ (EREsp's 36.623, 39.688, 42.798 e 45.906, sessão do dia 10.11.94), corrige-se pelo IPC. 4. Recurso especial da devedora conhecido em parte e provido nessa parte. Recurso especial da credora conhecido e provido. REsp 37.804-PR.

Preparo (fora do tempo próprio). – Apelação do devedor (não-conhecimento). – Execução (nulidade). – Conhecimento de ofício (impossibilidade). 1. Se não se conhece da apelação (intempestividade, falta de preparo, etc.), não é lícito conhecer-se de ofício de matéria relativa à nulidade do processo. 2. Caso em que não era lícito de ofício reputar-se nula a execução, mesmo em se tratando de apelação oposta pelo devedor. É que se não conheceu da apelação, tanto vale dizer que se não tomou conhecimento do processo. 3. Código de Processo Civil, arts. 2º, 128, 460, 512 e 515. Recurso especial conhecido e provido. REsp 135.256-SC.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Prescrição. – Ação entre descendente e ascendente. – Causa impeditiva ou suspensiva. Durante o pátrio poder, não corre a prescrição entre ascendente e descendente. Trata-se de regra jurídica a favor de ambos. Extingue-se o pátrio poder pela maioria, e esta começa aos vinte e um anos completos. Código Civil, arts. 168, II, 392, III, e 9º. Recurso especial conhecido e provido. REsp 90.277-RS.

Prescrição. Interrupção por protesto. Recontagem do prazo. A prescrição é interrompida pela intimação (certamente, que da pessoa contra quem a medida for requerida) para conhecimento do protesto interruptivo. Recomeça daí, a correr o prazo da prescrição interrompida, e não a partir de ato posterior, por exemplo, o da publicação do despacho que determina a entrega dos autos ao requerente. Cód. Civil, arts. 172, II, e 173, segunda parte. Recurso especial, pela alínea a, não conhecido. REsp 19.295-SP.

Pretensão de Liquidar Dívida com Cruzados Novos. Execução com base em título judicial. Impossibilidade da pretensão. A faculdade expressa no art. 12 da Lei nº 8.024/90 não alcança quem já era inadimplente quando de sua edição. Execução que retomou o seu curso, provido, em segundo grau, o agravo de instrumento. Não comprovados o desrespeito à lei federal nem o dissídio, a Turma deixou de conhecer do recurso especial. REsp 13.516-PR.

Previdência Privada. – Contribuições (devolução). – Correção monetária. É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 172.169-DF.

Previdência Privada. – Lei n. 6.435/1977 e Decreto n. 81.240/1978. – Complementação de aposentadoria. Caso de competência da Justiça Estadual, de acordo com precedentes do STJ: CCs n. 22.348 e 23.440, DJs de 3.5.1999 e 13.9.1999. CC 26.770-SE.

Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (prisão provisória). Recursos ordinários (esgotamento). 1. É de natureza provisória a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. O ato que determinar a expedição de mandado de prisão há de ser sempre fundamentado (posição do Relator). 3. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária (também os de índole extraordinária, segundo o Relator). 4. Ordem concedida em parte. HC 42.849-RO.

Prisão (recolhimento). Réus (em liberdade). Sentença (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Condenação (trânsito em julgado). 1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória – classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. 2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão – oriundo de juiz – há de ser sempre fundamentado. 3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.



4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária. 5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade aos pacientes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. HC 57.529-SP.

Prisão Decorrente de Sentença Penal Condenatória (natureza cautelar). Antecedentes criminais (inexistência). Gravidade abstrata dos fatos e mero juízo de probabilidade de fuga (motivação). Fundamentação (falta). Apelação em liberdade (possibilidade). Comparecimento a todos os atos processuais (compromisso). 1. A prisão, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, é exceção. Como as demais, é prisão cautelar. 2. Tratando-se de medida de exceção, a cautelar há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção – elementos certos, determinados, concretos. 3. Quando carece o ato judicial de suficiente motivação, falta-lhe validade, decorrendo daí ilegal coação. Expressões como “sentimento de impunidade”, “gravidade do ilícito cometido”, “possibilidade real de fuga”, empregadas na sentença, não justificam a prisão recaída sobre os pacientes, porque são meras presunções. 4. O processo criminal em curso não é considerado antecedente criminal em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição. Na espécie, o fato de os pacientes estarem respondendo por vários processos criminais não é motivo suficiente para serem considerados sem bons antecedentes. 5. Ordem concedida a fim de se permitir aos pacientes a apelação em liberdade, mediante o comprometimento de comparecerem a todos os atos do processo. HC 59.051-PR.

Prisão em Flagrante (tráfico ilícito de drogas). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (gravidade dos fatos e vedação legal). Coação (existência). Sentença (trânsito em julgado). 1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação. 2. Toda e qualquer prisão que tenha caráter de medida cautelar há de vir, sempre e sempre, efetivamente fundamentada. É o sistema – decorre das normas que informam o ordenamento jurídico brasileiro. 3. Se o indeferimento da liberdade provisória está apoiado na gravidade dos fatos, tal aspecto é insuficiente para justificar, a contento, a manutenção de medida de índole excepcional. 4. Também não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei (por exemplo, ao art. 44 da Lei n. 11.343/2006), porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter. 5. Admite-se a liberdade provisória, mesmo que se trate de crime inafiançável. 6. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação. 7. Do mesmo modo, se à superveniente sentença penal condenatória falta persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que a ré poderá, em liberdade, aguardar o trânsito em julgado. 8. Ordem de habeas corpus concedida. HC 112.947-MG.

Prisão Preventiva (requisitos). Gravidade abstrata do crime e meras suposições (motivação). Fundamentação (falta). 1. A decisão que determina a prisão cautelar deve estar amparada em real fundamentação, em elementos concretos de convicção

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que justifiquem, efetivamente, a necessidade da segregação. 2. Se o decreto de prisão preventiva está apoiado apenas na gravidade abstrata do delito e em simples suposições, tais aspectos são insuficientes para justificar, a contento, a imposição de medida de índole excepcional. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, com extensão dos efeitos aos co-réus. HC 58.305-SP.

Prisão Preventiva (requisitos). Hábito na prática do delito (motivação). Fundamentação (insuficiência). Revogação (caso). 1. O simples fato de estar a paciente respondendo a outros processos criminais não implica a existência de antecedentes, tampouco basta ao encarceramento provisório. 2. Não se pode afirmar que a paciente encontra-se em lugar incerto e não-sabido se, após deferida a liminar, compareceu ela em Juízo, o que demonstra seu interesse em responder a todos os atos do processo. 3. Presume-se que toda pessoa não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4. De mais a mais, os elementos dos autos são indicativos de que estamos diante de prisão não-necessária. 5. *Habeas corpus* concedido. HC 41.497-GO.

Prisão Preventiva. Pronúncia. Fundamentação (falta). 1. A preventiva e a oriunda de pronúncia são espécies de prisão provisória; delas se exige venham sempre fundamentadas. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. 2. A superveniência de pronúncia não atrapalha o raciocínio referente à preventiva sem efetiva fundamentação. Quando existente a ilegalidade, vai à frente – protraí no tempo. 3. Gravidade abstrata do delito (crime hediondo) e circunstâncias do fato criminoso (comoção social) não justificam, por si sós, prisão de natureza provisória. 4. Caso de falta de precisa fundamentação, seja em relação à preventiva, seja quanto à prisão resultante da pronúncia. 5. *Habeas corpus* deferido para se revogar a prisão do paciente. Extensão dos efeitos aos co-réus. HC 49.799-ES.

Prisão Preventiva/Sentença Penal Condenatória. Fundamentação (necessidade). Apelação (em liberdade). 1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar “será sempre fundamentado”. 2. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a sentença penal, se e quando o juiz entender que o réu, para apelar, haverá de ser recolhido à prisão. 3. Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu, já em liberdade, pode apelar em liberdade. 4. A fuga do réu não justifica se lhe imponham restrições ao direito de apelar em liberdade. 5. *Habeas corpus* prejudicado em relação a três pacientes, deferido em relação ao quarto paciente. HC 40.497-SP.

Procedimento Sumaríssimo. Audiência de instrução e julgamento. Prazo para a sua realização. Conta-se da citação do réu o prazo não inferior a dez (10) dias, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido em parte pelo dissídio, mas não provido. REsp 38.210-SP.

Procedimento Sumaríssimo. Prova testemunhal. Prazo para o seu requerimento. É de quarenta e oito (48) horas, segundo o art. 278, § 2º. Perdido o prazo, não se admite ao réu a apresentação do rol respectivo, em caso onde a audiência houver sido anulada (na hipótese, foi anulada pela falta de intimação do representante do

Ministério Público). O depósito em cartório há de ser em data anterior (“antes da audiência”, conforme o texto de lei). Caso em que se operou a preclusão. Recurso especial não conhecido. REsp 45.672-MG.

Procedimento Sumaríssimo. Rol de testemunhas. Substituição. Se o autor substituiu o rol de testemunhas oferecido com a petição inicial, sem oportuno protesto do réu, e as testemunhas são ouvidas em audiência de instrução e julgamento, ocorre a preclusão, o que impede seja o tema depois suscitado. Improcedência da alegação de ofensa aos arts. 276 e 408, III, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação, quanto aos outros assuntos do recurso, da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 9.777-AM.

Procedimento Sumaríssimo. Testemunhas. Depósito do rol. Prazo. 1. No vigente Código não subsiste a distinção prevista no Código de 39, quanto ao prazo para apresentação do rol de testemunhas, e que se fundava na circunstância de ser ou não pedida a intimação. No sistema atual, a diversidade de tratamento vincula-se apenas ao procedimento. Tratando-se do ordinário, o prazo será de cinco dias; no sumaríssimo, 48 horas. REsp 32.938-SP.

Processo Civil. – Recurso especial. Erro alegadamente ocorrido nas instâncias ordinárias, e que poderia ter sido objeto de emenda acaso opostos lá os necessários embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. EDcl REsp 148.330-SP.

Processo Civil. Adstrição do juiz ao pedido da parte. Julgamento *extra petita* (inocorrência). Não alterada a natureza do pedido imediato (ação condenatória, sentença condenatória), não é *extra petita* o julgamento que se valeu de regra jurídica diversa da invocada, pelo autor, na inicial. Caso em que a aplicação da lei envolveu questão de direito, somente. *Iura novit curia*. Acórdão local que não desatendeu o disposto nos arts. 128 e 460. Recurso especial não conhecido. REsp 5.239-SP.

Processo Civil. Execução de prestação alimentícia. Formas. Processa-se a execução na forma do disposto no art. 733, quanto às prestações recentemente vencidas (tem-se falado nas três últimas parcelas; no caso, adotou-se essa forma em relação “aos alimentos vencidos desde seis meses antes da propositura da execução”). Processa-se a execução na forma do disposto no art. 732, quanto às prestações vencidas anteriormente. Recurso especial do credor dos alimentos, de que a Turma não conheceu. REsp 57.579-SP.

Processo Civil. Identidade física do Juiz. A celeridade processual e a falta de prejuízo não são motivos suficientes para desvincular do processo o juiz que iniciou a audiência e concluiu a instrução. Ofensa ao art. 132 do Cód. de Pr. Civil, na redação primitiva. Recurso especial conhecido e provido. REsp 64.458-ES.

Processo Civil. Liquidação de sentença por cálculo do contador. Ato judicial recorrível. Do ato judicial que remete os autos ao contador, para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o Juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização. Recurso especial conhecido e provido. REsp 36.689-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processo da Competência do Júri. Pronúncia. Prisão (fundamentação). 1. A prisão provisória é exceção, a regra é a liberdade. 2. Solto o réu durante a instrução criminal e a ela não tendo oposto obstáculo, a ordem oriunda de sentença de pronúncia para a sua captura há de vir efetivamente fundamentada. 3. Vagas ameaças, porque fundadas em indícios, não são suficientes em termos de fundamentos. 4. Recurso ordinário provido. RHC 17.105-SP.

Processo no STJ. – Agravo regimental. – Protocolo/prazo. O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a sua petição protocolada, no STJ, dentro do prazo. Agravo regimental não conhecido. AgRg Ag 5.237- RJ.

Processo no STJ. Ação rescisória objetivando rescindir despacho de relator, negando provimento a agravo de instrumento (Lei nº 8.038/90, art. 28, § 2º e Regimento, art. 254-I). É cabível, em tese, a ação. Votos vencidos. 2. O STJ é competente para ação quando, negando provimento ao agravo, tenha o relator apreciado a questão federal controvertida. Princípio da Súmula 249/STF. 3. Citação pelo correio. Falta de comunicação do prazo para a resposta. Caso em que não houve violação literal do disposto nos arts. 214 e seu § 2º, 225-VI, 223, § 1º e 247, do Cód. de Pr. Civil. 4. Ação a que a 2ª Seção reputou cabível e a julgou improcedente. AR 311-MA.

Processo no STJ. Acórdão original não publicado. Medida cautelar (admissão). É salutar, benfeitor e eminentemente jurídica a orientação que, excepcionalmente, admite a medida cautelar ainda que, na origem, não publicado o acórdão. 2. Futebol (Copa Centro-Oeste – 2000). Estando em curso bem avançado o campeonato, não se justifica, no momento, que nele se inclua outro clube, refazendo-se a tabela, sob pena de inviabilizar a realização do certame. Caso em que, processualmente, há fundado receio de dano ou de lesão grave. 3. Presentes ambos os seus requisitos fundamentais, a medida cautelar foi liminarmente concedida pela Turma. MC 2.427-DF.

Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão custas não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial. AgRg Ag 30.849-GO.

Processo no STJ. Petições e recursos. Fac-símile. “Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile” (Resolução nº 043, de 23.10.91). Tal o entendimento que a Corte Especial ratificou, por maioria de votos, em julgamento findo na sessão do dia 18.06. Embargos de declaração interpostos via fac-símile, de que a Corte não conheceu. EDcl CC 14.324-SP.

Processo Penal. Instrução processual. Irregularidade. Falta de defesa. Nulidade. 1. De tão relevante que é a defesa, ninguém será processado ou julgado sem defensor (Cód. de Pr. Penal, art. 261); é indisponível; “consiste em ser, ao lado do acusado, inocente, ou criminoso, a voz dos seus direitos legais” (Rui Barbosa).



2. No processo penal, dúvidas não há, a citação pessoal será, sempre e sempre, a regra. 3. Circunstâncias como as dos autos, a saber, de revelia, defensor nomeado pelo juiz, testemunhas de defesa as mesmas de acusação, audiência não realizada, depoimentos juntados, diligências não requeridas e utilização de provas emprestadas, apresentam-se como as de um processo ao qual faltou defesa: da mais simples defesa à ampla defesa. 4. Sendo a defesa de ordem pública (Carrara), meramente formal é que não pode ser, pois o seu exercício é indeclinável imposição da lei. 5. A falta de defesa constitui nulidade absoluta (Súmula n. 523-STF, de 1969). 6. *Habeas corpus* concedido. HC 101.796-MT.

Processual Civil. Instrumento de mandato. Inexistência. I - Assentado na jurisprudência da Corte o entendimento no sentido de que, não apresentando o signatário do recurso de apelação o instrumento de mandato e não se valendo da faculdade prevista no art. 37, do CPC, deverá o Dr. Juiz marcar prazo razoável para que seja a falta suprida. Aplicação do disposto no art. 13, do mesmo diploma processual civil. II - Embargos conhecidos e providos. REsp 14.827-MG.

Produção de Provas. Alegação de dissídio com a Súmula 231/STF. Improcedência, por não se cuidar, no caso, de réu revel. Recurso especial não conhecido. REsp 381-RJ.

Promessa de Compra e Venda de Imóvel. Pedidos de consignação em pagamento e de rescisão do contrato. Acórdão que acolheu aquele pedido e rejeitou este. Hipótese, porém, de inocorrência de retardamento na execução da obrigação, seja por parte dos compromitentes seja por parte dos compromissários. Improcedência, pois e também, da consignatória, que se impõe, à vista dos arts. 972 e 974 do Cód. Civil e 890 do Cód. de Pr. Civil. Recurso conhecido e provido em parte. REsp 29.921-RJ.

Promessa de Compra e Venda por Instrumento Particular, Não Inscrita no Registro de Imóveis. Caso em que não se pactuou arrependimento. De acordo com a decisão recorrida, “A promessa de compra e venda, por instrumento particular, não inscrita no registro público, gera efeitos obrigacionais, já que a adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, sendo que aquele que se comprometeu a concluir um contrato, caso não conclua a sua obrigação, a outra parte poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato firmado”. Em tal sentido, REsp n. 30 e 9.945, entre outros. 2. O direito de arrependimento supõe que haja sido pactuado. É que “Não poderá o promitente-vendedor arrepender-se, se não houver cláusula expressa, no pré-contrato, prevendo essa possibilidade” (REsp n. 8.202). Em caso tal, não tem aplicação o disposto no art. 1.088 do Código Civil. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 57.225-RJ.

Promessa de Compra e Venda. Inscrição (registro). Prescrição. 1. A promessa gera direito à aquisição e dispõe de direito real. Só se perde a propriedade (direito real) pela sua aquisição por outrem (por exemplo, pelo usucapião); não se perde a propriedade pelo não-uso. Em caso tal, é inaplicável o disposto no art. 177 do Cód. Civil. 2. Nega-se vigência (ou se contraria), quando se aplica disposição não aplicável; caso de cabimento do especial. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 76.927-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Propriedade Industrial. – Marca (logotipo ou símbolo). – Uso (indevido). – Prejuízo (inexistência). – Indenização. 1. Pelo uso de marca comercial, logotipo ou símbolo (Súmula n. 143), admitem-se perdas e danos, que, no entanto, pressupõem a existência de prejuízo. 2. O prejuízo, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, há de ser comprovado no curso da ação. 3. Se se entendeu, na origem, que se não fez a prova (“não veio aos autos a prova do efetivo dano material ou moral”, do acórdão recorrido), a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7, a teor da qual: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (ver AgRg n. 76.295, DJ de 23.10.1995). Inocorrência de afronta ao art. 59 da Lei n. 5.772/1971. Recurso especial não conhecido. REsp 221.861-RJ.

Propriedade Industrial. (Lei nº 5.772/71). Expressão ou sinal de propaganda (Golden Card) e marca (Gold Card). Imitação reconhecida pelo acórdão (art. 76, item 6, c.c. o art. 65, item 17). Inocorrência de ofensa à lei federal e dissídio não comprovado, Recurso especial não conhecido. REsp 1.947-RJ.

Propriedade Industrial. Marca/nome comercial. *Delicatessen*. De tão genérica, comum e vulgar, que não se pode falar em uso exclusivo da expressão *delicatessen*. Inocorrência de afronta ao art. 59 da Lei nº 5.772/71. Recurso especial não conhecido. REsp 62.754-SP.

Punibilidade (extinção). Prescrição (concurso de crimes). Concurso formal (aumento). Penas (isoladamente). 1. A regra é a de que, tratando-se de concurso de crimes, “a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. 2. Evidentemente que a regra preside tanto o concurso material quanto o formal e o crime continuado. 3. No concurso formal, é lícito venha a prescrição a recair sobre o aumento de pena quando o agente tenha praticado dois crimes. 4. Ordem concedida em parte. HC 45.140-DF.

Recurso (apelação). – Preparo (porte de retorno). – Falta (insignificância). – Deserção (inocorrência). 1. Há, nos registros do Superior Tribunal, precedentes segundo os quais “a insuficiência do preparo não conduz à deserção” (por todos, REsp n. 196.988, DJ de 3.5.1999). 2. Também há precedentes nos quais, tratando-se de falta insignificante (em caso de porte de retorno), não se reconheceu a deserção (por todos, REsp n. 211.614, DJ de 23.8.1999). “A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias” (§ 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 9.756/1998). 3. Em decorrência, entendeu a Terceira Turma, por maioria de votos, que o recolhimento a destempo do porte de retorno (equivalente a R\$ 9,83) “é insuficiente para determinar a deserção do apelo” (REsp n. 211.614). 4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de que na origem se retome o julgamento da apelação. REsp 202.682-RJ.

Recurso Especial (cabimento). – Embargos de declaração (falta). – Prequestionamento (necessidade). – Ato de julgamento. O especial pressupõe o exame da questão federal pelo acórdão que se quer reformar. Portanto, é pressuposto do cabimento do recurso. 2. Ainda que se trate de defeito do próprio ato de julgamento, não se dispensa o prequestionamento. Em caso tal, é de rigor a



oposição de embargos de declaração. Precedentes da Corte Especial do STJ: EREsp n. 8.285 e 99.796, DJs de 9.11.1998 e 4.10.1999. Recurso especial não conhecido. REsp 150.326-ES.

Recurso Especial (CF/88, art. 105-III). Despacho de admissão, ou de inadmissão. E o recurso especial recurso excepcional, à semelhança do recurso extraordinário. Ao admiti-lo ou inadmiti-lo, na origem, compete ao presidente do tribunal examinar os seus pressupostos constitucionais, em despacho motivado. Questão de ordem proposta pelo Relator e acolhida pela Turma, com devolução dos autos. REsp 948-GO.

Recurso Especial Retido (Código de Processo Civil, art. 542, § 3º, introduzido pela Lei n. 9.756/1998). 1. Do despacho local de retenção cabe agravo de instrumento, mas há precedentes do STJ admitindo, em casos tais, o emprego da ação cautelar. Não existe diversidade ontológica entre não admitir e reter. Onde se lê “Não admitido” é lícito se leia “Não admitido ou retido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento...” (Código de Processo Civil, art. 544). 2. Tratando-se de caso em que é lícito ao juiz prover liminarmente (determinar medidas provisórias, antecipar tutela, expedir mandado, etc.), a retenção do recurso implica sua ineficácia, vez que, retido, acabará por perder o seu objeto. 3. Determinação no sentido seja ele regularmente processado (Código de Processo Civil, art. 542, § 1º). MC 2.361-SP.

Recurso Especial Retido (Código de Processo Civil, art. 542, § 3º, introduzido pela Lei n. 9.756/1998). – Recurso/medida cautelar (cabimento). – Processamento do especial (excepcionalidade). 1. Contra decisão interlocutória, em regra, o recurso especial “ficará retido nos autos”. 2. Do despacho de retenção do especial, do presidente ou do vice-presidente do Tribunal-recorrido, cabe, conforme o entendimento de vários membros da Segunda Seção do STJ, o recurso de agravo de instrumento. 3. Acontece, no entanto, que há precedentes admitindo, em casos tais, o emprego da ação cautelar. 4. É necessário que se defina, no seio do STJ, qual o adequado, melhor e o mais correto desses expedientes processuais. Segundo o Relator, o que cabe é o agravo de instrumento, assemelhando-se, ou se equiparando a não-admissão e a retenção (Código de Processo Civil, art. 544). 5. Excepcionalmente, admite-se, não obstante o disposto no art. 542, § 3º, que se processe o especial, a teor do art. 542, § 1º, seja porque, retido o recurso, perderá ele, depois, o seu objeto, seja porque, na falta de seu prévio julgamento, poderá resultar à parte, processual e materialmente, dano irreparável, ou de difícil reparação. 6. Caso em que, porém, não se trata de tal hipótese, excepcional ou especialíssima. 7. Medida cautelar extinta (Código de Processo Civil, art. 267, IV e VI). Agravo regimental a que a Segunda Seção negou provimento. AgRg MC 2.430-PR.

Recurso Especial Retido. 1. Quando interposto contra decisão interlocutória (valor da causa), o recurso ficará retido (Código de Processo Civil, art. 542, § 3º). O preceito é de aplicação imediata, sendo irrelevante tenha o recurso sido “interposto em data anterior à edição da referida Portaria n. 1/1999, STJ”. 2. Contra decisão de relator cabe o agravo do art. 258 do Regimento, dentro de cinco dias. Intempestividade. 3. Agravo não conhecido. AgRg REsp 168.292-GO.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Recurso Especial. – Efeito suspensivo. – Medida cautelar inominada. – Execução. – Exceção de pré-executividade. 1. É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais. 2. O efeito suspensivo pressupõe a ocorrência dos requisitos da ação cautelar. Na ausência de um desses requisitos, o pedido não pode ser acolhido. 3. Liminar indeferida. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. MC 1.315-RJ.

Recurso Especial. – Preparo. – Deserção. A disposição contida no art. 511 do CPC, aplica-se também ao recurso especial. REsp 141.080-MG.

Recurso Especial. (CF/88, art, 105-III). Admissibilidade. 1. É inadmissível, quando com fundamentação deficiente, não permitindo a compreensão da controvérsia. 2. Também é inadmissível quando o acórdão atacado não tenha enfrentado questão federal. 3. É imprescindível que do tema federal, objeto do recurso, tenha cuidado a decisão recorrida. 4. Recurso Especial não conhecido. REsp 1.445-RJ.

Recurso Especial. Acórdão que se absteve de convolar apelação em agravo a fundamento de que, no vigente Código de Processo Civil, não haveria fuga para aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos e que, de qualquer sorte, no caso concreto, o erro seria inescusável. Recurso em que se indicam acórdãos que afirmam subsistir aquele princípio. Recurso não conhecido, uma vez que não se demonstrou dissídio, quanto ao outro fundamento, bastante, por si, para inviabilizar a conversão da apelação REsp 9-GO.

Recurso Especial. Admissibilidade. 1. Pela alínea a, a contrariedade ou a negativa de vigência há de ser de tratado ou de lei federal. Manual, normas ou instruções, tais não dão ensejo ao recurso por essa alínea. 2. Pela alínea c, cabe ao recorrente demonstrar o dissídio, com a “transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados”. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 2.695-SP.

Recurso Especial. Contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento. Cabimento do recurso, a teor de precedente da Corte Especial: EREsp's 13.473-5, 16.118-0 e 19.481-1. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. ERESP 12.270-SP.

Recurso Especial. Decisão não unânime em ação rescisória. Inadmissibilidade do recurso. Compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância. Não tem essa natureza o julgado não unânime proferido em apelação ou ação rescisória, no ponto objeto da impugnação. É inadmissível, portanto, o recurso especial, quando couber, na origem, recurso ordinário da decisão atacada. Recurso especial não conhecido. REsp 3.164-CE.

Recurso Especial. Decisão não unânime em grau de apelação. Inadmissibilidade do recurso. Compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância. Não tem essa natureza o julgado não unânime proferido em apelação, no ponto objeto da impugnação. É inadmissível, portanto, o recurso especial, quando couber, na origem, recurso ordinário da decisão atacada. Recurso especial não conhecido. REsp 1.784-RJ.



Recurso Especial. Deserção. Decidiu a Corte Especial do STJ: “Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém, as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão custas não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial” (AgRg-30.849, DJ de 7.6.93). Hipótese em que não houve, no prazo, o recolhimento das despesas de remessa e de retorno dos autos. 2. Da decisão local que julga deserto recurso cabe agravo de instrumento, endereçado ao STJ. Acaso não agravada a decisão, opera-se a preclusão. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 43.428-MS.

Recurso Especial. É interposto perante o presidente do Tribunal-recorrido (Lei n. 8.038/1990, art. 26, e Regimento do STJ, art. 255). Não se lhe aplica, portanto, o sistema de protocolo unificado e integrado, do Estado de São Paulo. Agravo regimental não provido. AgRg Ag 44.844-SP.

Recurso Especial. Em matéria trabalhista, quanto à competência residual da Justiça Federal. Cabimento. É cabível o recurso especial, ut arts. 105-III, 108-II, da Constituição, e 27, § 10, do Ato Transitório. Preliminar de descabimento, rejeitada pela 2ª Seção. REsp 5.639-DF.

Recurso Especial. Falta de procuração. Embargos de declaração. Efeito modificativo. 1. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula 115). Tal há de se entender desde o momento em que na origem se interpõe o recurso. Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Cód. de Pr. Civil, que instrui a Súmula 115. 2. Admite-se efeito modificativo para os embargos de declaração, se a omissão a ser suprida, como no caso, implica modificar a conclusão do julgado. 3. Embargos de declaração recebidos. Em consequência, o recurso especial não foi conhecido. EDcl REsp 100.531-SP.

Recurso Especial. Hipótese do art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88. Julgamento (RegSTJ, art. 257). Inexistindo contrariedade a tratado ou a lei federal, ou negativa de vigência, o Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, não conhece do recurso. Voto vencido. Recurso especial não conhecido. REsp 1.142-RJ.

Recurso Especial. Hipótese do art. 105-III, alínea c, da CF. No caso de citação de repositório de jurisprudência, o dissídio deverá ser comprovado “com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados” (RegSTJ, art. 255, parágrafo único). Recurso não conhecido. REsp 2.437-RS.

Recurso Especial. Julgamento. I - O recurso extraordinário transformado em recurso especial depende da arguição de relevância quanto ao tema infraconstitucional, na hipótese não compreendida no art. 325, itens I a X, do Reg. STF. II - Em caso de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ação rescisória, o recurso há de ater-se aos pressupostos desta, de modo específico. Vale dizer, o fundamento do recurso há de estar conjugado com os arts. 485 a 495 do Cód. de Pr. Civil. III- Coisa julgada. Inocorrência da apontada ofensa. IV - Recurso especial não conhecido. REsp 1.818-RJ.

Recurso Especial. Julgamento. Prequestionamento. O ponto omissis da decisão, sem embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial. Princípio das Súmulas 282/STF e 356/STF, aplicável perante o STJ. Recurso extraordinário recebido como recurso especial, de que a Turma não conheceu. REsp 2.064-SP.

Recurso Especial. Não cabe para simples reexame nem de prova nem de cláusula contratual. Dissídio que não restou comprovado. Recurso não conhecido. REsp 1.672-GO.

Recurso Especial. Não cabimento. Acórdão recorrido assentado em fundamentos: constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes. Em tal hipótese, o recurso especial só tem cabimento quando o recorrente também interpõe o recurso extraordinário. Caso de duplo fundamento, em que o acórdão é mantido pelo fundamento não impugnado, suficiente por si só. Princípio da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ, entre outros: REsp's 11.152 e 18.903. Recurso não conhecido. REsp 36.191-SP.

Recurso Especial. Prequestionamento. é requisito bem próprio de recurso dessa espécie, dispensável, no entanto, quando a questão surja no acórdão, de ofício. 2. Julgamento extra petita. Ocorre, quando o acórdão contempla questão não incluída na litiscontestatio. Hipótese em que o tema da correção monetária foi levantado no aresto recorrido, de ofício. Afronta aos arts. 128 e 460 do Cód. de Pr. Civil. 3. Recurso especial conhecido, em parte, pela alínea a, e assim provido. REsp 25-SP.

Recurso Especial. Previsto na alínea a do art. 105-III da Constituição. Julgamento. “No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie” (Regimento, art. 257). Na hipótese da alínea a, o STJ só conhece do recurso se for para provê-lo, caso em que a decisão recorrida tenha contrariado tratado ou lei federal, ou lhe tenha negado a vigência. Se não for para dar provimento, o STJ deixa de conhecer do recurso, simplesmente. Nessa última hipótese, não se justifica conhecer (juízo de admissibilidade) e não prover (juízo de mérito), pois a técnica de julgamento do recurso extraordinário lato sensu (extraordinário e especial) é diversa da do recurso ordinário. 2. Embargos de declaração onde suscitado esse tema, que a Turma rejeitou. EREsp 45.672-MG.

Recurso Especial/Recurso Extraordinário. Acórdão recorrido de 9/3/89, publicado no DJ de 4/4, antes, portanto, da instalação do STJ. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário, com as restrições do art. 325 do RegSTF, e não do recurso especial. O que disciplina o cabimento de recurso é a lei vigente ao tempo da decisão recorrida, com a publicação. Questão federal não arguida como relevante, seria forma regimental. Recurso especial a que o Relator negou seguimento, por despacho. Agravo regimental improvido. AgRg REsp 1.186-RJ.



Recurso Especial/Recurso Extraordinário. Cabimento. Acórdão recorrido de 13/03/89, publicado no DJ local de 06/04, antes, portanto, da instalação do STJ. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário, com as restrições do art. 325 do RegSTF, e não do recurso especial. O que disciplina o cabimento de recurso é a lei vigente ao tempo da decisão recorrida, com a publicação. Questão federal não arguida como relevante, na forma regimental. Recurso especial não conhecido. REsp 2.417-CE.

Recurso Extraordinário (não-admissão). – Agravo de instrumento (deserção). – Agravo regimental (não-cabimento). – Prazo (intempestividade). 1. Ao decretar a deserção do agravo de instrumento endereçado ao STF, o STJ pratica ato de sua competência. 2. De tal ato cabe agravo de instrumento para o STF, faltando, portanto, cabimento a agravo regimental. Precedentes do STF. 3. Quanto ao agravo regimental, o seu prazo é o previsto no art. 258 do Regimento. “A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio” (Súmula n. 216). 4. Agravo regimental não conhecido. AgRg RE Ag 240.567-GO.

Recurso Extraordinário/Recurso Especial. 1. A arguição de relevância, deduzida quando da interposição do recurso extraordinário, impede que se preclua o tema infraconstitucional suscitado. 2. Hipótese em que o fundamento trazido pelo recorrente não foi previamente examinado pela instância local, contendo, ainda, o acórdão recorrido, outro fundamento por si só suficiente. Dissídio não comprovado. 3. Recurso extraordinário convertido em recurso especial não conhecido. REsp 541-RJ.

Recurso. – Preparo. – Órgão arrecadador. – Expediente forense. – Código de Processo Civil, arts. 511, 172 e 184, § 1º, II. 1. Prepara-se o recurso no ato de sua interposição. 2. Prorroga-se, no entanto, o prazo se houver término do expediente do órgão arrecadador antes do encerramento do expediente forense. 3. Os atos processuais são realizáveis das seis às vinte horas. Em tal horário, a realização do preparo é possível, juridicamente. Precedentes da Segunda Seção do STJ: REsp ns. 122.664 e 95.269. Embargos conhecidos e rejeitados. EREsp 144.958-RS.

Recurso. Preparo. Greve forense. Justa causa. Reputa-se justa causa a greve forense, que impediu, em seu tumultuado momento, que a parte preparasse, no devido prazo, o recurso por ela interposto. Cód. de Pr. Civil, arts. 183, § 1º e 519, § 1º. Recurso especial conhecido e provido. REsp 27.278-RS.

Registro Civil. Assento de nascimento. Anulação, pleiteada por quem nele figura na qualidade de avô paterno. Pai presumido já falecido. Legitimidade. Tem tal pessoa legitimidade para propor a ação, nos casos de simulação de parto ou de falsidade ideológica ou instrumental. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 6.059-SP.

Registros Públicos. – Ação anulatória de registro imobiliário. – Prescrição. 1. As nulidades de pleno direito invalidam o registro (Lei nº 6.015/73, art. 214). Princípio da continuidade. 2. Segundo boa parte da doutrina, a nulidade, além de insanável, é imprescritível. Conforme precedente da Terceira Turma do STJ,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“Resultando provado que a escritura de compra e venda foi forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição” (REsp nº 12.511, DJ de 04.11.91). 3. Não se perde a propriedade pelo não uso (REsp nº 76.927, DJ de 13.04.98). Não se extingue enquanto não se adquire, a saber, “a prescrição extintiva não ocorre enquanto não se perfizer a prescrição aquisitiva que se lhe contrapõe” (RP 55/196). 4. Caso em que se entendeu imprescritível a pretensão. Inocorrência de afronta ao art. 177 do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 89.768-RS.

Registros Públicos. – Ação anulatória. – Prescrição. Não se perde a propriedade pelo não-uso (REsp n. 76.927, DJ de 13.4.1998). Não se extingue enquanto não se adquire, a saber, “a prescrição extintiva não ocorre enquanto não se perfizer a prescrição aquisitiva que se lhe contrapõe” (RP 55/196). Inocorrência de afronta ao art. 177 do Código Civil. Precedentes da Terceira Turma do STJ: REsp's n. 76.927 e 89.768, DJs de 13.4.1998 e 21.6.1999. 2. Questões não suscitadas. Caso em que se não ofenderam os arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. 3. Recursos especiais não conhecidos. REsp 119.959-PR.

Registros Públicos. Retificação de registro, a requerimento dos proprietários do imóvel (Lei nº 6.015/73, art. 213 e §§). Intervenção da União. Apesar de tal intervenção, a pretexto da existência de interesse, a competência para processar e decidir o requerimento de índole administrativa é estadual, à falta de causa própria da competência federal. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 16.048-RJ.

Reintegração de Posse. Citação do cônjuge da parte demandada. É dispensável, por não se tratar de ação real. Precedentes da 4ª Turma do STJ: REsp's 7.931 e 34.756. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 40.721-MG.

Reintegração de Posse. Efeitos da posse. Possuidor de boa-fé. Indenização. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias. As edificações, ou construções, “conquanto acessões industriais, equiparam-se às benfeitorias úteis” (REsp 739); quanto a elas, cabe, também, indenização ao possuidor de boa-fé. Recurso especial não conhecido. REsp 31.708-SP.

Reintegração de Posse. Em que houve expedição de mandado liminar, mas em que o pedido afinal foi rejeitado. Indenização pleiteada por quem se viu sem a posse. Procedência da ação. 1. De fato, o possuidor (manutenido, ou reintegrado na posse) tem direito à indenização dos prejuízos (Cód. Civil, art. 503). 2. Não se inova no processo, se não se altera a causa de pedir. 3. É lícito entender que, com a contestação da lide, a posse perde o caráter de boa-fé, passando a ser de má-fé. Inocorrência de ofensa ao art. 491 do Cód. Civil. 4. Falta de prequestionamento, quanto à matéria relativa aos arts. 160-I e 490 e parágrafo único, do Cód. Civil. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 56.227-SP.

Reintegração de Posse. Embargos de retenção por benfeitorias. Tais embargos não cabem na ação possessória (em razão de sua natureza), se o direito de retenção não foi anteriormente reconhecido. Esse direito há de ser pleiteado na resposta ao pedido possessório, pena de preclusão. Precedente do STJ: REsp 14.138. Hipótese em que



não houve nem ofensa ao art. 744 do Cód. de Pr. Civil nem dissídio jurisprudencial. Recurso especial não conhecido. REsp 46.218-GO.

Reivindicatória. A lide há de ser julgada consoante a causa de pedir e o pedido, não relevando o rótulo dado pelo autor. Se esse pretende a posse com base no domínio, o pleito é petitório, ainda que indevidamente qualificado de possessório. REsp 45.421-SP.

Reivindicatória. Usucapião e anulatória. 1. Conexão. Julgada uma das ações (no caso, duas foram), desaparece o motivo da reunião dos processos. Não é importante, em caso tal, haver apelação, porque “a conexão somente ocorre na mesma instância” (CC-3.075). Inocorrência de decisões contraditórias, tendo os processos tramitado perante o mesmo juízo. 2. Matéria de prova, quanto à alegação de afronta ao art. 524 do Cód. Civil (Súmula 7). Falta de prequestionamento. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 120.404-GO.

Rescisão de Contrato. Multa. Redução (impossibilidade). Se o devedor da multa não cumpriu em parte a sua obrigação, e foi considerado inadimplente ou em mora, não se lhe aplica o disposto no art. 924 do Cód. Civil. Hipótese onde ainda têm aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 56.141-SP.

Responsabilidade Civil (acidente de trânsito). – Indenização (pensionamento). – Desconto. De acordo com a orientação do STJ, “inviável é compensar tal reparação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário” (por todos, REsp n. 55.915, DJ de 11.9.1995). Em tal sentido, não há de se admitir a compensação de vencimentos pagos pelo empregador. Código Civil, arts. 159 e 1.539. Recurso especial conhecido e provido. REsp 61.303-MG.

Responsabilidade Civil. – Acidente de trânsito. – Culpa concorrente da vítima. – Pensão devida a filho menor (dano material). – Direito de crescer. 1. A culpa tanto pode ser civil como penal. A responsabilidade civil não depende da criminal. Conquanto haja condenação penal, tal não impede se reconheça, na ação civil, a culpa concorrente da vítima. O que o art. 1.525 do Cód. Civil impede é que se questione sobre a existência do fato e de sua autoria. 2. Em caso de dano material, a obrigação de pensionar finda aos vinte e quatro anos. Precedentes do STJ: REsp nos 61.001, DJ de 24.04.95 e 94.538, DJ de 04.08.97. 3. De acordo com o Relator, é cabível a reversão de pensão aos demais beneficiários (Súmula nº 57/TFR e REsp nº 17.738, DJ de 22.05.95). Ponto, no entanto, em que a Turma, por maioria de votos, entendeu não configurado o dissídio. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte. REsp 83.889-RS.

Responsabilidade Civil. – Acidente de trânsito. – Solidariedade (pai/filho). Proprietário do veículo emprestado, o pai também responde pela reparação civil, por acidente culposo causado pelo filho. Precedentes do STJ. 2. Prova emprestada. Inocorrência, no particular, de ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. 3. Seguro obrigatório. Há de ser descontada da indenização. Precedentes do STJ: por todos, REsp nº 39.684, DJ de 03.06.96. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 146.994-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Responsabilidade Civil. – Acidente de veículo. 1. Indenização por dano moral. Tendo-se direito à indenização, deve-se fixá-la independentemente, de modo a distingui-la da indenização por dano material. São cumuláveis, a teor da Súmula nº 37. 2. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula nº 54). 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 98.719-SP.

Responsabilidade Civil. – Cheque (devolução). – Dano moral. – Indenização (valor). – Honorários advocatícios. Conforme a instância ordinária, o sacado deixou de pagar sem justa causa, pois o sacador “*dispunha de fundos necessários para suportar o saque da importância constante do referido cheque*”. Matéria atinente à prova, irrevisível na instância especial (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”, Súmula nº 7). 2. No dano moral, a indenização há de ser arbitrada moderadamente, certo que sempre em atenção a peculiaridades de cada caso. Precedentes do STJ. Na espécie, entendeu a Turma que houve excesso. 3. Ora, se se deixou à autoridade judiciária a tarefa de arbitrar a indenização, não há aqui então de vir a pêlo o *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil. Montante dos honorários (Súmula nº 389-STF). 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 208.797-AM.

Responsabilidade Civil. – Homicídio. – Dano moral. – Indenização. – Cumulação com a devida pelo dano material. Os termos amplos do artigo 159 do Código Civil hão de entender-se como abrangendo quaisquer danos, compreendendo pois, também os de natureza moral. O Título VIII do Livro III do Código Civil limita-se a estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações. De quando será devida indenização cuida o art. 159. Não havendo norma específica para a liquidação, incide o art. 1.553. A norma do art. 1.537 refere-se apenas aos danos materiais, resultantes do homicídio, não constituindo óbice a que se reconheça deva ser ressarcido o dano moral. Se existe dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato. Necessidade de distinguir as hipóteses em que, a pretexto de indenizar-se o dano material, o fundamento do ressarcimento, em verdade, é a existência do dano moral. REsp 4.236-RJ.

Responsabilidade Civil. – Morte de filha (18 anos). – Família modesta. – Pais idosos. – Pensão. Em tal caso, justifica-se dure a pensão devida aos pais, como a fixara a sentença, enquanto “permanecerem vivos já que contam atualmente 70 e 65 anos”. Precedentes do STJ: por todos, REsp nº 89.686. Recurso especial conhecido e provido. REsp 96.613-MS.

Responsabilidade Civil. – Teoria do risco (presunção de culpa). – Atividade perigosa (transportador de valores). – Acidente de trânsito (atropelamento de terceiro). – Inexistência de culpa da vítima (indenização). 1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima. 2. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado. 3. A atividade de transporte



de valores cria um risco para terceiros. “Neste quadro”, conforme o acórdão estadual, “não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro”. Inexistência de caso fortuito ou força maior. 4. Recurso especial, quanto à questão principal, fundado no art. 1.058 e seu parágrafo único, do Código Civil, de que a Turma não conheceu, por maioria de votos. REsp 185.659-SP.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. 1. Honorários de advogado. Caso em que devem ser calculados sobre prestações vencidas e uma anuidade das vincendas. 2. Matéria de prova, a respeito da culpa do preposto (Súmula 7). 3. Inocorrência de ofensa ao art. 459, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. 4. Segundo o acórdão recorrido, “o pensionamento deve ser prestado aos filhos até atingirem 25 anos de idade, e não tendo em conta a sobrevida provável da vítima”. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 5. Recurso especial dos autores não conhecido; recurso especial da ré conhecido em parte e assim provido. REsp 136.116-RJ.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. 1. Pensão. Termo final. Sua fixação até a idade em que a vítima, menor (dezenove anos de idade), completaria vinte e cinco anos. Caso em que, não se tratando de família “de poucos recursos”, nem tendo ficado comprovado que a família dependesse de ajuda da vítima, o acórdão recorrido não entrou em dissídio com os paradigmas colacionados. 2. Despesas com jazigo, etc. Deficiência de interposição, donde a aplicação da Súmula 284/STF. Súmulas 282 e 356/STF. 3. Honorários advocatícios. Não incidem sobre o capital constituído. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 88.752-DF.

Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Ação proposta contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. 1. Prescrição. A prescrição da ação pessoal contra sociedade de economia mista é a vintenária, e não a quinquenal. Precedentes. 2. Se a prescrição é acolhida a final, a saber, em sentença de mérito, mas rejeitada no julgamento da apelação, pode o Tribunal, prosseguindo, examinar a causa. Hipótese em que tal ocorreu, sem ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515, do Cód. de Pr. Civil. 3. Limite da indenização e dano moral. Dissídio não demonstrado na forma do art. 255, parágrafo único, do RISTJ. 4. Juros de mora. São contados a partir da citação inicial. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido, em parte (item 4), e assim provido. REsp 2.993-SP.

Responsabilidade Civil. Acidente resultando em morte. Pedido de indenização sob a forma de pensão. Prescreve a ação ordinariamente em vinte anos, a teor do art. 177 do Cód. Civil, e não em cinco anos, a teor do art. 178, § 10, inciso I. Precedentes do STJ. 2. Improcedência das outras questões suscitadas. 3. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 41.382-MG.

Responsabilidade Civil. Imprensa (publicação de notícia ofensiva). Ofensa à honra. Dano moral. Valor da indenização. Controle pelo STJ. 1. Quem pratica pela imprensa abuso no seu exercício responde pelo prejuízo que causa. Violado direito, ou causado prejuízo, impõe-se sejam reparados os danos. Caso de reparação de dano moral, inexistindo, nesse ponto, ofensa a texto de lei federal. 2. Em não sendo mais

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

aplicável a indenização a que se refere a Lei nº 5.520/67, deve o juiz no entanto quantificá-la moderadamente. O critério da pena de multa máxima prevista no Cód. Penal (em dobro, segundo o disposto no Cód. Civil, art. 1.547, parágrafo único) nem sempre é recomendável. 3. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte, para reduzir-se o valor da condenação. REsp 53.321-RJ.

Responsabilidade Civil. Juros de mora. A 2ª Seção estabeleceu distinção entre as espécies de responsabilidade, de sorte que, no caso da extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso (CCv, art. 962), e no caso da contratual, a partir da citação inicial (CCv, art. 1.536, § 2º), somente. Caso de responsabilidade contratual, donde fluirão os juros da citação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 16.238-SP.

Responsabilidade Civil. Morte de filho de tenra idade (8 anos). De acordo com a orientação da 2ª Seção do STJ, a indenização, em caso tal, dura até quando a vítima completaria vinte e cinco (25) anos. 1. Valor da pensão. Matéria de prova, tornando-se, portanto, questão de fato, e não questão de direito. Súmula 7. Recurso especial conhecido pelo dissídio em relação ao primeiro ponto, mas não provido. REsp 37.500-MG.

Responsabilidade Civil. Morte de filho menor. 1. Pensão alimentícia. Sua limitação até a data em que o menor completaria 25 anos. 2. Juros de mora. Vencem a parte da citação inicial. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e provido, em parte. REsp 2.583-ES.

Responsabilidade Civil. Pensão devida a filho menor, em caso de morte do pai (dano material). Termo final. Finda aos vinte e cinco (25) anos de idade do beneficiário, segundo o voto do Relator (vencido), e aos vinte e quatro (24) anos de idade, segundo o voto da maioria, a obrigação de pensionar. Presume-se que em tal idade terá ele completado a sua formação escolar, inclusive universitária. Segundo recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte. 2. Intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. Arguição de nulidade, que não foi acolhida. Súmulas 282 e 356/STF, e Súmula 7/STJ. Primeiro recurso especial não conhecido. REsp 94.538-RO.

Responsabilidade Civil. Reparação de dano causado em acidente de veículos. Culpa concorrente. Indenização. Reconhecida a concorrência de culpas, impõe-se reconhecer a obrigação do réu de indenizar o autor, pagando pela metade o valor da indenização pleiteada. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 29.636-PI.

Responsabilidade Civil. Transporte. Havendo a sentença penal reconhecido ter sido o ato praticado em estado de necessidade, não se pode, no cível, deixar de reconhecer esse fato. C.P.P., artigo 65. Transporte desinteressado, de simples cortesia. Só existirá responsabilidade do transportador se o evento lesivo resultar de dolo ou culpa grave. Súmula 145. Praticado o ato em estado de necessidade, não há como reconhecer, no cível, dolo ou culpa grave do agente. REsp 27.063-SC.

Responsabilidade do Construtor. De acordo com a orientação da 2ª Seção do STJ, “É de vinte anos o prazo de prescrição da ação de indenização contra o construtor,



por defeitos que atingem a solidez e a segurança do prédio, verificados nos cinco anos após a entrega da obra” (REsp’s 1.473, 5.522, 8.489, 30.293 e 72.482). Recurso especial não conhecido. REsp 62.278-SP.

Revenda de Automóveis (contrato de concessão comercial). – Pretensão de resolver o contrato, devido ao seu descumprimento pela revendedora. – Procedência. 1. Interpelação judicial (desnecessidade). Conforme o acórdão estadual, era desnecessária a interpelação, ou notificação, “porque se de um lado a infração atinge a essência do contrato, não se tratando de infração leve que pode ser relevada se não mais praticada, de outro não envolve prestação de natureza econômica”. Segundo a sentença, “independentemente de notificação porquanto aqui ocorreram atos ilícitos oriundos de obrigações negativas, como por exemplo, a abstenção do desvio de clientela”. Ora, na lição de Bevilacqua: “Na obrigação negativa não há interpelação. Praticado o ato de que o devedor se devia abster, já foi a obrigação infringida”. Caso em que se não ofendeu o disposto no art. 119, parágrafo único, do Código Civil. 2. Inexistência de dissídio jurisprudencial com acórdãos fundados no Decreto-Lei n. 745/1969. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 101.467-SP.

Revogação de Ato Praticado pelo Devedor Antes da Falência. Escritura pública de restituição de domínio. Acórdão que, ao declarar a nulidade da escritura, considerando-a como “dação em pagamento de dívidas vencidas e vincendas da firma falida”, não ofendeu os arts. 119, parágrafo único, 1.092, parágrafo único, 530-I, 531 e 533, do Cód. Civil, nem dissentiu do estabelecido pela 3ª Turma no REsp 295. 2. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, quanto aos outros temas suscitados. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 24.328-GO.

Roubo (figuras qualificadas). Pena-base (aumento além do mínimo). Maus antecedentes (condenação transitada em julgado). Presunção de não-culpabilidade (caso). Duas majorantes (exasperação da pena). Fundamentação (necessidade). Regime de cumprimento (fechado/semi-aberto). 1. O processo criminal em curso não é considerado antecedente criminal em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição. 2. A mera presença de pluralidade de majorantes no crime de roubo, por si só, não conduz ao aumento da pena além do mínimo, sem que seja fundamentada a necessidade da exasperação. 3. O juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, as circunstâncias previstas no art. 59. 4. Tratando-se de paciente primário e possuidor de bons antecedentes, tem o apenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado. 5. Ordem concedida. HC 54.705-RJ.

Roubo Qualificado por Emprego de Arma (art. 157, § 2º, I, do Cód. Penal). Apreensão e perícia (ausência). Qualificadora (não ocorrência). Ônus da prova (Ministério Público). 1. O inciso I do § 2º supõe a apreensão da arma, também a sua perícia, porque arma, para ser arma, há de ser eficaz. As coisas são o que são; conforme a poética de Eliot, “alegro-me de serem as coisas o que são”. 2. Em sua dialética, o processo penal supõe seja do Ministério Público o ônus de toda a prova de acusação, aí figurando, claro é, o ônus de provar a qualificadora. 3. Carente a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

espécie da apreensão da arma e, conseqüentemente, da perícia, não se aumenta, no caso, a pena, visto que não ocorre a qualificadora. 4. *Habeas corpus* concedido. HC 125.999-SP.

Saneamento do Processo. É dispensável, quando o juiz conhece diretamente do pedido. Não há preclusão, se o juiz examina as preliminares, ao sentenciar o feito. Sem a prova do prejuízo, não se proclama a nulidade. Inocorrência de afronta aos arts. 234, 245 e 331, do Cód. de Pr. Civil. 2. Ação de rescisão de contrato c.c. reintegração de posse. Simulação inocente/simulação maliciosa. Ausência de ofensa ao art. 104 do Cód. Civil. Súmulas 5 e 7. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 61.696-PE.

Seguro contra Incêndio. Ação do segurado. Prescrição. Termo inicial. Estando o pagamento condicionado a arquivamento de inquérito policial (apresentação da respectiva certidão), conta-se o prazo de um ano do dia em que o segurado inteirou-se da decisão judicial. É em tal data que ele teve conhecimento do fato, a teor do art. 178, § 6º, inciso II do Cód. Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 56.915-RS.

Seguro Habitacional. Aquisição de mais de um imóvel residencial no mesmo município (SFH). Morte do mutuário. Cobertura do segundo contrato. Possibilidade. 1. A Lei nº 4.380/64, ao impedir, no art. 9º, § 1º, a aquisição de mais de um imóvel objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, diz com o sistema em si, no que tem a ver com o financiamento; vincula o mutuário ao agente financeiro. 2. Diversa, porém, a relação entre segurado e segurador: recebido, pelo segurador, o prêmio, cabe-lhe, ocorrida a morte do segurado, cumprir a sua parte, quitando os débitos pendentes. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 2.582-RS.

Seguro Habitacional. Aquisição de mais de um imóvel residencial no mesmo município (SFH). Morte do mutuário. Cobertura do segundo contrato. Possibilidade. 1. A Lei nº 4.380/64, ao impedir, no art. 9º, § 1º, a aquisição de mais de um imóvel objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, diz com o sistema em si, no que tem a ver com o financiamento; vincula o mutuário ao agente financeiro. 2. Diversa, porém, a relação entre segurado e segurador: recebido, pelo segurador, o prêmio, cabe-lhe, ocorrida a morte do segurado, cumprir a sua parte, quitando os débitos pendentes. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 2.910-RS.

Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei nº 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso especial não conhecido. REsp 4.394-SP.

Seguro. 1. Declarações. A declaração falsa ou incompleta, no contrato, por parte do segurado, influenciando na aceitação da proposta acarreta a perda do direito ao valor do seguro (CCv, arts. 1.443 e 1.444). 2. Beneficiário. Declarado ineficaz, ou nulo, o contrato de seguro, tal efeito alcança por igual o beneficiário. 3. Recurso conhecido pelo dissídio, porém improvido. REsp 2.457-RS.

Seguro. Liquidação fora de prazo. Correção monetária. 1. É de lei a correção, quando não efetuada a indenização no prazo estabelecido (Lei nº 5.488/68, art. 1º e § 2º). 2. Recibo de quitação. O recibo de quitação da indenização, passado de forma geral, não exclui, por si só, a faculdade de pleitear a correção monetária. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 2.947-PA.

Seguro. Transporte de mercadoria. Cláusula limitativa. Não dissente da Súmula 161/STF, e menos da Súmula 188/STF, acórdão que limitou a responsabilidade do transportador ao valor convencionado. A divergência com princípio sumulado há de ser em relação ao que nele estiver disposto, e não quanto ao que virtualmente nele se contenha. Recurso especial não conhecido. REsp 1.691-SP.

Sentença (condenatória). Apelação (demora). Prisão (excesso). Coação (ilegalidade). 1. O atraso no julgamento da apelação – seja por que motivo for – constitui constrangimento equiparável ao que padece alguém quando está preso por mais tempo do que determina a lei. 2. A todas as pessoas é assegurada a razoável duração do processo, principalmente aos acusados em geral. 3. No caso, a pena aplicada foi de 4 (quatro) anos, e a prisão estende-se por mais de 3 (três) anos. 4. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação. HC 41.085-SP.

Sentença (liquidação). – Coisa julgada (ofensa). – Correção monetária (índice substitutivo). – Impossibilidade. 1. De acordo com a orientação da Corte Especial, (I) “Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada” (DJ de 19.4.1999) e (II) “Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada” (DJ de 17.12.1999). 2. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. EREsp 199.958-RS.

Sentença Condenatória. – Execução. – Excesso. – Correção monetária. – Embargos. 1. Dupla correção (erro de cálculo, ou erro material). Falta de prequestionamento dos textos legais havidos por contrariados. Questão relativa à prova. Argumentação deficiente. Súmulas ns. 282, 356, 284-STF, 7 e 211-STJ. 2. Correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. De acordo com a orientação da Corte Especial do STJ, o percentual a ser adotado é de 42,72% ou o fator de 1,4272 (REsp nº 43.055 e EREsp nº 24.168, sessão de 25.08.94). 3. Recurso especial conhecido em parte e assim provido. REsp 94.607-RJ.

Sentença Condenatória. Iliquidez. Cálculo por contador. Liquidação. Recurso cabível. 1. Elaborado o cálculo por contador, sobre o qual as partes se manifestam, o ato do Juiz que primitivamente o homologa, independentemente da denominação da operação (conta ou cálculo), é sentença, e de tal ato judicial cabe apelação. Cód. de Pr. Civil, arts. 513, 520-III e 607, parágrafo único. 2. É ilíquida a sentença condenatória que abrange juros e correção monetária. Cód. de Pr. Civil, art. 604-

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

I. Precedente da 3ª Turma do STJ: REsp 2.281. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 33.800-RS.

Sentença que Decreta o Despejo. Apelação. Mandado de segurança. Segurança concedida. Recurso especial. Perda de objeto. 1. Julgada, e até provida, a apelação interposta contra sentença que decretava o despejo, perde o seu objeto o recurso especial interposto da decisão que concedeu a segurança, “para suspender a desocupação do imóvel, até o julgamento da apelação...”. 2. Cabe ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto. 3. Recomendações. 4. Agravo regimental improvido. AgRg REsp 1.725-MG.

Sentença. – Intimação. – Prazo. – Cód. de Pr. Civil, arts. 184, § 2º, 236, 245 e 247. Intima-se pela publicação do ato no órgão oficial. Não publicada a sentença e tendo o juiz determinado, a requerimento da parte, que se fizesse a publicação, conta-se daí o prazo, e não da data do requerimento. A publicação do ato judicial, em tal caso, cria a convicção de que tal será o termo inicial (precedentes da Terceira Turma do STJ nos REsps ns. 6.153 e 34.407). Recurso especial conhecido e provido. REsp 63.019-DF.

Sentença. Fundamento. Perícia. Livre convicção do juiz. O juiz, sem dúvida alguma, não está vinculado às conclusões do laudo pericial; é-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (Cód. de Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte). Mas, ao recusar o laudo, há o juiz de indicar, na sentença, de modo satisfatório, os motivos de seu convencimento (Cód. de Pr. Civil, arts. 131, segunda parte e 458-II). Hipótese em que faltou à sentença suficiente motivação, pressuposto de sua validade e eficácia, recusando as conclusões de dois laudos periciais. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 30.380-RJ.

Sentença. Liquidação por artigos. Correção monetária. OTN como índice para a correção, atualizado o seu valor a partir de sua extinção. Embargos de declaração do autor recebidos em parte, rejeitados os da ré. EREsp 29.151-RJ.

Sentença. Liquidação por artigos. Limites da liquidação. Honorários. 1. Alegação de ofensa ao art. 610 do Cód. de Pr. Civil, pela falta de distinção entre carta patente e título patrimonial (quantum debeatur). Tema que, porém, não foi ventilado na decisão recorrida, não lhe sendo ainda opostos embargos de declaração. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Idêntica alegação, quanto aos juros de mora e à correção monetária. Procedência. Juros de acordo com o art. 1.062 do Cód. Civil. 3. São indevidos honorários de advogado em tal liquidação, levando-se em conta, além disso, que a sentença liquidanda, no caso, já estabelecera honorários no grau máximo. 4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. REsp 29.151-RJ.

Separação Consensual. Prazo de reflexão. — Dispensa. — Retratação unilateral. O juiz dispensará a ratificação do pedido de separação se verificar que os cônjuges estão firmes em sua disposição. Sobrevindo retratação, antes da homologação, evidencia-se que não havia aquela segurança de propósito. Hipótese em que não se aplica o entendimento traduzido na Súmula 305 do Supremo Tribunal Federal, elaborada na vigência do Código de 39, em que sempre obrigatória a ratificação. REsp 24.044-RJ.



Separação Judicial. – Comportamento injurioso (toxicomania). – Revelia. A despeito da revelia, há caso em que é lícito proceder-se à instrução, tratando-se de aspectos que se inserem entre os direitos indisponíveis. Por exemplo, a exigência de provimento judicial sobre a guarda de menor. Caso em que se não impunha a aplicação dos arts. 330, II, e 319 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 50.703-RJ.

Separação Judicial. – Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). – Danos morais (reparação). – Cabimento. 1. O cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor. 2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação. 3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Código Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais. REsp 37.051-SP.

Serviços de Advocacia (contratação). Licitação (dispensa). Falta de tipicidade (caso). Habeas corpus (cabimento). Extinção da ação penal (possibilidade). 1. É possível, no caso, reconhecer, desde logo, a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que evidente a atipicidade do fato. Tendo a denúncia reconhecido o êxito do Município com a atuação profissional do paciente e não havendo prejuízo para o erário – bem jurídico primeiro e mais importante tutelado pelo art. 89 da Lei das Licitações –, não há falar em tipicidade. 2. Quando fundado o habeas corpus, por exemplo, na alegação de falta de justa causa para a ação penal, admite-se se faça nele exame de provas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 3. Ordem de *habeas corpus* concedida para se extinguir a ação penal. HC 52.942-PR.

Servidor Público (demissão). Imputação genérica na portaria de instauração do processo disciplinar e falta de indicação das normas infringidas (alegações). Pontos omissos (ocorrência). Violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (ausência). Embargos de declaração (recebimento). Conclusão do acórdão embargado (manutenção). EDcl MS 8.248-DF.

Sessão de Julgamento. Adiamento de processo em pauta, por uma sessão, a pedido do próprio advogado. Hipótese em que não era necessário que o processo constasse da pauta seguinte. Inexistência de nulidade a ser declarada. Dever de vigilância do advogado. Recurso especial não conhecido. REsp 808-SP.

Simulação em Negócio Jurídico. Ação procedente, impondo-se o desfazimento do negócio. 1. Hipótese em que se verificou a ocorrência da simulação no negócio jurídico, do exame da prova realizada nos autos, sem ofensa aos arts. 333, inciso I, e 334, incisos II, III e IV, do Cód. de Pr. Civil. 2. Na simulação maliciosa há intenção

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de prejudicar terceiros; em consequência, presume-se o prejuízo. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 13.365-GO.

Sociedade Anônima. Direito de retirada. Valor das ações. Forma de pagamento. Não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, seja o acionista dissidente compelido a aceitar a oferta da maioria, mormente em se tratando de oferta irrisória. “Se o direito de recesso for exercido numa situação de absoluta iniquidade, como referido nos autos, não há o exercício desse direito, senão na abstração da fórmula”. Em tal aspecto, o acórdão recorrido não ofendeu o art. 137 da Lei nº 6.404/76, ao assim decidir: “Ponto sensível é o modus faciendi quanto à paga do valor da ação, decorrente do recesso, certo que este, por representar mensuráveis interesses econômicos, para ser justo, evitando o enriquecimento da sociedade, assim beneficiando a maioria, com empobrecimento dos retirantes, a minoria, há de corresponder aos valores do patrimônio societário próximos, tanto quanto possível, do real, e não do histórico, quando não meramente simbólicos, constantes dos lançamentos contábeis”. Recurso especial não conhecido. Votos vencidos. REsp 51.655-RJ.

Sociedade Comercial. Exclusão ou despedida de sócio. Supõe a existência de causa que justifique a despedida (Cód. Comercial, art. 339). Não pode a sociedade despedir o sócio à revelia, “sem qualquer oportunidade de defesa”. Falta de previsão contratual. Controle judicial do ato de dispensar os serviços de sócio. Recurso especial não conhecido. REsp 50.543-SP.

Sociedade Comercial. Transferência de cotas de ascendente a descendente. Proibição. O disposto no art. 1.132 do Cód. Civil, cuja finalidade é evitar sejam desigualadas as legítimas, conquanto diga respeito à compra e venda (“Os ascendentes não podem vender aos descendentes,...”), aplica-se a situações jurídicas assemelhadas a esse contrato, tal como a transferência de cotas. Recurso especial conhecido e provido. REsp 38.813-MG.

Sociedade de Economia Mista Federal. Intervenção. Competência. Justiça estadual. Inexistindo legítimo interesse jurídico no deslinde da causa, a simples intervenção da União no feito não desloca a competência para a jurisdição federal (Súmulas 61-TFR, 517-STF e 556-STF). Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 633-PA.

Sociedade de Fato (inexistência). – Concubinato. – Patrimônio (partilha). A vida more uxorio de per si não basta à prova da sociedade. Exato, pois, ao se afirmar que “a simples existência do concubinato, que o próprio embargado reconhece, é prova insuficiente para caracterizar a existência da sociedade de fato”. 2. Sem dúvida, que se admite para o reconhecimento da sociedade, a contribuição indireta da ex-companheira. Precedentes do STJ. Entretanto, se não se prova a contribuição, é inadmissível, conforme bem se disse na origem, “acolher a sua pretensão de ver reconhecida a sociedade mantida ao longo de 4 (quatro) anos com o seu concubino”. 3. À míngua de ofensa a texto de lei federal e de dissídio, a Terceira Turma do STJ não conheceu do recurso especial. REsp 125.815-RJ.



Sociedade de Fato entre Concubinos. – Contribuição. Se se julga comprovada a contribuição para a formação do patrimônio comum, impõe-se, sem dúvida, a partilha, e a matéria, em tal aspecto, apresenta-se irrevisível pelo Superior Tribunal, a teor da Súmula n. 7. 2. Admite-se a sociedade de fato, embora um dos concubinos seja casado. Tal situação não impede a aplicação do princípio inscrito na Súmula n. 380-STF. 3. Falta de prequestionamento. 4. Dissídio não regularmente comprovado. Recurso especial não conhecido. REsp 99.488-RS.

Sociedade de Fato entre Concubinos. Dissolução amigável. Homologação. Efeitos. Admitido que as partes anteriormente fizeram transação, e que o acordo judicialmente homologado, embora em procedimento de jurisdição voluntária, também dispusera acerca dos bens, não é lícito que se intente ação ordinária de dissolução de tal sociedade, à vista dos arts. 1.030 do Cód. Civil e 486 do Cód. de Pr. Civil. Caso de extinção do processo, a teor do art. 267-V do Cód. de Proc. Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 84.806-RS.

Sociedade de Fato entre Concubinos. Partilha de bens. Recurso fundado na alínea c. Como o acórdão estadual reconheceu que houve real colaboração (“se não para o aumento do patrimônio, pelo menos para que não se verificasse a respectiva diminuição”), não deixou de reconhecer que houve “esforço comum”, motivo por que tal acórdão não divergiu do princípio inscrito na Súmula 380/STF. Recurso especial não conhecido. REsp 64.863-SP.

Sociedade de Fato entre Concubinos. Reconhecida pelo acórdão local, com a partilha dos bens. Inocorrência de afronta ao art. 1.363 do Cód. Civil e de dissídio com a Súmula 380/STF. Recurso não conhecido. REsp 995-ES.

Sociedade de Fato. Entre concubinos. Dissolução judicial. Ação proposta por espólio. Súmula 380/STF. 1. A criação pretoriana inscrita no verbete de nº 380 da Súmula do STF tem por referência os arts. 1.363 e 1.366 do Cód. Civil; os efeitos patrimoniais, ali descritos, decorrem do direito das obrigações. 2. Em casos dessa ordem, ainda que tais efeitos alcancem sobrinhos de um dos concubinos, não se pode aplicar, por analogia, para impedir esse alcance, norma que compõe o direito das sucessões. 3. Inocorrência de ofensa ao art. 1.603-III do Cód. Civil c.c. o art. 4º da Lei de Introdução. Votos vencidos. 4. Recurso especial, pela alínea a, de que a Turma não conheceu. REsp 4.599-RJ.

Sociedade de Fato. Entre concubinos. Homem casado. Dissolução judicial. Admissibilidade. É admissível a pretensão de dissolver a sociedade de fato, embora um dos concubinos seja casado. Tal situação não impede a aplicação do princípio inscrito na Súmula 380/STF. Recurso especial conhecido e provido. REsp 5.537-PR.

Sociedade de Fato. Entre concubinos. Patrimônio. 1. Comprovado que a mulher contribuiu na formação desse patrimônio, impõe-se a sua divisão, na dissolução judicial da sociedade. 2. Não diverge da Súmula 380/STF nem ofende os arts. 1.368 e 1.369 do Cód. Civil, acórdão que, na partilha do patrimônio, atribuiu à autora 1/4 do conjunto de bens da sociedade. 3. Recursos especiais não conhecidos. REsp 3.715-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. – Retirada de sócio. 1. Fundo de comércio. Entre os haveres, inclui-se o denominado fundo de comércio (REsp n. 77.122, DJ de 8.4.1996). Caso em que o especial se apresentou deficiente, à míngua de indicação de específica disposição contrariada. 2. Pagamento dos haveres do sócio- retirante. Consoante o acórdão local, “inadmitido está o pagamento parcelado do crédito na forma pretendida pelos apelantes, desde que há muito superado o momento oportuno para a satisfação parcelada prevista no contrato”. Em tal aspecto, o acórdão não ofendeu os arts. 121, 130 e 131, do Código Comercial, em sendo a pretensão a de que se aplique a disposição contratual. 3. Inocorrência de afronta a texto de lei federal. Dissídio não comprovado na forma regimental. 4. Honorários advocatícios. Por eles não respondem os sócios, assistentes da sociedade. A responsabilidade é exclusivamente da sociedade. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte (item 4). REsp 52.094-SP.

Sociedade por Quotas. Sócio-gerente. Responsabilidade. O ato do sócio-gerente, com violação do contrato, obriga a sociedade perante terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1.695-MS.

Sociedade. – Negócios com os sócios. Os negócios entre o sócio e a sociedade regem-se, em princípio, pelo direito comum. Não há confundir os direitos que o sócio tem, enquanto tal, com aqueles que derivam de contratos firmados com a sociedade. Recurso especial. – Conhecimento. – Julgamento da causa. – Limites. – Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal e art. 257, parte final, do RISTJ. Conhecendo do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça julgará a causa. Para isso pode ser necessário examinar questões não versadas pelo acórdão. Se para decidí-las, entretanto, for indispensável acertar os fatos, mediante exame de provas, devem os autos tornar ao Tribunal de origem para que delibere sobre os temas de que não cogitou ao apreciar a apelação. Renúncia de direitos por quem não era seu titular. – Não estando a isso autorizado, responde pelos prejuízos. REsp 5.178-SP.

Sucessão do Cônjuge Sobrevivente. Direito ao usufruto da quarta parte dos bens (Cód. Civil, art. 1.611, § 1º). Prescrição. A prescrição supõe inércia do titular da ação pelo seu não-exercício. Não foi negligente aquele que, uma vez aberto o inventário, defendeu a existência de direito mais amplo, sendo-lhe até e depois reconhecido o direito ao usufruto. Hipótese em que se tornou desnecessário definir a natureza do direito para os fins do art. 177 do Cód. Civil, ante a presença de causas interruptivas da prescrição. Recursos especiais não conhecidos. REsp 56.206-RS.

Suspensão de Liminar (efeito ativo). – Pedido de particular (incabível). – Pessoa jurídica de direito público e Ministério Público (legitimidade). – Salvaguarda do interesse público (Lei n. 8.437/1992). 1. O particular, tanto mais quando na defesa de interesses próprios, não possui legitimidade para ajuizar pedido de suspensão, mesmo quando objetiva o restabelecimento de medida anteriormente concedida (efeito ativo). 2. O art. 4º da Lei n. 8.437/1992 dispõe que o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público são partes legítimas para pleitear suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes,



entretanto a jurisprudência tem admitido também o ajuizamento da excepcional medida por sociedades de economia mista e concessionárias prestadoras de serviço público, quando na defesa do interesse público. 3. Agravo improvido. AgRg Pet 1.827-RJ.

Suspensão de Liminar. – Deferimento. – Agravo regimental. – Ministério Público. – Prazo em dobro. – Intimação pessoal. – Tempestividade. – Lesão à saúde e à economia públicas. – Proporcionalidade do dano. – Recurso conhecido e não provido. 1. O Ministério Público, na pessoa de seu representante, goza da prerrogativa de ser intimado pessoalmente (§ 2º do art. 236 do Código de Processo Civil). 2. A suspensão de liminar será deferida quando a decisão causar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas (art. 4º da Lei n. 8.437/1992). 3. As questões de mérito da controvérsia não devem ser apreciadas na excepcional medida de suspensão de liminar. 4. Recurso conhecido e não provido. AgRg Pet 1.363-RS.

Suspensão de Segurança (deferimento). – Agravo regimental (cabimento). – Presidência do Superior Tribunal (competência). – Norma constitucional (forma reflexa). – Não-recolhimento de quantia a título de ICMS. – Lesão à economia pública (art. 4º da Lei n. 4.348/1964). – Interesse público. I - É competente o Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de suspensão de liminar quando a controvérsia gira em torno de questão de mera legalidade. II - Na espécie, o conflito com a norma constitucional ocorre de forma reflexa, o que não permitiria, em tese, a interposição de recurso extraordinário. III - O não-recolhimento de quantia superior a R\$ 24.000.000,00 a título de ICMS incidente sobre o provimento de acesso à Internet causa grave lesão à economia pública. IV - O interesse privado não deve sobrepor-se ao público. V - Agravo improvido. AgRg SS 1.084-SP.

Suspensão de Segurança (deferimento). – Cognição sumária. – Potencial de lesão à saúde e segurança públicas. – Interesse público. – Recurso improvido. – A suspensão de segurança será deferida quando a decisão impugnada tiver potencial suficiente para causar lesão aos valores tutelados pela norma de regência: saúde, segurança, economia e ordem públicas (art. 4º da Lei n. 4.348/1964). – Construção de terminal de combustível em área urbana residencial – potencial de lesão à saúde e à segurança públicas. – O interesse privado não deve sobrepor-se ao interesse público. – Recurso improvido. AgRg SS 1.026-PA.

Suspensão de Segurança (seguimento negado). – Pessoa física (impossibilidade). – Agravo regimental. – Sindicato: personalidade jurídica de direito privado. – A pessoa física não tem legitimidade para propor suspensão de segurança com supedâneo no art. 4º da Lei n. 4.348/1964. – Tampouco pode interpor agravo regimental o sindicato da categoria que é estranho à lide, deixou de comprovar seu registro civil e não ostenta personalidade jurídica de direito público. Recurso não provido. AgRg SS 1.031-PE.

Título Executivo Extrajudicial. Oriundo de país estrangeiro, e que não indica o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Partes domiciliadas no Brasil. Competência. Não ofende o art. 585, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, acórdão que, sem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

se pronunciar sobre os aspectos formais do título, pronuncia-se, no entanto, pela competência para a causa da autoridade judiciária brasileira. Cód. de Pr. Civil, art. 88, inciso I. Recurso especial não conhecido. REsp 28.933-RJ.

Transferência de Professores da Zona Rural para a Urbana. – Grave lesão à ordem pública. – Suspensão de segurança deferida. – Agravo regimental improvido. AgRg SS 1.077-BA.

Transporte Aéreo. – Extravio de bagagem (danos à bagagem/danos à carga). – Indenização (responsabilidade). – Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Varsóvia/Código de Defesa do Consumidor. 1. Segundo a orientação formada e adotada pela Terceira Turma do STJ, quando ali se ultimou o julgamento dos REsp n. 158.535 e 169.000 (sessão de 4.4), a responsabilidade do transportador não é limitada, em casos que tais. Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VI; 14, 17, 25 e 51, § 1º, II. 2. Retificação de voto. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido. REsp 154.943-DF.

Transporte Aéreo. – Mercadoria. – Extravio. – Responsabilidade. A execução do contrato de transporte aéreo compreende o que se faça por terra, para entrega da mercadoria ao destinatário. A norma pertinente à limitação da responsabilidade do transportador abrange a execução integral do contrato, não se a podendo ter como compreendendo apenas os riscos inerentes ao transporte pelo ar. REsp 38.360-SP.

Transporte Aéreo. Extravio de bagagem. Pedido de indenização, por danos material e moral. Ação procedente, em parte. Caso em que, ao indeferir o pedido de indenização por dano moral, o acórdão não ofendeu os arts. 183, 334, II e III, 467, 473 e 515, do Cód. de Pr. Civil. Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a esse ponto, reputado relevante pelo Relator. 2. Inocorrência, doutra parte, de ofensa ao art. 21, parágrafo único, do mesmo Código. 3. Recurso especial, pela alínea a, não conhecido. REsp 13.813-RJ.

Transporte Aéreo. Lei nº 7.565/86. Responsabilidade por danos à bagagem. No caso de destruição, perda ou avaria da bagagem, à responsabilidade do transportador pelo dano, previsto no art. 260, não se aplica o disposto no art. 262, sobre corresponder a indenização a tantas OTN por quilo. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 40.649-DF.

Transporte de Mercadorias. Subtração (roubo), durante o percurso para a sua entrega. Fato de terceiro, tal como causa excludente da responsabilidade do transportador. Improcedência do pedido de indenização. Precedente da 3ª Turma do STJ: REsp-38.891. Recurso especial não conhecido. REsp 40.152-SP.

Transporte Marítimo. Responsabilidade. Admissão de cláusula limitante da responsabilidade do transportador. Recurso especial conhecido, mas denegado. Maioria. REsp 39.082-SP.

Tribunal do Júri (sentença condenatória). Apelação (interposição). Fundamento legal (ausência). Superior instância (arrazoamento). Formalismo (excesso). Duplo grau (garantia). 1. Se e quando em confronto, a forma há de ceder à substância,



havendo esta de prevalecer. 2. Não é salutar o apego exagerado à formalidade, principalmente no processo penal, no qual se haverá de proceder, com vontade redobrada, na busca da verdade material, uma vez que, nele, acha-se em jogo a liberdade. 3. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 4. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades. 5. Posto que ausente, quando interposta a apelação pela defesa, a precisa indicação de seu fundamento à vista do art. 593, III, do Código de Processo Penal, é de se entender sanada a falha, pois, quando do seu arazoamento na superior instância, a defesa se propôs a fazer a faltante indicação — alíneas a, b e c. 6. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida. HC 39.852-RS.

Tutela Jurisdicional Antecipada (direito de transmissão dos jogos da Copa de 1998). — Recurso especial. — Efeito suspensivo. — Medida cautelar. 1. A concessão de efeito suspensivo é de caráter excepcional. 2. Ambas as tutelas pressupõem prejuízo iminente e concreto (*periculum in mora*). 3. Caso em que não se justifica seja suspensa a decisão de antecipação. 4. Pedido de liminar indeferido. Extinção do processo. MC 1.325-SP.

Usucapião Ordinário. Promessa de compra e venda. Justo título. Conceito. Tendo direito à aquisição do imóvel, o promitente-comprador pode exigir do promitente-vendedor que lhe outorgue a escritura definitiva de compra e venda, bem como pode requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Segundo a jurisprudência do STJ, não são necessários o registro e o instrumento público, seja para o fim da Súmula 84, seja para que se requeira a adjudicação. Podendo dispor de tal eficácia, a promessa de compra e venda, gerando direito à adjudicação, gera direito à aquisição por usucapião ordinário. Inocorrência de ofensa ao art. 551 do Cód. Civil. Recurso conhecido pela alínea c, mas não provido. REsp 32.972-SP.

Usucapião. — Pode ser arguido em defesa (Súmula nº 237-STF). Alegada, pelo contestante de ação, posse velha, ainda que sem expressa referência ao termo “usucapião”, a alegação há de ser apreciada. Caso em que corretamente se entendeu que “*Os fundamentos jurídicos da resposta é que têm relevância jurídico-legal. Não a falta de utilização da locução técnico-legal adequada*”. Inocorrência de ofensa a texto de lei federal. 2. Ponto omissis, ou contraditório. Inexistindo omissão a ser suprida, contradição a ser corrigida, impõe-se a rejeição dos embargos. 3. Súmulas ns. 282, 356-STF e 7-STJ. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 91.983-MT.

Usucapião. 1. Pode ser arguido em defesa. 2. Alegada, pelo contestante de ação, posse velha, ainda que sem expressa referência ao termo “usucapião”, a alegação há de ser apreciada. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio com a Súmula 237/STF e provido, em parte. REsp 4.140-RJ.

Usufruto. Ação proposta pelo usufrutuário, pleiteando a restituição do imóvel (lote), do qual foi despojado. 1. Legitimidade ativa para a ação reivindicatória. O usufrutuário tem as ações que defendem a posse e, no campo petitório, ao

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

lado da confessória, tem também a ação reivindicatória. Doutrina sobre o tema. Não ocorrência, no particular, de ofensa ao art. 524 do Código Civil, uma vez julgado procedente o pedido de reivindicação, com imissão na posse do imóvel. 2. Julgamento antecipado da lide. Caso em que, não havendo necessidade de outras provas, era, mesmo, de conhecimento direto do pedido. 3. Arbitramento de perdas e danos, pela irregular utilização do imóvel. Inexistência de ofensa ao art. 1.060 do Código Civil. 4. Recurso especial de que a Turma deixou de conhecer. REsp 28.863-RJ.

Valor da Causa. Ação de cobrança de dívida, representada por nota promissória e escritura pública de compra e venda. Correção monetária. Tratando-se de correção vencida, tal soma-se ao principal, à semelhança dos “juros vencidos”. Cód. de Pr. Civil, art. 259-I. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. REsp 48.684-CE.

Venda e Compra/Cessão de Direitos Hereditários. – Ação de anular ou rescindir (simulação). – Prescrição. – Termo inicial. Prescreve em 4 (quatro) anos, contado o prazo, no caso de simulação, do dia em que se realizou o contrato (Código Civil, art. 178, § 9º, V). Não se tratando de venda de ascendente para descendente, à espécie não se aplica o princípio das Súmulas ns. 152 e 494-STF. Segundo o art. 165 do Código Civil. “*A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro*”. Juridicamente, não se renova o prazo a cada transmissão. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 52.220-SP.

Venda Realizada pelo Mandante ao Mandatário. 1. É nula a venda, a teor do art. 1.133-II do Cód. Civil. 2. Exame da Súmula 165/STF. 3. Há caso em que terceira pessoa acha-se legitimada para pleitear a nulidade. Isto é, a nulidade não é só “*pleiteável pelo mandante, alguém no seu interesse, ou herdeiros seus*”. Hipótese em que não há de ser extinto o processo, sem o julgamento do mérito. 4. Recurso especial conhecido e provido, para repelir o fundamento de ilegitimidade ativa. REsp 32.104-PR.